Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 11 de junho de 2026
(OR. en)

9808/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0240 (COD)

LIMITE

COH 95
SOC 295
AGRI 429
AGRIFIN 105
PECHE 209
FIN 760
JAI 675
SAN 357
CODEC 1039
CADREFIN 249
POLGEN 140
IA 143

PUBLIC

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 (Regulamento PPNR) – Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso sobre a proposta em epígrafe, apresentado com vista à definição de uma orientação geral parcial, excluindo os elementos entre parênteses retos. As alterações ao texto da proposta da Comissão (doc. 11769/25) vão assinaladas a **negrito** no caso dos aditamentos e com [...] no caso das supressões.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509

PUBLIC

(12) **Conforme salientado na Comunicação da Comissão Europeia sobre as regiões fronteiriças orientais da UE com a Rússia, a Bielorrússia e a Ucrânia,** as regiões fronteiriças orientais da UE enfrentam o duplo desafio de reforçar a segurança e, simultaneamente, apoiar as suas economias, empresas e cidadãos que foram negativamente afetados, de forma direta ou indireta, pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. **Estas regiões são particularmente afetadas pela deterioração do ambiente de segurança, com consequências sociais e económicas significativas, que se refletem num crescimento mais lento do PIB, numa inflação mais elevada, num declínio demográfico e em riscos acrescidos para o desenvolvimento socioeconómico.** Os planos de parceria nacional e regional prestarão um apoio abrangente e coerente aos Estados-Membros e às regiões que enfrentam esses desafios.

[…]

(15) A prosperidade sustentável da União deverá ser apoiada através do reforço da sua base industrial e da **promoção** da atratividade dos territórios para apoiar o direito de permanência, nomeadamente através de estratégias para o desenvolvimento integrado das zonas urbanas, rurais e costeiras**, bem como das regiões situadas nas fronteiras externas da UE,** e da promoção da cooperação territorial europeia.

[…]

(16) No domínio das capacidades de defesa e da segurança da União, as medidas deverão reforçar a base industrial de defesa da União e a mobilidade militar, bem como a preparação, a deteção de ameaças, a proteção e a resiliência das infraestruturas críticas de energia e de transportes e a resposta a situações de crise, nomeadamente através do reforço da cibersegurança. **Importa prestar atenção às necessidades específicas decorrentes das crises de segurança causadas pela evolução dos desafios geopolíticos.** Tal deverá incluir medidas para desenvolver as infraestruturas de dupla utilização da RTE-T, a fim de permitir a movimentação em grande escala de tropas e de equipamentos e materiais pesados num prazo curto. As medidas deverão também ter por objetivo garantir um elevado nível de segurança na União, incluindo medidas de integração coerentes com os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) [...] relativo ao apoio da União em matéria de asilo, incluindo a proteção subsidiária, a proteção temporária, a migração e a integração, no Regulamento (UE) [...] relativo ao apoio da União à gestão europeia [integrada] das fronteiras, incluindo o funcionamento do espaço Schengen e à política europeia de vistos, e no Regulamento (UE) [...] relativo ao apoio da União à segurança interna.

[…]

(23) Em complemento das ações apoiadas pelo Regulamento (UE) [...] [Europa Global], o Fundo pode apoiar ações em países terceiros ou com estes relacionadas. Essas ações deverão assegurar a plena coerência com os princípios e os objetivos gerais da política externa da União, com os compromissos internacionais da União e com os direitos e princípios consagrados no acervo da União. **Deverão também servir os interesses da União e não comprometer a proteção dos interesses financeiros e de segurança da União, nem o objetivo prioritário de reforçar as capacidades, a competitividade e a resiliência dos intervenientes europeus.**

[…]

(27-A) As condições horizontais que regem a conceção e a execução do PNR deverão aplicar-se igualmente ao Plano Interreg e aos seus capítulos. Contudo, e atendendo às especificidades dos Planos Interreg associadas à participação de mais do que um Estado-Membro em cada capítulo Interreg, a Comissão, ao tomar medidas relacionadas com o incumprimento, por parte de um Estado-Membro, da condição horizontal relativa à Carta, deverá ter em conta as funções das autoridades do Estado-Membro responsável pelo incumprimento dessa condição horizontal na conceção e execução da medida, para efeitos de avaliação do impacto real ou potencial do incumprimento na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos interesses financeiros da União no que diz respeito a medidas específicas, ou partes das mesmas, constantes do capítulo ou capítulos Interreg em causa. O mesmo deverá aplicar-se quando o Conselho tomar medidas relacionadas com o incumprimento, por parte de um Estado-Membro, da condição horizontal relativa ao Estado de direito. A Comissão não reembolsará as medidas ou partes das medidas afetadas pelo incumprimento. Nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, o Estado-Membro responsável pelo incumprimento tem a obrigação de continuar a efetuar os pagamentos aos beneficiários, destinatários, destinatários finais, contratantes e participantes.

[…]

(30-A) Os Estados-Membros deverão identificar os investimentos, as reformas e outras intervenções com base nos desafios e necessidades específicos de cada Estado-Membro e visar tanto os objetivos específicos e gerais como os desafios decorrentes do quadro de referência estratégico; esses investimentos, reformas e intervenções deverão ser agrupados em capítulos, seguindo uma organização por domínio político ou por região, ou uma combinação de ambos. Cabe aos Estados-Membros decidir a repartição dos papéis e do financiamento entre as regiões e o nível nacional. Os Estados-Membros podem optar por estabelecer os valores de pagamento para essas reformas com base em todos os capítulos ou num subconjunto dos mesmos. Se um Estado-Membro optar por uma abordagem com capítulos nacionais, regionais ou setoriais, que inclua reformas tanto a nível nacional como regional, o Estado-Membro poderá optar por separar a estrutura financeira entre os níveis de governação, na medida em que sejam cumpridos os requisitos do regulamento, incluindo os requisitos relacionados com as condicionalidades horizontais e a necessidade de proteger os interesses financeiros da UE.

(30-B) Os custos estimados de cada investimento deverão corresponder à soma da contribuição nacional e da contribuição da União. No que diz respeito aos investimentos, os valores de pagamento deverão ser calculados com base na contribuição da União, após dedução dos montantes reservados para as reformas. Para refletir o facto de as reformas não implicarem necessariamente custos de execução específicos, os valores de pagamento das reformas são financiados através da reserva de parte da contribuição da União para os investimentos. Os valores de pagamento das reformas deverão ser proporcionais à sua importância relativa, determinada, nomeadamente, pelo seu âmbito de aplicação, o seu impacto previsto, a sua cobertura geográfica ou a medida em que contribuem para os objetivos do Fundo ou dão resposta aos desafios identificados no quadro de referência. A repartição da contribuição total da União para uma determinada medida deverá ser proporcional à importância das várias etapas de execução definidas nos marcos e nas metas. No que diz respeito às reformas que implicam uma dimensão legislativa, o indicador de realizações constante do anexo I do Regulamento (UE) 20XX/XXXX [Regulamento Desempenho] a utilizar para o último marco deverá, primeiramente, corresponder à entrada em vigor do ato jurídico, quer se trate de um único ato ou de vários. No caso das reformas, não é necessário fixar uma meta final que reflita aspetos quantitativos.

PUBLIC

(31) O Plano deverá assegurar a complementaridade e as sinergias entre as diferentes medidas de apoio a diferentes domínios de intervenção e destinadas a diferentes grupos de beneficiários. Este aspeto é particularmente importante para oferecer uma resposta política abrangente destinada a desenvolver zonas rurais e costeiras prósperas e assegurar setores agrícolas e das pescas dinâmicos. Os Estados-Membros são, em especial, incentivados a promover essas sinergias na conceção das medidas e dos capítulos e na aplicação das taxas de cofinanciamento. No que diz respeito às medidas de apoio aos serviços e infraestruturas básicos nas zonas rurais e costeiras, bem como às empresas rurais e costeiras, os Estados-Membros deverão desenvolver um planeamento integrado para assegurar que as comunidades rurais e costeiras tenham acesso ao financiamento através de mecanismos adequados, incluindo ações políticas específicas; mecanismos e estruturas de governação para coordenar a programação e a execução das políticas da UE, nacionais, regionais e locais, a programação de abordagens de financiamento integradas a nível local e regional, tendo em conta o contexto específico e as capacidades dos beneficiários visados, e a criação de capacidades destinadas tanto às administrações como aos beneficiários. O Plano PNR deverá definir o conjunto pormenorizado de medidas e disposições para o seu acompanhamento e execução, incluindo a criação das autoridades responsáveis pelo Plano PNR e dos comités de acompanhamento e de coordenação, a determinação dos custos estimados dessas medidas e da contribuição nacional e a elaboração de medidas destinadas a melhorar a qualidade da governação e reforçar a capacidade administrativa das administrações públicas. Deverá ser preconizada e concretizada uma cooperação estreita entre a Comissão, os Estados-Membros e as suas regiões durante todo o processo; a aprendizagem e a experimentação em matéria de políticas deverão ser incentivadas.
A Comissão deverá fornecer orientações aos Estados-Membros sobre o custo estimado das medidas a incluir nos seus Planos PNR, nomeadamente sobre a metodologia para a fixação de valores de pagamento na sua execução e, se necessário, sobre as alterações. Os domínios de intervenção estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento Desempenho] e atribuídos a cada medida do Plano deverão ser utilizados apenas para efeitos de acompanhamento das despesas e de monitorização, sem afetar os objetivos estabelecidos na descrição dos marcos e das metas.

[…]

(33) A fim de maximizar o impacto e a apropriação nacional do financiamento da União, respeitando simultaneamente os princípios da equidade e da solidariedade, a contribuição nacional para os custos estimados das diferentes medidas do Plano PNR deverá refletir os diferentes níveis de desenvolvimento económico das regiões em termos de PIB per capita em relação à média da UE-27. O cumprimento deste requisito de cofinanciamento deverá ser avaliado *ex ante* no âmbito do procedimento de aprovação do Plano. O **Plano PNR deverá respeitar o princípio da adicionalidade do financiamento da União e, como tal, complementar a despesa pública de um Estado-Membro. A** adicionalidade da contribuição da UE será acompanhada pela Comissão ao longo do período de vigência do […] **Plano PNR**.

[…]

(37) Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de apresentar um pedido fundamentado para alterar o Plano PNR durante o período de execução do Fundo. A Comissão deverá avaliar a conformidade do Plano PNR alterado com o presente regulamento de forma proporcional às alterações propostas. A fim de evitar encargos administrativos excessivos, os Estados-Membros deverão poder efetuar pequenos ajustamentos ou corrigir erros materiais nos Planos PNR, mediante simples notificação dessas alterações à Comissão, contanto que essas alterações cumpram os requisitos do Plano PNR. **No que diz respeito às intervenções baseadas nas realizações, a flexibilidade já é assegurada dentro dos limites mínimo e máximo fixados pelos Estados-Membros para o valor unitário das realizações, que correspondem, respetivamente, ao valor unitário das realizações mais baixo e mais elevado a pagar a um beneficiário por uma determinada intervenção/grupo-alvo.**

[…]

PUBLIC

(42) **[**A fim de assegurar a coerência, a garantia orçamental e os instrumentos financeiros, inclusive quando combinados com apoio não reembolsável em operações de financiamento misto ao abrigo do Mecanismo UE, deverão ser executados em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] e com o [Regulamento FEC] e com as disposições técnicas, os termos e as condições estabelecidos pela Comissão para efeitos da sua aplicação. O apoio ao abrigo do Mecanismo UE sob a forma de uma garantia orçamental ou de instrumentos financeiros, inclusive quando combinados com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, deverá ser prestado exclusivamente através do [Instrumento InvestEU do FEC**]]. Em especial, o apoio ao abrigo do Mecanismo UE sob a forma de uma garantia orçamental deverá ser prestado recorrendo à garantia orçamental prevista no [Regulamento FEC] como instrumento de execução para apoiar os objetivos do Mecanismo UE e deverá ser executado em conformidade com as regras estabelecidas no [Regulamento FEC]**. A fim de proporcionar um acesso mais alargado aos parceiros de execução para as garantias orçamentais e os instrumentos financeiros, a Comissão deverá poder celebrar acordos em regime de gestão indireta com todas as categorias de entidades enumeradas no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Com vista a assegurar a boa gestão financeira e a disciplina orçamental e limitar os pagamentos pendentes, o provisionamento da garantia orçamental executada ao abrigo do Mecanismo UE não deverá ser autorizado após o final do último ano do quadro financeiro plurianual (QFP) e deverá ser constituído até ao final do terceiro ano após o termo do QFP. As autorizações orçamentais para esse provisionamento deverão ter em conta os progressos realizados na concessão da garantia orçamental. A constituição do provisionamento deverá ter em conta os progressos realizados na aprovação e assinatura das operações de financiamento e investimento que apoiam os objetivos do Mecanismo UE.

[…]

---

[1] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

(46-A) A fim de assegurar a previsibilidade e a continuidade do apoio da UE à execução da política comum das pescas, as medidas que podem ser financiadas pelas dotações reservadas para a política comum das pescas podem incluir intervenções relativas à cessação temporária e permanente das atividades, à inovação, à seletividade das artes de pesca, às operações que contribuam para alcançar um bom estado ambiental, aos serviços ambientais, aos investimentos na redução da utilização de energia e na eficiência energética, aos investimentos produtivos na aquicultura, à saúde e bem-estar animal, ao restauro, implementação e monitorização de áreas marinhas protegidas, ao apoio às organizações de produtores e à compensação por acontecimentos imprevistos.

[…]

(51) As atividades de transparência, informação, comunicação e notoriedade são essenciais para a notoriedade da ação da União no terreno e para assegurar a rastreabilidade dos fundos, devendo basear-se numa informação verdadeira, exata e atualizada. Para cumprir estes objetivos, é necessário prever disposições adequadas para que a recolha e comunicação dos dados necessários para múltiplos fins seja feita apenas uma única vez. A fim de evitar a duplicação de esforços e reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, os dados recolhidos e disponibilizados para efeitos de auditoria e controlo, transparência, acompanhamento e avaliação do desempenho deverão ser simplificados e deverão ser estabelecidos requisitos de publicação com o objetivo de assegurar a máxima transparência. **Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, os requisitos em matéria de recolha de dados e de transparência não deverão aplicar-se aos participantes, tal como definidos no presente regulamento.**

[…]

PUBLIC

(53) A fim de reduzir os custos e encargos administrativos para os destinatários do financiamento da União, bem como de evitar a duplicação de auditorias e de verificações de gestão das mesmas medidas, deverá ser especificada a aplicação concreta do princípio da auditoria única para o Fundo**. Em conformidade com a modalidade de gestão partilhada e a abordagem de auditoria única, a Comissão deverá basear-se essencialmente no trabalho das autoridades de auditoria**. A autoridade de auditoria deverá realizar as auditorias e garantir que o parecer de auditoria apresentado à Comissão é fidedigno. Esse parecer de auditoria deverá dar garantias à Comissão de que os sistemas de gestão e controlo do Estado-Membro funcionam corretamente e de que as afirmações constantes da declaração de gestão apresentada pelo organismo de coordenação estão corretas. **Ao realizar auditorias, a Comissão deverá basear-se no princípio da proporcionalidade e ter em conta a fiabilidade do trabalho das autoridades de auditoria e o risco para os interesses financeiros da União. Regra geral, a Comissão deverá concentrar-se nas auditorias dos sistemas.**

(53-A) No que diz respeito à apresentação do pacote de garantia, o papel da função de coordenação do Plano PNR deverá limitar-se à recolha das declarações de gestão junto das diferentes autoridades de gestão e organismos pagadores, bem como dos pareceres de auditoria e dos resumos das auditorias junto das autoridades do Plano, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro. Essa tarefa não deverá incluir quaisquer verificações ou auditorias a realizar pela função de coordenação. Os Estados-Membros podem confiar outras tarefas de coordenação a outras autoridades, em conformidade com o seu quadro institucional, jurídico e financeiro.

[…]

(54-A) A fim de assegurar a continuidade das atuais estruturas de governação, os Estados--Membros podem manter os organismos pagadores da PAC existentes. Os organismos pagadores da PAC deverão ser acreditados com base nas regras nacionais.
Os Estados-Membros são incentivados a manter as regras e práticas em vigor, com vista a assegurar que os organismos pagadores da PAC disponham de uma organização administrativa e de um sistema de controlo interno conformes com as normas de controlo interno internacionalmente reconhecidas e que ofereçam garantias suficientes de que os pagamentos são legais, regulares e devidamente contabilizados.

[…]

(56) Com o intuito de garantir o princípio da boa gestão financeira, os Estados-Membros deverão assegurar que o montante dos custos totais estimados do seu Plano PNR se mantém razoável e plausível ao longo de toda a sua execução e, se necessário, solicitar uma alteração do respetivo Plano. O modelo de execução do Fundo deverá ter por objetivo proporcionar previsibilidade e coerência entre os níveis de pagamento e o ritmo de execução individual de cada medida, atribuindo valores de pagamento *ex ante* a cada marco e meta. Além disso, no âmbito da revisão intercalar, o Estado-Membro deverá proceder a uma revisão dos custos totais estimados das reformas e dos investimentos e das outras intervenções abrangidas pelo Plano PNR, incluindo os ajustamentos correspondentes, sempre que tal se justifique. Além disso, ao apresentar o seu pacote de garantia anual final relativo ao último exercício financeiro, o Estado-Membro deverá confirmar que o total dos pagamentos da Comissão não excede o montante total pago pelo Estado-Membro aos beneficiários na execução do Plano, tendo em conta a contribuição nacional. Pelas mesmas razões de boa gestão financeira, a Comissão deverá ser autorizada a recuperar os montantes anteriormente pagos relativos às etapas intercalares de uma medida se o marco ou a meta final de uma determinada medida não for cumprido**, de forma proporcional e justificada, tendo em conta os progressos na execução da medida,** e a tomar medidas em caso de reversão de um marco ou de uma meta que ocorra até cinco anos após a data do pagamento correspondente da Comissão.

(56-A) O requisito de durabilidade deverá aplicar-se aos marcos e às metas, mas não às intervenções baseadas nas realizações que, por natureza, não podem ser revertidas. Nesse contexto, não deverá aplicar-se, por exemplo, às intervenções da PAC baseadas nas realizações nem às medidas de reinstalação no domínio dos assuntos internos. No que diz respeito às medidas executadas através de marcos e metas, a avaliação da reversão só deverá ser realizada com base nos objetivos estabelecidos ao nível do marco ou da meta e não deverá aplicar-se ao nível dos beneficiários, destinatários ou destinatários finais, como, por exemplo, uma empresa que receba uma subvenção ou apoio através de um instrumento financeiro.

PUBLIC

(57) A fim de simplificar significativamente os procedimentos e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, os Estados-Membros e a Comissão, proporcionando simultaneamente salvaguardas sólidas sobre a utilização regular e eficaz dos fundos da União, os Planos PNR deverão incorporar medidas para facilitar a execução, tanto na sua conceção e execução como nas disposições de acompanhamento. Esses elementos deverão incluir, por exemplo, a prestação de assistência técnica e apoio aos Estados-Membros, a limitação das duplicações de auditoria através da aplicação da abordagem de auditoria única e o abandono dos controlos das faturas para centrar a atenção nos resultados reais. Neste contexto, não deverá prever-se que as autoridades nacionais de auditoria e a Comissão procedam à verificação dos custos subjacentes das operações para efeitos do seu trabalho de auditoria. Com vista à simplificação, a assistência técnica deverá ser prestada ao longo de toda a execução através de uma taxa fixa aplicável a todos os pagamentos. O Fundo deverá também prever flexibilidade suficiente, quer através de procedimentos simplificados para as alterações dos Planos, quer de uma melhor capacidade de resposta a crises imprevistas, através de múltiplos mecanismos que permitam mobilizar recursos para esse tipo de acontecimentos, como a revisão do Plano, o montante de flexibilidade ou o acesso ao Mecanismo. O Fundo deverá também permitir que os Estados-Membros decidam eles próprios quais os marcos e as metas que deverão ser apresentados em cada pedido de pagamento com base no respetivo ritmo de execução. A fim de assegurar desembolsos regulares e a concretização atempada dos objetivos da União no terreno, uma regra de anulação de autorizações anual deverá garantir que os Estados-Membros apresentem pedidos de pagamento regulares para montantes suficientemente substanciais. **A fim de facilitar a execução do Plano, deverá prever-se que a assistência técnica seja estabelecida sob a forma de uma taxa fixa de, no máximo, 3,5 % do Plano PNR no seu conjunto, com a possibilidade de ser aumentada até 5 % para as medidas de apoio às regiões ultraperiféricas, até 8 % para cada capítulo do Plano Interreg e até 10 % se as medidas envolverem a cooperação nas fronteiras externas ou com as regiões ultraperiféricas. A taxa fixa será também de 10 % para os capítulos do Plano Interreg que abranjam o objetivo específico do Interreg de «regiões mais resilientes que fazem fronteira com a Rússia, a Bielorrússia ou a Ucrânia», estabelecido no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento XX [Regulamento Interreg]. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros deverão manter a prerrogativa de aplicar taxas mais elevadas ou mais baixas a capítulos específicos, desde que seja respeitado o limite máximo global de 3,5 %.**

[…]

(60) As disposições do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 relativas à gestão partilhada deverão ser adaptadas ao modelo de aplicação do presente regulamento. Para o efeito, é necessário permitir a apresentação de informações relacionadas com os progressos realizados na execução e adaptar em conformidade o conteúdo da declaração de gestão e do parecer de auditoria. **Os Estados-Membros deverão também comunicar informações sobre os progressos realizados na execução dos marcos, das metas e das realizações, a fim de permitir a sua contabilização. Essas informações deverão abranger os progressos cumulativos até ao final do ano civil anterior e ser confirmadas na(s) declaração(ões) de gestão. Embora a(s) declaração(ões) de gestão esteja(m) sujeita(s) ao parecer de auditoria, as informações sobre os progressos cumulativos não serão utilizadas para efeitos de garantia e, por conseguinte, não serão sujeitas a auditorias.**

[…]

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

[Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança («Fundo»). Estabelece regras sobre:

   a) As missões, os objetivos prioritários, a organização e o agrupamento no âmbito do Fundo:

      i) dos Fundos Estruturais e Fundo de Coesão,

      ii) dos instrumentos da política agrícola comum (PAC),

      iii) dos instrumentos da política comum das pescas,

iv) dos instrumentos financiados pela venda em leilão de licenças de emissão no âmbito dos sistemas de comércio de licenças de emissão criados nos termos da Diretiva 2003/87/CE para fazer face aos impactos sociais decorrentes da introdução de um sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário sobre os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes,

v) do apoio às capacidades de segurança e defesa;

b) As regras financeiras aplicáveis ao apoio da União a executar através dos planos de parceria nacionais e regionais («Planos PNR»), do Plano Interreg, tal como estabelecido no Regulamento XX [desenvolvimento regional, capítulo II sobre o Plano Interreg] («Plano Interreg») e do Mecanismo UE («Mecanismo»);

c) Os recursos financeiros para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034.

2. Os regulamentos enumerados abaixo podem estabelecer condições específicas para completar o presente regulamento, desde que não estejam em conflito com o mesmo:

a) Regulamento XX [que cria o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, incluindo para a Cooperação Territorial Europeia (Interreg) e o Fundo de Coesão no âmbito do Fundo previsto no Regulamento (UE) [...] [PNR] e que estabelece as condições de execução do apoio da União ao desenvolvimento regional de 2028 a 2034];

b) Regulamento XX [que cria o Fundo Social Europeu no âmbito do Fundo previsto no Regulamento (UE) [...] [PNR] e que estabelece as condições de execução do apoio da União ao emprego de qualidade, às competências e à inclusão social para o período de 2028 a 2034];

c) Regulamento XX [que estabelece a política agrícola comum no âmbito do Fundo previsto no Regulamento (UE) [...] [PNR] e estabelece as condições de execução do apoio da União destinado a apoiar a execução da política agrícola comum (PAC) da União, em conformidade com a parte III, título III, do TFUE, garantindo um nível de vida equitativo à população agrícola e a disponibilidade de alimentos, incrementando a produtividade agrícola, estabilizando os mercados e apoiando a segurança alimentar a longo prazo, para o período de 2028 a 2034];

PUBLIC

d) Regulamento XX [que estabelece a política comum das pescas e a política marítima da União no âmbito do Fundo previsto no Regulamento (UE) [...] [PNR] e estabelece as condições de execução de… para o período de 2028 a 2034];

e) Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União em matéria de asilo, migração e integração para o período de 2028 a 2034;

f) Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à gestão europeia integrada das fronteiras e à política europeia de vistos para o período de 2028 a 2034;

g) Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034;

h) Regulamento (UE) 202X/XXXX que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[2] no que diz respeito ao regime de distribuição de frutos, produtos hortícolas e leite nas escolas («regime da UE de distribuição nas escolas»), às intervenções em determinados setores, à criação de um setor das proteínas, aos requisitos aplicáveis ao cânhamo, à possibilidade de normas de comercialização para o queijo, as proteaginosas e a carne, à aplicação de direitos de importação adicionais e às regras sobre a disponibilidade de abastecimentos em situações de emergência e de crise grave, na medida em que tal seja pertinente para o apoio no âmbito do presente regulamento.

Em caso de dúvida quanto à aplicação do presente regulamento ou dos regulamentos relativos a domínios específicos, referidos no primeiro parágrafo, prevalece o presente regulamento.**]**

[2] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Artigo 1.º-A

Aplicação ao Interreg

1. O artigo 10.º, n.º 3, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 13.º, n.ºs 3 a 5, o artigo 14.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.ºs 3 e 6, o artigo 17.º, n.º 1, os artigos 18.º e 19.º, o artigo 20.º, n.ºs 1, 2 e 4, os artigos 21.º a 48.º, o artigo 49.º, n.ºs 3, 7 e 10, o artigo 50.º, o artigo 51.º, n.º 1, alínea a), o artigo 52.º, os artigos 54.º a 56.º, os artigos 57.º, 62.º, 70.º e 77.º e os artigos 80.º a 83.º não são aplicáveis ao Plano Interreg.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se que o «Plano» se refere tanto ao plano de parceria nacional e regional como aos capítulos do Plano Interreg, com exceção do disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), no artigo 4.º, n.º 8, alínea b), e n.º 9, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 10.º, n.º 2), alínea c), em que se refere ao Plano Interreg.

No que diz respeito ao Plano Interreg e aos capítulos do Plano Interreg a título do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro», o «Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão».

Artigo 2.º

Objetivos gerais do Fundo

1. Com o objetivo geral de promover a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento sustentável**, o crescimento** e a competitividade da União, **o seu ambiente,** a sua segurança**, a sua resiliência** e a sua preparação, o Fundo apoia os seguintes objetivos gerais:

a) [...] **Apoiar a execução da política de coesão da União, reduzindo os** desequilíbrios regionais na União e o atraso das regiões menos favorecidas e promover a cooperação territorial europeia, em conformidade com a parte III, título XVIII do TFUE, incluindo o apoio a projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes, em conformidade com o artigo 177.º, segundo parágrafo, do TFUE («Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão»);

b) Apoiar **a execução da política de coesão da União, promovendo** o emprego de qualidade, **a formação,** a educação e as competências e a inclusão social, em conformidade com a parte III, título XI e título XVIII, do TFUE («Fundo Social Europeu»), e contribuir para uma transição socialmente justa para a neutralidade climática, em conformidade com o artigo 91.º, n.º 1, alínea d), o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE;

c) Apoiar a execução da PAC da União, em conformidade com a parte III, título III, do TFUE;

d) Apoiar a execução da política comum das pescas da União, em conformidade com a parte III, título III, do TFUE;

e) Proteger e reforçar **os direitos fundamentais,** a democracia **e o Estado de direito** [...] e defender os valores da União, em conformidade com o artigo 2.º do TUE.

f) Apoiar a execução das políticas pertinentes a que se refere o título V estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União em matéria de asilo, migração e integração para o período de 2028 a 2034 [AMI], no Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos para o período de 2028 a 2034 [GFV] e no Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034 [SI].

O Fundo apoia os objetivos gerais nas regiões ultraperiféricas, tendo em conta a sua situação social e económica estrutural, em conformidade com o artigo 349.º do TFUE.

Artigo 3.º

Objetivos específicos do Fundo

1. A consecução dos objetivos gerais referidos no artigo 2.º é assegurada em todas as regiões através dos [...] objetivos específicos **pertinentes a seguir enunciados**:

a) Apoiar a prosperidade**, a competitividade e a coesão** sustentáveis da União em todas as regiões:

PUBLIC

i) promovendo a atratividade dos territórios para apoiar o direito de permanência, nomeadamente apoiando estratégias **territoriais** para o desenvolvimento integrado das zonas urbanas e rurais, incluindo o apoio a serviços e infraestruturas territoriais**, bem como à mobilidade sustentável**,

ii) reforçando a **competitividade da União, nomeadamente através do apoio à sua** base industrial **e aos seus setores dos serviços, com especial atenção para a competitividade das pequenas e médias empresas**, e a resiliência das cadeias de abastecimento e impulsionando uma indústria transformadora sustentável e competitiva, em especial nos domínios das **tecnologias estratégicas, incluindo as** tecnologias neutras em carbono e as relacionadas com matérias-primas críticas, [...] integrando [...] as ambições ambientais e climáticas para acelerar uma transição industrial limpa,

iii) apoiando uma transição justa para as metas da União em matéria de energia e clima para 2030, 2040 e 2050, em especial dando prioridade ao apoio à produção e às infraestruturas de energias limpas, promovendo a eficiência energética e a descarbonização, o armazenamento e a tecnologia, desenvolvendo sistemas energéticos e redes de transporte e distribuição nacionais inteligentes, [...] **bem como** a rede transeuropeia (RTE-E) e a tecnologia, e promovendo **a utilização eficiente dos recursos e** uma economia circular, assegurando que todos os territórios e todas as pessoas possam contribuir para a transição energética limpa **e justa** e beneficiar da mesma,

iv) apoiando a transformação digital**, em particular** rumo às metas e aos objetivos da Década Digital estabelecidos no Programa Década Digital para 2030, contribuindo assim para a consecução de uma União digitalmente **aberta,** soberana, segura e inclusiva, e promovendo o desenvolvimento e a utilização de tecnologias avançadas, incluindo infraestruturas e serviços digitais seguros e fiáveis baseados na IA, competências digitais básicas e avançadas, serviços públicos digitais e conectividade das TIC, colmatando simultaneamente o fosso digital,

v) apoiando a investigação, o desenvolvimento e a inovação**, bem como a adoção de tecnologias, em especial nas PME**, incluindo a difusão da inovação em todas as regiões **e setores, tendo simultaneamente em conta as estratégias de especialização inteligente**,

vi) apoiando medidas, incluindo reformas para impulsionar a União da Poupança e dos Investimentos e promover o desenvolvimento de opções de financiamento baseadas no mercado,

vii) apoiando a oferta de habitação social e de habitação a preços acessíveis,

viii) reforçando as infraestruturas de transportes da União e contribuindo para a conclusão da rede transeuropeia de transportes, em especial a rede principal e a rede principal alargada, descarbonizando e melhorando simultaneamente a conectividade**, a multimodalidade, a interoperabilidade**, a segurança e a acessibilidade das zonas remotas, periféricas**, transfronteiriças** e menos conectadas, apoiando a transição ecológica e digital dos transportes,

ix) apoiando o turismo **e o património natural e cultural**, incluindo a sua sustentabilidade,

x) apoiando [...] a proteção do ambiente, a adaptação**, a atenuação e** a resiliência [...] face às alterações climáticas**, incluindo soluções baseadas na natureza, a gestão eficiente da água, das águas residuais e dos resíduos e a qualidade e a resiliência da água,** e reforçando a biodiversidade, a qualidade dos solos e os recursos naturais, promovendo a circularidade, a bioeconomia e uma utilização mais eficiente dos recursos, reforçando a prevenção, **a atenuação,** o controlo e a descontaminação da poluição, preservando e restaurando a natureza e [...] **os ecossistemas**, bem como promovendo as soluções do Novo Bauhaus Europeu no ambiente construído;

PUBLIC

b) Apoiar as capacidades de defesa**, a resiliência, a preparação, a proteção civil** e a segurança da União em todas as regiões:

i) reforçando a base industrial de defesa da União, **apoiando a infraestrutura de defesa,** e a mobilidade militar, em especial através do desenvolvimento de infraestruturas de dupla utilização da RTE-T, corredores de mobilidade e ligações em falta,

ii) melhorando a preparação da União para crises e catástrofes, incluindo ameaças híbridas, em especial através da integração do princípio de «preparação desde a conceção»,

iii) reforçando a segurança e a proteção civil da União através de melhores capacidades de deteção, prevenção e resposta a ameaças, nomeadamente através do reforço e da proteção das infraestruturas críticas e da cibersegurança;

b-A) [...] **Apoiar** os objetivos estabelecidos **nos regulamentos setoriais em aplicação da parte III, título V, do TFUE, a seguir enumerados**:

– [...] Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União em matéria de asilo, migração e integração para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034,

– [...] Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à gestão europeia integrada das fronteiras e à política europeia de vistos para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034,

– [...] Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034;

c) Reforçar a coesão social apoiando as pessoas e reforçando as sociedades da União e o modelo social da União**, nomeadamente através da inovação e da experimentação sociais**:

i) apoiando o emprego, **nomeadamente o emprego dos jovens,** a igualdade de acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e de qualidade e a mobilidade laboral,

PUBLIC

ii) reforçando a oferta de mão de obra e melhorando a educação**, a formação** e a aquisição de competências ao longo da vida, em especial através da promoção da melhoria de competências e da requalificação,

iii) promovendo a igualdade de oportunidades para todos **e a igualdade de género, combatendo a violência baseada no género**, apoiando redes de segurança social sólidas, fomentando a inclusão social e combatendo **a discriminação, a privação material,** a pobreza e a situação de sem-abrigo, **prestando especial atenção às crianças,** bem como apoiando o investimento em infraestruturas sociais**, incluindo a acessibilidade para as pessoas com deficiência**,

iv) facilitando o acesso a serviços e infraestruturas conexas, incluindo a modernização, a digitalização e o reforço da qualidade e da resiliência dos sistemas de saúde e dos serviços de acolhimento de crianças e de cuidados continuados,

v) enfrentando os desafios da evolução demográfica em toda a UE, que incluem a escassez de mão de obra e as disparidades entre gerações e regiões,

vi) enfrentando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE;

d) Preservar a qualidade de vida na União**, incluindo uma agricultura, uma silvicultura e uma pesca competitivas, sustentáveis, atrativas e resilientes**:

i) apoiando rendimentos mais justos e suficientes para os agricultores e a sua competitividade a longo prazo, incluindo a posição dos agricultores na cadeia de valor,

ii) contribuindo para a segurança alimentar a longo prazo**, nomeadamente apoiando a produção de alimentos de elevada qualidade e reforçando a resiliência das cadeias de valor dos alimentos**,

iii) melhorando a atratividade e o nível de vida [...] nas zonas rurais e apoiando condições de trabalho justas, bem como promovendo a renovação geracional, melhorando a preparação e a capacidade **dos pescadores, dos aquicultores e** dos agricultores para fazer face a crises e riscos, melhorando o acesso ao conhecimento e à inovação e acelerando a transição digital e ecológica para que os setores [...] agroalimentar**, das pescas e da aquicultura** prosperem,

iv) assegurando a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União, impulsionando a economia azul sustentável e competitiva nas zonas costeiras, insulares e interiores, reforçando as oportunidades socioeconómicas e a resiliência das comunidades locais e assegurando uma governação sólida dos oceanos em todas as dimensões, com oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável,

v) reforçando práticas sustentáveis de gestão agrícola e florestal para promover uma ação climática resiliente, a prestação de múltiplos serviços ecossistémicos, apoiando uma gestão eficiente da água, **das águas residuais e dos resíduos,** a qualidade e a resiliência **da água** e a aplicação de soluções baseadas na natureza, reforçando o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente, reforçando a conservação e o restauro da biodiversidade, dos solos e dos recursos naturais e melhorando **a fitossanidade e a saúde e** o bem-estar dos animais;

e) Proteger e reforçar os direitos fundamentais, a democracia, **a boa governação,** a igualdade e o Estado de direito e defender os valores da União:

i) apoiando e continuando a desenvolver sociedades abertas, baseadas em direitos, democráticas, igualitárias e inclusivas, nomeadamente através do reforço das capacidades da sociedade civil e dos parceiros sociais para defender os valores da União, a educação para a cidadania e a participação dos jovens,

PUBLIC

ii) promovendo e defendendo o Estado de direito**, nomeadamente** através do reforço dos sistemas judiciais, dos quadros de luta contra a corrupção, do pluralismo dos meios de comunicação social, da integridade da informação, da literacia mediática e de equilíbrios de poderes eficazes,

iii) melhorando a eficiência da administração pública e a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas a nível nacional, regional e local **e apoiando a assistência técnica que contribua para a execução eficaz do Plano PNR**,

iv) promovendo a cultura como catalisador dos valores europeus e apoiando setores [...] culturais **e criativos** dinâmicos e diversificados.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Direito aplicável», o direito da União e o direito nacional diretamente relacionado com a sua aplicação;

1-A) «Período de referência da garantia», o período compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro, exceto no que se refere ao primeiro ano de execução do período de programação, caso em que designa o período compreendido entre o início da execução das medidas no âmbito do plano e 30 de setembro de 2028; no que se refere ao último ano de execução, o período compreendido entre 1 de outubro de 2035 e 31 de dezembro de 2035;

2) «Beneficiário»:

a) Um organismo de direito público ou privado, uma entidade com ou sem personalidade jurídica, ou uma pessoa singular que não seja um participante, responsável por iniciar ou por iniciar e executar uma operação ao abrigo do Plano PNR [...] **ou** do **capítulo do** Plano Interreg e a quem tenha sido fornecido o documento que estabelece as condições do apoio;

b) No contexto dos instrumentos financeiros, o organismo que executa o fundo de participação ou, nos casos em que não exista uma estrutura de fundo de participação, o organismo que executa o fundo específico ou, nos casos em que a autoridade de gestão administre o instrumento financeiro, a autoridade de gestão;

c) [...] Um agricultor **na aceção do artigo 2.º-A [definições] do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]**

i) […]

ii) […]

3) «Capítulo do Plano PNR», uma parte do Plano PNR que se centra num desafio, setor, domínio político ou âmbito geográfico específico**, ou numa combinação desses elementos;**

4) «Contratante», uma entidade ou uma pessoa singular com a qual o beneficiário ou o destinatário celebra um contrato com o objetivo específico de executar uma ou mais operações ou parte das mesmas;

4-A) «Organismo intermédio», um organismo público ou privado que age sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou que desempenha funções ou tarefas em nome dessa autoridade;

5) «Destinatário», uma entidade com ou sem personalidade jurídica, ou uma pessoa singular que não seja participante, que receba verbas provenientes do orçamento da União através de um beneficiário;

6) «Destinatário final», uma entidade com ou sem personalidade jurídica ou uma pessoa singular que não seja um participante, que receba apoio ao abrigo de um instrumento financeiro e que seja considerada um destinatário para efeitos do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;

PUBLIC

7) «Participante», uma pessoa singular que beneficia diretamente de uma operação sem que a inicie ou execute;

8) «Operação»:

a) Um projeto [...], ação ou grupo de projetos ou [...] ações [...] que implicam a execução de uma [...] **ou mais atividades**;

b) No contexto dos instrumentos financeiros, uma contribuição de um programa para um instrumento financeiro e o apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais por esse instrumento financeiro;

c) [...] Um pagamento concedido aos agricultores **ou, se for caso disso, a outros beneficiários** no âmbito das intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base na superfície e nos animais referidas no artigo 35.º, n.º 1, [Tipos de intervenção], alíneas a) a g), o) e p);

9) «Medida», uma reforma, um investimento ou uma intervenção **baseada nas realizações** [...] a nível nacional ou subnacional apoiada ao abrigo do Plano PNR ou do Plano Interreg**, que pode consistir numa ou mais atividades**;

9-A) «Intervenção baseada nas realizações», uma intervenção para a qual o montante da contribuição da União é definido por referência a um valor unitário das realizações multiplicado pelo número de realizações alcançadas;

10) «Marco», uma realização qualitativa utilizada para aferir os progressos alcançados no sentido de concretizar uma medida;

11) «Meta», uma realização quantitativa utilizada para aferir os progressos alcançados no sentido de concretizar uma medida;

PUBLIC

12) «Valor de pagamento», o montante a pagar pela Comissão ao Estado-Membro pelos progressos alcançados na execução das medidas do Plano **PNR ou do capítulo do Plano Interreg** [...], tendo em conta os montantes reservados para reformas;

12-A) «Instrumento financeiro», uma forma de apoio prestada por meio de uma estrutura através da qual os produtos financeiros são fornecidos aos destinatários finais;

12-B) «Produto financeiro», um investimento em capitais próprios ou quase-capital, um empréstimo ou uma garantia, na aceção do artigo 2.º do Regulamento Financeiro;

13) […]

14) […][3]

15) «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo Estado-Membro, no âmbito de aplicação territorial dos Tratados, tal como definido no artigo 52.º do TUE, em conjugação com os artigos 349.º e 355.º do TFUE;

16) […]

17) «Selos», selos de excelência e Selos de Soberania concedidos no âmbito da execução de programas da União no período de programação compreendido entre 2021 e 2027 e selos concedidos ao abrigo de programas da União executados em regime de gestão direta no período entre 2028 e 2034, como o Selo de Competitividade;

[3] […]

18) «Subcontratante», uma pessoa ou entidade com a qual o contratante celebrou um contrato para executar parte de um contrato com o objetivo específico de executar uma ou mais operações ou parte das mesmas;

19) «Crise», uma crise na aceção do artigo 2.º, ponto 22, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;

20) «Avaliação por pilares», a avaliação a que se refere o artigo 157.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;

21) […]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

22) […]

23) «Despesa pública», para efeitos da PAC **e da PCP**, qualquer contributo para o financiamento de operações proveniente do orçamento de autoridades públicas nacionais, regionais e locais, do orçamento da União afetado ao Fundo, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou de organismos de direito público;

23-A) «Contribuição nacional», a contribuição privada nacional e a contribuição pública nacional, com exceção da contribuição do orçamento da União destinada ao Fundo, exceto para efeitos do artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a k) e alíneas m) a s), e do artigo 35.º-B, casos em que a «contribuição nacional» inclui apenas a contribuição pública nacional;

24) «Taxa de apoio», para efeitos da PAC **e da PCP**, a taxa de despesa pública para uma operação; no contexto dos instrumentos financeiros, refere-se ao equivalente-subvenção bruto do apoio, na aceção do artigo 2.º, ponto […]**30**, do Regulamento (UE) [...] **2022/2472** da Comissão;

25) «Pequena pesca costeira», as atividades de pesca exercidas por:

a) Navios de pesca de águas marinhas e interiores com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho[(28)]; ou

b) Pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;

26) «Pescador», uma pessoa singular **ou coletiva** que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa;

27) […]

28) «Economia azul sustentável», todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado interno relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões insulares e ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, cujo objetivo seja garantir a sustentabilidade ambiental, social e económica a longo prazo e que sejam congruentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, e com a legislação ambiental da União;

29) «Política marítima **integrada**», a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social da União, particularmente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;

30) «Segurança e vigilância marítimas», as atividades realizadas a fim de compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma abrangente todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e comerciais da União;

31) «Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho», ou «EMODnet», uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados mais acessíveis e úteis para utilizadores públicos e privados, disponibilizando dados marinhos fidedignos, interoperáveis e harmonizados;

32) «Ordenamento do espaço marítimo», um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

PUBLIC

33) «Observação dos oceanos», a base de todos os conhecimentos sobre o meio marinho. Constitui a base da compreensão dos ecossistemas marinhos e dos fatores que os influenciam. Fornece dados críticos para as previsões meteorológicas, a atenuação das alterações climáticas e estratégias de adaptação às mesmas, a monitorização de fenómenos extremos, a segurança civil (estado do mar, inundações), o transporte marítimo, a energia de fontes renováveis ao largo, as pescas e a aquicultura, bem como, cada vez mais, a segurança e a defesa. Cria as bases para a tomada de decisões assente em dados concretos e fornece informações cruciais sobre a forma como as atividades humanas influenciam a saúde dos oceanos e sobre os serviços que os oceanos prestam às sociedades.

34) «Irregularidade», qualquer violação do direito aplicável que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento da União ao receber reembolsos injustificados com base em marcos, metas e realizações desse orçamento;

34-A) «Incumprimento grave», uma deficiência no bom funcionamento do sistema de gestão e controlo que obrigue a melhorias significativas e quando qualquer um dos requisitos-chave referidos no quadro 1 do anexo IV seja considerado não conforme no que se refere às categorias 3 e 4 do quadro 2 do anexo IV – Classificação dos sistemas de gestão e controlo, ou um incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 58.º que prejudique gravemente os interesses financeiros da União. A natureza, a duração, a gravidade e o âmbito do incumprimento são devidamente tidos em conta;

35) «Fundo de participação», um fundo criado sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão de acordo com um ou mais capítulos do Plano **PNR ou com capítulos do Plano Interreg** [...];

36) «Fundo específico», um fundo, através do qual uma autoridade de gestão ou um fundo de participação fornece produtos financeiros a destinatários finais;

37) «Organismo de execução de um instrumento financeiro», um organismo, de direito público ou privado, que executa as tarefas inerentes a um fundo de participação ou um fundo específico;

38) **[**«Regiões menos desenvolvidas, regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB *per capita* da UE-27 («regiões menos desenvolvidas»);**]**

39) [«Regiões em transição», regiões cujo PIB *per capita* se situa entre 75 % e 100 % da média do PIB *per capita* da UE-27 («regiões em transição»);]

40) [«Regiões mais desenvolvidas», regiões cujo PIB per capita é superior a 100 % da média do PIB per capita da UE-27 («regiões mais desenvolvidas»)];]

40-A) "Aquicultura", a criação ou cultura de organismos aquáticos que utiliza técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção desses organismos, pertencentes a uma pessoa singular ou coletiva durante as fase de criação, de cultura e de colheita;

[A classificação das regiões numa das três categorias de regiões é determinada com base na relação entre o PIB *per capita* de cada região, medido em poder de compra padrão (PCP) e calculado com base nos valores da União relativos ao período 2021-2023, e a média do PIB per capita da UE-27 no mesmo período de referência.]

A Comissão adota uma decisão, por meio de um ato de execução, para estabelecer a lista das regiões que cumprem os critérios de uma das três categorias de regiões definidas nos pontos [...] **39 a 41** e dos Estados-Membros que cumprem os critérios previstos no artigo 22.º, n.º 2, alínea a). [Essa lista é válida de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034.]

PUBLIC

Artigo 5.º

Gestão do Fundo

1. Os Estados-Membros e a Comissão executam a dotação financiada pelo orçamento da União e quaisquer recursos adicionais afetados aos Planos PNR e ao Plano Interreg em regime de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo e do artigo [...] **7.º, n.º 2**, do Regulamento XX [Desenvolvimento regional, Plano Interreg] [disposições que preveem a utilização da gestão indireta no caso de determinados tipos de cooperação Interreg].

2. A Comissão executa o título IV do Mecanismo em regime de gestão direta, partilhada ou indireta em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), b) e c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

3. A assistência técnica por iniciativa da Comissão a que se refere o artigo 10.º**, n.º 2, alínea d),** é executada em regime de gestão direta ou indireta, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 5.º-A

Apoio a atividades em países terceiros ou com estes relacionadas

Pode ser concedido apoio da União a ações em países terceiros ou com estes relacionadas, desde que essas ações contribuam para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º [Objetivos específicos]. Essas ações devem servir os interesses das políticas internas da União e estar em consonância com as atividades desenvolvidas na União.

PUBLIC

Artigo 6.º

Parceria e governação a vários níveis

1. Em relação ao Plano PNR e a cada capítulo, bem como ao capítulo do Plano Interreg a que se refere o capítulo II do Regulamento XX [Desenvolvimento Regional, Plano Interreg], cada Estado-Membro organiza e executa**, ao nível adequado**, uma parceria abrangente em conformidade com o seu quadro institucional e jurídico e tendo em conta as especificidades dos capítulos em causa. Essa parceria deve **salvaguardar o papel das regiões e** contar com uma representação equilibrada dos seguintes parceiros:

   a) Autoridades **nacionais,** regionais, locais, urbanas, rurais e outras autoridades públicas ou associações que as representem;

   b) Parceiros económicos e sociais **pertinentes**, incluindo [...]**, se for caso disso, representantes dos setores agrícola e das pescas** e respetivas organizações;

   c) Organismos pertinentes representativos da sociedade civil, como parceiros ambientais, organizações não governamentais, organizações da juventude e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência, da igualdade de género e da não discriminação, **organismos de promoção da igualdade e** instituições e organizações nacionais de direitos humanos;

   d) Organizações de investigação e universidades, se for caso disso.

PUBLIC

2. A parceria estabelecida nos termos do n.º 1 do presente artigo funciona em conformidade com o princípio da governação a vários níveis e segundo uma abordagem ascendente. O Estado-Membro envolve os parceiros **relevantes**, referidos em cada uma das alíneas do n.º 1, na elaboração do Plano **PNR ou do capítulo do Plano Interreg** [...] e ao longo da elaboração, execução e avaliação dos capítulos, inclusive através da sua participação nos comités de acompanhamento **e, se for caso disso, no comité de coordenação** nos termos do artigo 55.º.

3. A organização e a execução da parceria são conduzidas em conformidade com o código de conduta europeu relativo a parcerias criado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão. **A parceria pode valer-se dos mecanismos nacionais existentes.**

4. No que diz respeito aos parceiros a que se refere o n.º 1, alínea a), o Estado-Membro assegura que [...] as autoridades abrangidas pelos capítulos pertinentes do Plano estejam devidamente representadas, em conformidade com o nível territorial correspondente e a cobertura geográfica **e setorial** do capítulo, consoante o caso.

5. Os Estados-Membros podem derrogar os requisitos em matéria de parceria e governação a vários níveis para efeitos do apoio da União estabelecido pelo Regulamento (UE) 202X/XX [gestão das fronteiras] e pelo Regulamento (UE) 202X/XX [segurança interna] **e no caso de medidas que contribuam para o objetivo específico estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)**, se devidamente fundamentado e justificado pelo Estado-Membro no seu plano. Para efeitos do apoio da União em matéria de asilo, migração e integração estabelecido pelo Regulamento (UE) 202X/XX [migração, asilo e integração], as parcerias incluem autoridades **nacionais,** regionais, locais e urbanas, outras autoridades públicas ou associações que as representem, organizações da sociedade civil, como organizações de refugiados e organizações lideradas por migrantes, bem como instituições nacionais de defesa de direitos humanos e organismos de promoção da igualdade e, se for caso disso, organizações internacionais e parceiros económicos e sociais.

6. Pelo menos uma vez por ano, a Comissão consulta as organizações representativas dos parceiros **a que se refere o n.º 1, alíneas a) a d),** a nível da União sobre a execução dos Planos **PNR ou do Plano Interreg**.

PUBLIC

Artigo 7.º

Princípios horizontais

1. **[**Os Estados-Membros concebem as medidas previstas no Plano PNR e nos **capítulos do** Plano Interreg de forma a garantir o respeito dos:

   a) Princípios do Estado de direito, tal como estabelecidos no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092;

   b) Direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

   Os Estados-Membros respeitam esses direitos, liberdades e princípios ao longo da elaboração e execução dos respetivos Planos.**]**

2. Os Estados-Membros e a Comissão tomam as medidas adequadas para evitar discriminações em razão do género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, durante a elaboração, execução, monitorização, apresentação de relatórios e avaliação dos Planos. Em especial, a acessibilidade para as pessoas com deficiência é tida em conta ao longo da elaboração e execução dos Planos.

2-A. Os Estados-Membros concebem e aplicam as medidas previstas no Plano PNR e nos capítulos do Plano Interreg de forma a garantir o respeito dos princípios horizontais estabelecidos no Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento Desempenho], nomeadamente no que diz respeito ao clima, ao ambiente e à biodiversidade, ao princípio de «não prejudicar significativamente», às políticas sociais e à igualdade de género.

PUBLIC

3. […]

4. O apoio do Fundo é complementar do financiamento [...] nacional.

5. A Comissão e os Estados-Membros em causa asseguram, de forma proporcional às respetivas responsabilidades, a coordenação, a coerência e as sinergias entre o Fundo e outros programas e instrumentos da União. Para o efeito, garantem:

   a) A complementaridade e a coerência entre os diferentes instrumentos a nível da União, nacional e regional, tanto na fase de planeamento como durante a execução;

   b) A estreita cooperação entre as autoridades responsáveis pela execução e controlo a nível da União, nacional e regional, a fim de **procurar** alcançar os objetivos do Fundo e sinergias entre as medidas ao abrigo dos diferentes objetivos do Fundo.

5-A. Os Estados-Membros e a Comissão cooperam na conceção e na execução de medidas e operações financiadas cumulativamente ao abrigo do Plano e de outros programas da União, a fim de evitar o duplo financiamento.

PUBLIC

As medidas podem receber apoio de outros programas e instrumentos da União, desde que:

a) Esse apoio não cubra as mesmas concretizações que os marcos, metas e realizações a título do presente regulamento; ou

b) O apoio combinado proveniente do orçamento da União não exceda 100 % dos custos agregados estimados ou comunicados da operação financiada numa base proporcional.

[…]

Artigo 8.º

Conformidade com os direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais

1. **[**Os Estados-Membros criam e mantêm mecanismos eficazes para assegurar a conformidade das medidas apoiadas pelos seus Planos e da sua execução com as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em toda a execução do Fundo («condição horizontal relativa à Carta»).**]**

Apresentam uma avaliação desses mecanismos, em conformidade com o artigo **22.º, n.º 2-B**, alínea [...] **o**) [requisitos para o Plano PNR], e informar a Comissão de qualquer alteração que afete o cumprimento da condição horizontal relativa à Carta.

PUBLIC

2. Se considerar que um Estado-Membro não cumpre ou deixou de cumprir a condição horizontal relativa à Carta, segundo o disposto no n.º 1, a Comissão notifica o Estado-Membro em causa da sua avaliação **e das medidas afetadas no âmbito do Plano PNR**, [...] **tendo em conta** as informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa [...] em resposta às observações da Comissão e [...] as informações pertinentes, incluindo [...] **as recomendações específicas por país adotadas pelo Conselho no âmbito** do Semestre Europeu [...] **e as recomendações constantes do relatório sobre o Estado de direito publicado pela Comissão, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça**.

3. O Estado-Membro em causa pode apresentar as suas observações e eventuais medidas corretivas, incluindo alterações ao Plano PNR **e ao Plano Interreg**, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da avaliação nos termos do n.º 2.

4. Se a Comissão concluir que a condição horizontal relativa à Carta não está cumprida, propõe ao Conselho, no prazo de dois meses a contar da data da receção das observações do Estado-Membro a que se refere o n.º 3, uma decisão de execução que determine o incumprimento da condição horizontal relativa à Carta e identifique as medidas específicas do Plano PNR **e do Plano Interreg** afetadas pelo incumprimento. O Conselho adota a decisão de execução no prazo de quatro semanas a contar da data de adoção da proposta da Comissão.

   Para [...] efeitos **dessa decisão, o impacto real ou potencial do incumprimento da condição horizontal relativa à Carta na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos interesses financeiros da União, bem como a natureza, a duração, a gravidade e o âmbito** [...] do incumprimento da condição horizontal relativa à Carta, são **devidamente** tidos [...] em **conta**.

PUBLIC

4-A. No que respeita ao Plano Interreg, quaisquer decisões de execução tomadas em relação ao incumprimento da condição horizontal relativa à Carta a que se refere o n.º 4 aplicam-se exclusivamente no que diz respeito às medidas afetadas pelo incumprimento, tendo em conta as funções das autoridades do Estado-Membro responsáveis por esse incumprimento na conceção e execução dos capítulos Interreg pertinentes.

a) […]

b) […]

5. O Estado-Membro pode apresentar pedidos de pagamento para as medidas específicas identificadas na decisão a que se refere o n.º 4, mas a Comissão não pode efetuar os pagamentos correspondentes enquanto a condição horizontal relativa à Carta não for cumprida.

6. O Estado-Membro em causa informa a Comissão logo que considere que a condição horizontal relativa à Carta foi cumprida. A Comissão avalia essas informações no prazo de dois meses a contar da data da sua receção. Se considerar que a condição horizontal relativa à Carta está **total ou parcialmente** cumprida, a Comissão propõe ao Conselho a revogação **ou a alteração** da decisão a que se refere o n.º 4. O Conselho adota a decisão de execução no prazo de quatro semanas a contar da data de adoção da proposta da Comissão.

Se a Comissão discordar do Estado-Membro sobre o cumprimento da condição horizontal relativa à Carta, informa do facto o Estado-Membro, comunicando-lhe a sua avaliação.

7. A Comissão reduz proporcionalmente a contribuição financeira da União [...] **para o** Estado-Membro no que respeita às medidas específicas em causa ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, toma todas as medidas previstas no contrato de empréstimo, caso a decisão a que se refere o n.º 4 não tenha sido revogada no prazo de um ano a contar da data da sua adoção. **Na pendência da avaliação pela Comissão, a que se refere o n.º 6, de quaisquer informações apresentadas pelo Estado-Membro em causa nesse ano, não se procede à redução da participação financeira da União.**

8. [redacted]

Artigo 9.º

Respeito dos princípios do Estado de direito

1. [Os Estados-Membros asseguram o respeito dos princípios do Estado de direito, conforme estabelecidos no artigo 2.º, alínea a), e no artigo 3.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 ao longo da execução do Fundo («condição horizontal relativa ao Estado de direito»). Compete-lhes informar a Comissão sobre qualquer modificação que tenha efeitos no cumprimento dessa condição.]

2. Se considerar que um Estado-Membro não cumpre ou deixou de cumprir a condição horizontal relativa ao Estado de direito, a Comissão notifica o Estado-Membro em causa da sua avaliação **e das medidas afetadas no âmbito do Plano PNR**, tendo em conta [...] as informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa [...] em resposta às observações da Comissão e as **informações pertinentes, incluindo as recomendações específicas por país adotadas pelo Conselho no** [...] âmbito do Semestre Europeu [...] **e as recomendações constantes do relatório sobre o Estado de direito publicado pela Comissão, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça**.

3. O Estado-Membro em causa pode apresentar as suas observações e eventuais medidas corretivas, incluindo alterações ao Plano PNR **e ao Plano Interreg**, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da avaliação nos termos do n.º [...] **2**.

4. Se concluir que a condição horizontal relativa ao Estado de direito não está cumprida, a Comissão apresenta ao Conselho, no prazo de dois meses a contar da data da receção das observações do Estado-Membro a que se refere o [...] **n.º 3**, uma proposta de decisão de execução que determine o incumprimento das condições horizontais relativas ao Estado de direito e identifique as medidas específicas do Plano PNR e do Plano Interreg afetadas pelo incumprimento.

Para [...] efeitos **dessa decisão, o impacto real ou potencial do incumprimento da condição horizontal relativa ao Estado de direito na boa gestão financeira do orçamento da União ou nos interesses financeiros da União, bem como a natureza, a duração, a gravidade e o âmbito** [...] do incumprimento da condição horizontal relativa ao Estado de direito, são **devidamente** tidos [...] em **conta**.

a) […]

b) […]

O Conselho adota a decisão de execução no prazo de quatro semanas a contar da data de adoção da proposta da Comissão**.**

4-A. No que respeita ao Plano Interreg, quaisquer decisões de execução tomadas em relação ao incumprimento da condição horizontal relativa ao Estado de direito a que se refere o n.º 4 aplicam-se exclusivamente no que diz respeito às medidas afetadas pelo incumprimento, tendo em conta as funções das autoridades do Estado-Membro responsáveis por esse incumprimento na conceção e execução dos capítulos Interreg pertinentes.

5. O Estado-Membro pode apresentar pedidos de pagamento para as medidas específicas identificadas na decisão a que se refere o n.º 4, mas a Comissão não pode efetuar os pagamentos correspondentes enquanto a condição horizontal relativa ao Estado de direito não for cumprida.

6. O Estado-Membro informa a Comissão logo que considere que a violação da condição horizontal relativa ao Estado de direito foi sanada. A Comissão avalia essas informações no prazo de dois meses a contar da data da sua receção. Se considerar que a violação foi integralmente sanada, a Comissão propõe ao Conselho que revogue a decisão a que se refere o n.º 4. Se considerar que a violação foi parcialmente sanada, a Comissão propõe ao Conselho que altere em conformidade a decisão a que se refere o n.º 4. O Conselho adota a decisão de execução no prazo de quatro semanas a contar da data de adoção da proposta da Comissão.

PUBLIC

7. A Comissão reduz proporcionalmente**, e em conformidade com o n.º 4,** a contribuição financeira da União [...] **para o** Estado-Membro no que respeita às medidas específicas do plano em causa ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, toma todas as medidas previstas no contrato de empréstimo, caso a decisão a que se refere o n.º 4 não tenha sido revogada [no prazo de [um] ano a contar da data da sua adoção]. **Na pendência da avaliação pela Comissão, a que se refere o n.º 6, de quaisquer informações apresentadas pelo Estado-Membro em causa nesse ano, não se procede à redução da participação financeira da União.**

8. A Comissão informa imediatamente o Parlamento Europeu de qualquer decisão proposta, adotada, alterada ou revogada nos termos dos n.ºs 4 e 6.

TÍTULO II
QUADRO FINANCEIRO

CAPÍTULO 1
Disposições comuns

[Artigo 10.º
Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Fundo para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e dezembro de 2034 é de 865 076 000 000 EUR, a preços correntes.

2. O enquadramento financeiro é afetado da seguinte forma:

   a) 782 879 000 000 EUR são atribuídos aos Planos PNR referidos no título III, em conformidade com o anexo I [chave de repartição], dos quais:

      i) pelo menos 217 798 000 000 EUR para as regiões menos desenvolvidas, estabelecendo montantes mínimos por Estado-Membro com base na metodologia estabelecida no anexo II,

ii) pelo menos 295 700 000 000 EUR para as intervenções da PAC referidas no artigo 35.º [tipos de apoio], n.º 1, alíneas a) a k) e r), e n.º 10, bem como para as intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 11,

iii) pelo menos 34 215 510 000 EUR, repartidos como se segue:
11 975 428 500 EUR, tal como estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 202X/XXX [que estabelece o apoio da União em matéria de asilo, migração e integração para o período de 2028 a 2034], 15 396 750 000 EUR, tal como estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 202X/XXX [que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos para o período de 2028 a 2034] e
6 843 331 500 EUR, tal como estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 202X/XXX [que estabelece o apoio da União em matéria de segurança interna para o período de 2028 a 2034] para os objetivos enumerados no artigo 3.º desses regulamentos;

b) 71 933 000 000 EUR são atribuídos ao Mecanismo referido no título IV;

c) 10 264 000 000 EUR são atribuídos ao Plano Interreg referido no capítulo II do Regulamento XX [Desenvolvimento Regional, Plano Interreg];

d) Até 0,5 % do enquadramento financeiro é afetado à assistência técnica por iniciativa da Comissão, a que se refere o artigo 12.º [assistência técnica].

3. Além da dotação estabelecida no segundo parágrafo, alínea a), a contribuição financeira da União inclui 50 100 000 000 EUR provenientes dos montantes para o Fundo Social em matéria de Clima estabelecidos no artigo 30.º-D, n.º 4, quarto parágrafo, alíneas c) a g), da Diretiva 2003/87/CE, a executar no âmbito dos Planos, em conformidade com a repartição estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2023/955. Este montante constitui uma receita afetada externa na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

4. É disponibilizado aos Estados-Membros um montante de 150 000 000 000 EUR de apoio sob a forma de empréstimos para a execução dos seus Planos.

5. Pelo menos 14 % do enquadramento financeiro referido no n.º 2 e do montante referido no n.º 4 são destinados ao cumprimento dos objetivos sociais da União, calculados com base nos coeficientes referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho]. O montante estabelecido no n.º 2, alínea a), subalínea ii), bem como as receitas afetadas externas provenientes do Fundo Social em matéria de Clima, são excluídos da base de cálculo desta dotação mínima.

6. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer o montante máximo a afetar por Estado-Membro, aplicando a metodologia estabelecida no anexo I, no que diz respeito aos objetivos referidos nos artigos 2.º e 3.º. |

Artigo 11.º

Recursos adicionais e utilização de recursos

1. Os Estados-Membros, as instituições, os órgãos e os organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições suplementares para o Fundo. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

PUBLIC

2. [Para fins da execução de uma medida ao abrigo do respetivo Plano PNR, os Estados-Membros podem propor incluir no seu Plano PNR, a título de custos estimados, os montantes das contribuições financeiras a efetuar pelos Estados-Membros para os programas ou instrumentos da União que executam políticas alinhadas com os objetivos do Plano PNR para efeitos da execução da medida através desses programas ou instrumentos. Essas contribuições podem também ser efetuadas para o provisionamento da garantia orçamental, para o financiamento do instrumento financeiro ou para quaisquer montantes de apoio não reembolsável, quando combinados com a garantia orçamental ou o instrumento financeiro numa operação de financiamento misto, ao abrigo do [Instrumento InvestEU do FEC]. A medida cumpre os requisitos do presente regulamento. Sempre que esses montantes contribuam para o provisionamento da garantia orçamental ao abrigo do [Instrumento InvestEU do FEC], são complementados, se for caso disso, por uma garantia cruzada do Estado-Membro que cubra o passivo contingente não provisionado.]

3. Os Estados-Membros podem, no momento da apresentação do seu Plano **PNR** inicial, ou com qualquer pedido de alteração, solicitar a reafetação de parte do montante estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE) XX (MIGRAÇÃO), no artigo 4.º do Regulamento (UE) XX (FRONTEIRAS) e no artigo 4.º do Regulamento (UE) XX (SEGURANÇA) para executar objetivos estabelecidos noutro desses regulamentos. A Comissão só se opõe a um pedido de reafetação se esta afetar a conformidade do Plano **PNR** alterado com os requisitos do artigo 22.º estabelecidos no presente regulamento.

PUBLIC

Artigo 12.º

Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode apoiar a assistência técnica e administrativa para a execução [...] **dos Planos PNR e dos capítulos** do Plano Interreg, tais como atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, plataformas e sistemas informáticos institucionais, atividades de informação e comunicação, **bem como de reforço das capacidades,** nomeadamente através da criação de redes à escala da UE que reúnam as autoridades dos Estados-Membros **e as respetivas autoridades regionais**. além de outras partes interessadas relevantes, a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União e todas as outras despesas com assistência técnica e administrativa ou com pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Fundo e, se for caso disso, com países terceiros.

2. O Fundo apoia [...] toda a outra assistência técnica e administrativa necessária para a execução e gestão da política agrícola comum e da política comum das pescas, incluindo medidas de controlo e execução no setor das pescas, controlos do mercado, recolha ou aquisição de dados, incluindo dados de satélite, dados geoespaciais e dados meteorológicos, monitorização dos recursos, desenvolvimento e manutenção da certificação eletrónica de produtos biológicos e sistemas informáticos institucionais conexos, desenvolvimento, registo e proteção das indicações, abreviaturas e símbolos referentes aos regimes de qualidade da União e contribuições ao abrigo de acordos internacionais.

3. As ações a que se referem os n.ºs 1 **e 2** podem abranger períodos de programação anteriores e posteriores.

4. A Comissão adota uma decisão de financiamento quando esteja prevista uma contribuição do presente Fundo nos termos do artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

5. Consoante a finalidade, as ações referidas no presente artigo podem ser financiadas enquanto despesas operacionais ou administrativas.

6. Nos termos do artigo 196.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em casos devidamente justificados especificados na decisão de financiamento e por um período limitado, as ações de assistência técnica por iniciativa da Comissão apoiadas ao abrigo do presente regulamento em regime de gestão direta e os custos subjacentes podem ser considerados elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2028, ainda que estas ações tenham sido executadas e os custos incorridos antes da apresentação do pedido de subvenção.

Artigo 13.º

Assistência técnica por iniciativa do Estado-Membro

1. Por iniciativa de um Estado-Membro, o Fundo pode apoiar ações – que podem **também** abranger períodos de programação anteriores e posteriores – necessárias para a execução **e coordenação** eficazes do Fundo, inclusive**, entre outras,** para a concessão de financiamento para executar, nomeadamente, funções como a preparação, a formação, a gestão, o acompanhamento, **a auditoria e controlo,** a avaliação, a informação, a promoção da notoriedade e a comunicação**, os custos de pessoal conexos, bem como o reforço das capacidades dos parceiros envolvidos na execução nos termos do artigo 6.º**.

2. A assistência técnica a cada Plano PNR [...] é estabelecida sob a forma de uma taxa fixa máxima de [...] **3,5 % para o Plano PNR no seu conjunto, sem prejuízo da prerrogativa dos Estados-Membros de afetarem montantes diferentes a cada capítulo do Plano PNR, e de uma taxa fixa máxima de 8 % para cada capítulo do Plano Interreg. A assistência técnica aplica-se** [...] ao montante incluído em cada pedido de pagamento nos termos do artigo 65.º [pedidos de pagamento]. A taxa fixa é de **até 5 % para as medidas do Plano PNR que apoiam as regiões ultraperiféricas e de até** 10 % para os capítulos do Plano Interreg que apoiam a cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas e a cooperação nas fronteiras externas. **A assistência técnica é paga para além do montante desembolsado para os marcos, as metas e as realizações.**

PUBLIC

3. […]

4. Os Estados-Membros asseguram que os montantes pagos pela Comissão para **a assistência técnica aos** Planos PNR sejam distribuídos de forma equilibrada [...] por todos os capítulos do Plano **PNR**, a fim de promover todos os objetivos apoiados, **em conformidade com o seu quadro institucional e administrativo**.

5. **Para além da taxa fixa**, os Estados-Membros podem solicitar apoio **adicional à ação pertinente do Mecanismo da UE** para preparar as reformas incluídas nos seus Planos PNR.

CAPÍTULO 2
Apoio no quadro dos Planos

[Artigo 14.º
Autorizações orçamentais

1. As autorizações orçamentais da União relativas à dotação financeira de cada plano são efetuadas pela Comissão em parcelas anuais, em conformidade com o artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034, do seguinte modo (com arredondamento):

   a) 15,8 % em 2028;

   b) 15,5 % em 2029;

   c) 15,1 % em 2030;

   d) 14,8 % em 2031;

PUBLIC

e) 14,4 % em 2032;

f) 12,8 % em 2033;

g) 11,7 % em 2034.

2. Um montante de flexibilidade, correspondente a 25 % da contribuição financeira da União para um Estado-Membro, tal como estabelecido no anexo I [método de repartição], só está disponível para efeitos de programação do seguinte modo:

a) Um Estado-Membro pode solicitar até um quinto desse montante em conformidade com o artigo 34.º (Alteração do Plano em caso de situações de crise), devendo o montante remanescente ser programado em conformidade com o artigo 25.º (avaliação intercalar);

b) Um Estado-Membro pode solicitar três quintos desse montante em conformidade com o artigo 25.º [avaliação intercalar], dos quais uma parte pode ser solicitada antes da avaliação intercalar em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas;

c) O Estado-Membro só pode solicitar um quinto desse montante a partir de 2031, em conformidade com o artigo 34.º (Alteração do Plano PNR em caso de situações de crise). A partir de 30 de junho de 2033, qualquer montante não programado fica disponível para programação para qualquer alteração do Plano.

A parte da contribuição financeira afetada às intervenções referidas no artigo 35.º [tipos de intervenção], n.º 1, alíneas a) a h), j), k) e r), não pode ser contabilizada para efeitos do montante de flexibilidade.

Relativamente ao montante de flexibilidade, o prazo estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, só se inicia quando os montantes forem programados em conformidade com as alíneas a), b) e c).

O presente número não se aplica à contribuição financeira da União para um Estado-Membro para o Plano Interreg.]

PUBLIC

Artigo 15.º

Anulação de autorizações

1. [A Comissão procede à anulação de qualquer montante num Plano PNR ou no Plano Interreg que não tenha sido utilizado para um pré-financiamento nos termos do artigo 17.º [pré-financiamento] ou relativamente ao qual não tenha sido apresentado qualquer pedido de pagamento nos termos do artigo 65.º [apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento] até 31 de outubro do terceiro ano civil subsequente ao ano das autorizações orçamentais.]

2. Ao montante objeto de anulação são deduzidos os montantes equivalentes à parte da autorização orçamental relativamente à qual:

   a) As operações tenham sido suspensas em virtude de um processo judicial ou recurso administrativo com efeito suspensivo; ou

   b) Não tenha sido possível apresentar um pedido de pagamento por motivos de força maior com repercussões graves na execução da totalidade ou de parte do Plano PNR ou do capítulo do Plano Interreg.

   As autoridades nacionais que invoquem um caso de força maior a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), demonstram as consequências diretas da força maior na execução da totalidade ou de parte do **Plano** [...].

3. Até 31 de janeiro, o Estado-Membro envia à Comissão informações sobre as exceções referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), relativamente [...] **aos montantes** que deviam ter sido declarados até 31 de [...] **outubro** do ano anterior.

4. [As dotações correspondentes a anulações de autorizações nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 e dos artigos 8.º [Carta] e 9.º [Condição horizontal relativa ao Estado de Direito] do presente regulamento podem ser reconstituídas para utilização no âmbito de outros instrumentos ou programas da União executados em regime de gestão direta ou indireta, em especial os que contribuam para apoiar a democracia europeia, a sociedade civil, os valores da União ou a luta contra a corrupção.]

PUBLIC

5. O presente artigo não se aplica aos montantes disponibilizados a título de receitas afetadas externas e os n.ºs 1 a 3 não se aplicam às intervenções enumeradas no artigo 35.º [tipos de intervenção], n.º 1, alíneas a) a g).

Artigo 16.º

Procedimento de anulação

1. Com base nas informações que tiver recebido à data de 31 de janeiro, a Comissão comunica ao Estado-Membro o montante da anulação.

2. O Estado-Membro dispõe de um prazo de dois meses, a contar da data da receção das informações da Comissão a que se refere o n.º 1, para concordar com o montante a anular ou para apresentar as suas observações.

3. Se a anulação disser respeito a montantes autorizados ao abrigo do Plano PNR, o Estado-Membro apresenta à Comissão, até 30 de junho, um pedido de alteração do Plano PNR que reflita a redução do montante do apoio. [...] O **montante assim reduzido** é distribuído pelo Plano PNR [...] **tendo em conta** os progressos alcançados na execução das medidas em todos os capítulos do Plano PNR.

4. Relativamente ao Plano Interreg, os compromissos financeiros são assumidos a nível do capítulo. Se a anulação disser respeito a montantes autorizados ao abrigo de um capítulo Interreg, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão apresenta à Comissão, até 30 de junho, um pedido de alteração do capítulo Interreg que reflita a redução do montante do apoio.

4-A. Na sequência do procedimento de anulação previsto no presente artigo, a Comissão adota uma decisão de financiamento revista, nos termos do artigo 23.º, n.º 7. O Conselho é informado do Plano PNR alterado. A alteração da decisão de execução do Conselho prevista no artigo 23.º, n.º 1, só é necessária se uma alteração posterior do plano exigir uma tal decisão nos termos do artigo 24.º, n.º 5. Relativamente ao capítulo do Plano Interreg, a Comissão adota um ato de execução em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 20XX/XXXX [Regulamento FEDER].

PUBLIC

5. Na ausência da apresentação referida nos n.ºs 3 e 4, a Comissão reduz a contribuição do Fundo para o ano civil em causa, o mais tardar até 31 de outubro, em conformidade com os referidos números. **Relativamente ao Plano PNR, o montante reduzido é distribuído pelo Plano PNR tendo em conta os progressos alcançados na execução das medidas previstas nos capítulos do Plano PNR.**

Relativamente ao Plano Interreg, a redução resultante da anulação de autorizações incide apenas sobre os montantes do capítulo do Plano Interreg em causa.

6. […]

Artigo 17.º

Pré-financiamento

1. **[**Sob reserva da adoção pelo Conselho da decisão de execução a que se refere o artigo 23.º da disponibilidade de fundos, cabe à Comissão efetuar um pagamento de pré-financiamento. O montante do pré-financiamento corresponde a **[**10**]** % da dotação financeira da União a que se refere o artigo 14.º [Autorizações orçamentais] e é pago em parcelas ao longo de **[**três**]** anos consecutivos, do seguinte modo: **[**4**]** % em 2028, **[**3**]** % em 2029 e **[**3**]** % em 2030. Se a decisão de execução for adotada pelo Conselho após 31 de julho de 2028, só ão pagas as parcelas de 2029 e 2030.

2. A Comissão paga, a título de pré-financiamento, um montante correspondente a **[**12**]** % da contribuição financeira da União proveniente do Fundo para cada capítulo do Plano Interreg, tal como estabelecido no ato de execução que aprova o capítulo do Plano Interreg nos termos do artigo 8.º do Regulamento XX [Desenvolvimento Regional, Plano Interreg], sob reserva de os fundos estarem disponíveis. Esse montante é pago em [três] parcelas iguais de [4] % ao longo de **[**três**]** anos consecutivos.**]**

PUBLIC

Sempre que um capítulo do Plano Interreg receba apoio do instrumento Europa Global, podem ser estabelecidas, no ato de execução a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento XX [Desenvolvimento Regional, Plano Interreg] [Aprovação e alteração do Plano Interreg], regras específicas de pré-financiamento em derrogação do presente número.

3. Os montantes pagos a título de pré-financiamento são apurados nas contas da Comissão o mais tardar no momento da receção do pacote de garantia anual relativo ao último ano de execução.

[Artigo 18.º

Pedido de apoio sob a forma de empréstimos

1. O pedido de apoio sob a forma de empréstimos de um Estado-Membro indica:

   a) O montante do apoio sob a forma de empréstimos solicitado;

   b) As medidas em conformidade com o artigo 21.º [Preparação e apresentação do Plano] que devem ser financiadas através de apoio sob a forma de empréstimos;

   c) As necessidades financeiras relacionadas com as medidas referidas na alínea b);

   d) Uma explicação da razão pela qual o custo estimado do Plano PNR é superior ao total da contribuição financeira da União, tendo em conta a contribuição nacional.

2. O apoio sob a forma de empréstimos não pode ser superior à diferença entre os custos totais estimados do Plano, conforme revistos, se for caso disso, e o total da contribuição financeira da União e da contribuição nacional.

3. Os Estados-Membros apresentam à Comissão o pedido de apoio sob a forma de empréstimos até 31 de janeiro de 2028.

PUBLIC

4. A Comissão afeta aos Estados-Membros os montantes do apoio sob a forma de empréstimos a que se refere o artigo 10.º, n.º 4, tendo simultaneamente em conta os princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade, da proporcionalidade e da transparência. A percentagem dos empréstimos concedidos aos três Estados-Membros que representam a maior proporção dos empréstimos concedidos não pode exceder 60 % do montante máximo referido no artigo 10.º, n.º 4.

Se, na sequência da atribuição dos empréstimos a que se refere o n.º 3, os montantes se mantiverem disponíveis para apoio sob a forma de empréstimos, a Comissão pode publicar novos convites à manifestação de interesse para apoio sob a forma de empréstimos. Nesse caso, aplica-se, *mutatis mutandis*, o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo e no artigo 19.º.

5. O empréstimo é pago sob reserva do cumprimento dos marcos e metas em conformidade com o artigo 65.º [pedido de pagamento].

6. A Comissão avalia o pedido de apoio sob a forma de empréstimos em conformidade com o artigo 23.º [proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho].]

[Artigo 19.º

Acordos de empréstimo, operações de contração e concessão de empréstimos

1. Com vista a financiar o apoio ao abrigo do Plano sob a forma de empréstimos, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, em conformidade com o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Após a adoção da decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 23.º [proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho], a Comissão celebra um acordo de empréstimo com o Estado-Membro. Além dos elementos previstos no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o acordo de empréstimo estabelece o montante máximo do empréstimo, o período de disponibilidade, a duração máxima de cada desembolso do empréstimo, bem como os termos e as condições pormenorizados do apoio. Os referidos acordos podem igualmente incluir o montante do pré-financiamento e as regras em matéria de apuramento do pré-financiamento.]

PUBLIC

[Artigo 20.º

Contribuição nacional para custos estimados

1. A taxa mínima de contribuição nacional para os custos estimados de uma medida do Plano **PNR** não pode ser inferior a:

   a) **[**15**]** % para as regiões menos desenvolvidas;

   b) **[**40**]** % para as regiões em transição;

   c) **[**60**]** % para as regiões mais desenvolvidas.

2. Sempre que, para uma determinada medida, não seja possível determinar a proporção de execução [...] **numa determinada categoria de regiões**, a taxa de contribuição nacional para os custos estimados não pode ser inferior à média ponderada, em função da população, das taxas de contribuição aplicáveis às respetivas regiões, conforme previsto no n.º 1.

3. A taxa de contribuição nacional a nível de cada capítulo Interreg não pode ser inferior a **[**20**]** %. A taxa é reduzida em [**[**5**]**] pontos percentuais para os capítulos que apoiam a cooperação das regiões ultraperiféricas e a cooperação [...] nas fronteiras externas.

4. Não é solicitada qualquer contribuição nacional para as intervenções referidas no artigo 35.º, **n.º 1,** alíneas a), b), c) e g). Não é previsto qualquer financiamento nacional adicional para essas intervenções. Qualquer taxa de contribuição que derrogue as previstas no n.º 1 para as intervenções referidas no título V, nomeadamente nos casos em que não sejam solicitadas contribuições nacionais, só se aplica a um montante total para intervenções que não exceda a **soma da** quota-parte que cabe ao Estado-Membro do montante previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), conforme estabelecido no anexo I**, e de qualquer montante adicional programado em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, alínea b), segundo parágrafo, destinado às intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e g)**.

PUBLIC

5. Para as intervenções no âmbito dos assuntos internos relacionadas com a reinstalação e a admissão por motivos humanitários, com a transferência de requerentes de proteção internacional e o regime de trânsito especial, e com os custos operacionais do ETIAS, bem como para as contribuições financeiras provenientes da reserva anual de solidariedade, não é solicitada qualquer contribuição nacional. Para outras intervenções no âmbito dos assuntos internos, a base de referência para o cofinanciamento da União não será superior a [X] %.]

TÍTULO III
PLANOS DE PARCERIA NACIONAL E REGIONAL

CAPÍTULO 1
Preparação e adoção do Plano PNR

Artigo 21.º

Elaboração e apresentação do Plano PNR

1. **[**Incumbe a cada Estado-Membro elaborar e apresentar à Comissão o Plano PNR, definindo o seu programa de reformas, investimentos e outras intervenções. Cada Plano **PNR** inclui medidas que formem um pacote abrangente e coerente.**]** […]

2. Cada Estado-Membro elabora e executa o Plano **PNR em conformidade com os princípios da** parceria [...] **e da governação a vários níveis**, tal como previsto no artigo 6.º [Parceria **e governação a vários níveis**], incluindo as autoridades regionais e locais [...]. **[**O Plano **PNR** inclui capítulos nacionais, setoriais e, se for caso disso, regionais e territoriais.**] As autoridades regionais e locais participam, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro, na elaboração, execução e avaliação do Plano PNR, inclusive, se for caso disso, dos respetivos capítulos regionais. Se um Estado-Membro decidir aplicar capítulos regionais a elementos do Plano PNR, ficando as autoridades regionais responsáveis pelos respetivos capítulos, essas autoridades podem negociar e interagir diretamente com a Comissão, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro.**

PUBLIC

3. Só são elegíveis para financiamento as medidas cuja execução tenha início a partir de 1 de janeiro de 2028**, ou a segunda fase das medidas a que se refere o artigo 79.º**, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nos regulamentos enumerados no artigo 1.º, n.º [...] **2**, **sem prejuízo do artigo 80.º, n.º 2**.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as despesas relacionadas com compromissos jurídicos assumidos perante beneficiários no âmbito das intervenções financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115**, do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013** podem ser elegíveis para contribuição, desde que essas despesas [...] **constem** do Plano PNR em causa, em conformidade com o presente regulamento [...]**,** o Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] **e o Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento OCM]**.

Artigo 22.º

Requisitos aplicáveis ao Plano PNR

1. Cada Plano PNR [...] apresenta os elementos referidos no n.º 2 do presente artigo, em conformidade com o modelo constante do anexo V.

PUBLIC

2. O Plano PNR deve:

a) Apoiar os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º [...]**, contribuindo para cada um dos** objetivos específicos previstos no artigo 3.º**, n.º 1, alíneas a) a e). Para o efeito, o Plano PNR deve contribuir para os objetivos específicos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a e), e respetivas subalíneas, que sejam pertinentes para o Estado-Membro**, tendo em conta **as necessidades** e os desafios específicos do Estado-Membro **e das regiões** em causa [...]**. O Plano PNR deve** definir uma estratégia de intervenção que demonstre a forma como esses objetivos serão tratados e financiados pelo Plano **PNR**, o nível de financiamento necessário para assegurar a consecução dos objetivos gerais e a forma como esse nível de financiamento se justifica. **Os Planos** PNR **dos Estados-Membros** com um rendimento nacional bruto (RNB) *per capita* inferior a 90 % da média da União devem demonstrar [...] **a forma como visam** os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, **n.º 1,** alínea a), subalíneas [...] **viii**) e [...] **x**), e no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), subalínea v)**, correspondentes aos domínios estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 177.º do TFUE a nível dos Estados-Membros**;

b) **[**Dar uma resposta eficaz a todos os desafios ou a um subconjunto significativo de desafios identificados:

i) no contexto do Semestre Europeu, em especial nas recomendações específicas por país pertinentes dirigidas ao Estado-Membro, incluindo as relacionadas com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais,

ii) noutros documentos pertinentes adotados ou avaliados oficialmente pela Comissão relacionados com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º [Objetivos específicos], incluindo as recomendações nacionais da PAC estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], as recomendações da Década Digital baseadas no artigo 6.º da Decisão que estabelece o programa Década Digital e os Planos nacionais em matéria de energia e clima,

PUBLIC

iii) nos documentos e estratégias pertinentes adotados pelo Conselho ou pela Comissão no domínio da segurança interna, da gestão europeia integrada das fronteiras, da política de vistos e do asilo e migração, tendo em conta a arquitetura informática de Schengen, o mecanismo de avaliação de Schengen em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/922, as avaliações da vulnerabilidade em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o mecanismo de controlo da Agência da União Europeia para o Asilo em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/2303.**]**

2-A. O Estado-Membro fornece uma explicação sobre a forma como os **objetivos gerais e específicos, as necessidades e os** desafios **específicos** e as recomendações específicas por país **pertinentes** são tratados pelo Plano PNR**. [Ao avaliar estes requisitos, a Comissão tem em conta a dotação financeira, bem como o âmbito e a escala dos desafios específicos por país do Estado-Membro em causa, os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade e o facto de as recomendações específicas por país pertinentes serem ou não tratadas noutros planos nacionais ou documentos adotados a nível da UE]** [...].

PUBLIC

2-B. Além disso, o Plano PNR deve:

a) Estar em consonância [...] com os planos orçamentais estruturais nacionais de médio prazo ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263, os planos nacionais de restauro ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], os planos nacionais em matéria de energia e clima ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho[5], e os roteiros estratégicos nacionais para a Década Digital ao abrigo da Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho[6];

b) Contribuir para a concretização do mercado único, nomeadamente prevendo medidas com uma dimensão transfronteiras, transnacional ou plurinacional, nomeadamente tendo em conta os projetos localizados na rede principal e na rede principal alargada, na aceção do Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho[7], tendo em conta e viabilizando, através do desenvolvimento das redes nacionais, projetos de interesse comum, na aceção do Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho[8], apoiando projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC) e operações às quais tenha sido atribuído um Selo [...] e aplicando medidas subjacentes à União da Poupança e dos Investimentos;

---

4 Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2024, relativo ao restauro da natureza e que altera o Regulamento (UE) 2022/869 (JO L, 2024/1991, 29.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1991/oj).

5 Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj).

6 Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2481/oj).

7 Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj).

8 Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj).

c) **[**Fornecer a lista e a descrição das medidas agrupadas em capítulos, incluindo os objetivos gerais e específicos visados primordialmente por cada uma delas e a lista dos marcos e metas previstos, com a respetiva data indicativa de conclusão durante o período de programação, incluindo as medidas adicionais e os marcos e metas conexos, caso o Estado-Membro em causa solicite apoio sob a forma de empréstimos.**]** […] **As reformas a incluir no Plano PNR** devem […] **respeitar o quadro institucional e jurídico do Estado-Membro em causa. Sem prejuízo dos** requisitos estabelecidos no **presente artigo** [...]**, o Estado-Membro pode decidir reservar os valores de pagamento para reformas, quer sejam provenientes de investimentos, quer de outras intervenções programadas ao mesmo nível de governação nacional ou regional**. Os indicadores propostos para **os marcos ou as metas finais** devem basear-se nos indicadores de realizações elencados no anexo I do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento Desempenho] [...]**, a menos que nenhum desses indicadores seja adequado, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento Desempenho].**

No que respeita aos investimentos, os valores de pagamento são financiados a partir da contribuição da União atribuída ao investimento em causa, após dedução dos montantes reservados para as reformas. Os Estados-Membros podem decidir de que investimento(s) deduzir os montantes reservados para as reformas. No que respeita às reformas, os valores de pagamento são financiados a partir da parte da contribuição da União para os investimentos que tenha sido reservada para as reformas.

PUBLIC

As medidas relacionadas com a PAC devem cumprir os requisitos estabelecidos no título V [PAC] do presente regulamento, no Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] e no Regulamento (UE) 202X/XXXX [OCM], e as medidas relacionadas com a política comum das pescas devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo XX do Regulamento XX [PCP];

d) Determinar os custos totais estimados das medidas, em conformidade com o modelo constante do anexo V, como parte do Plano **PNR** ou de um pedido de alteração do mesmo, num montante total, no mínimo, equivalente à soma da contribuição financeira da União, **excluindo a assistência técnica,** de quaisquer empréstimos solicitados e da contribuição nacional, juntamente com informações sobre o financiamento da União existente ou previsto, se for caso disso, apoiados por uma justificação adequada e por explicações quanto à sua plausibilidade, razoabilidade e coerência com os princípios da eficiência em termos de custos e, da boa gestão financeira e quanto à sua proporcionalidade em relação ao impacto económico e social esperado. O montante não programado reservado como montante de flexibilidade deve ser considerado parte dos custos totais estimados das medidas**. Para efeitos de plausibilidade e razoabilidade, o IVA recuperável não é incluído nos custos totais estimados da medida**;

e) Estabelecer disposições [...] para **a coordenação,** o acompanhamento [...]**,** a execução **e a auditoria** eficazes do Plano **PNR** pelo Estado-Membro em causa, incluindo as autoridades responsáveis e os comités de acompanhamento, refletindo o objetivo de estabelecer um sistema sólido de governação múltipla, assente no princípio da parceria, a abordagem prevista em matéria de **informação,** comunicação e notoriedade, a identificação das potenciais necessidades de apoio técnico, bem como os acordos [...] entre as autoridades nacionais e regionais no que diz respeito às responsabilidades em matéria de **coordenação,** programação, execução, gestão financeira, acompanhamento**, auditoria** e avaliação, em conformidade com o quadro institucional e jurídico do Estado-Membro;

f) **Procurar** reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais nas regiões menos desenvolvidas, nas regiões em transição e nas regiões mais desenvolvidas, **bem como entre elas, inclusive através de medidas da política de coesão,** nomeadamente:

i) afetando recursos às regiões menos desenvolvidas, em transição e mais desenvolvidas, tendo em atenção os seus desafios específicos, a comunicar no anexo V com base na metodologia prevista no anexo VII,

ii) concentrando os recursos nas regiões menos desenvolvidas, através do estabelecimento de montantes mínimos por Estado-Membro com base na metodologia apresentada no anexo II,

iii) centrando-se nas necessidades específicas das regiões situadas nas fronteiras **externas**, **nomeadamente as regiões limítrofes da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia,** das regiões setentrionais escassamente povoadas, das zonas rurais e urbanas, das zonas afetadas pela transição industrial e das ilhas, a comunicar no anexo V com base na metodologia apresentada no anexo VII,

iv) reforçando o desenvolvimento económico e social das regiões ultraperiféricas**, tendo em conta a sua perifericidade, insularidade, dimensão, dependência económica e vulnerabilidade às alterações climáticas**, o que deve ser definido em medidas específicas para os territórios em causa, em conformidade com **o artigo 349.º do TFUE e** o artigo 46.º [Regiões ultraperiféricas];

iv-A) reforçando a competitividade e as capacidades de inovação para o crescimento sustentável e o emprego, com base nas necessidades específicas das regiões, nomeadamente recorrendo a estratégias de especialização inteligente e a estratégias de transição justa;

PUBLIC

g) **Afetar** […] os recursos:

i) ao apoio à renovação geracional no setor agrícola, em conformidade com o artigo [...] **15.º** do Regulamento XX [PAC, renovação geracional], bem como no setor das pescas e da aquicultura,

ii) a medidas sociais em conformidade com o anexo VI [dotações sociais],

iii) ao apoio **à execução da PCP** e às atividades [...] de pesca **e** aquicultura, incluindo a pesca em pequena escala, [...] conforme estabelecido no Regulamento (UE) XX [PCP]**,** bem como **no apoio à aplicação do sistema de controlo da União e à recolha, gestão e utilização dos dados das pescas e da aquicultura necessários para a execução da PCP** [...], em conformidade com o anexo V, **ponto 1.8** [modelo do Plano **PNR**]**;**

iii-A) ao apoio às atividades marítimas e ao Pacto Europeu dos Oceanos, em conformidade com o anexo V [modelo do Plano PNR];

PUBLIC

h) Contribuir eficazmente para:

i) promover a utilização das **iniciativas** [...] de cooperação a que se refere o artigo 74.º [**iniciativas** [...] de cooperação], incluindo o investimento territorial integrado nas cidades e nas zonas urbanas, rurais e costeiras, o desenvolvimento local de base comunitária**, incluindo a iniciativa LEADER,** ou outros instrumentos territoriais [...],

ii) melhorar a resiliência das explorações agrícolas e a gestão dos riscos a nível das explorações agrícolas e apoiar a transição digital e baseada em dados da agricultura e das zonas rurais, a fim de reforçar a sua competitividade, sustentabilidade e resiliência,

iii) **desenvolver** os domínios prioritários em matéria de ambiente e clima definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [PAC – Ambiente e domínios prioritários em matéria de clima];

i) Promover a parceria, o intercâmbio de conhecimentos e, se for caso disso, a distribuição dos produtos agrícolas, definindo:

i) as partes interessadas que foram consultadas, de que forma foram selecionadas, de que forma foram asseguradas a sua representatividade e a prevenção de conflitos de interesses e de que forma o seu contributo é refletido no Plano **PNR**, em consonância com o código de conduta sobre parcerias[9], com inclusão de um resumo do processo de consulta realizado para a elaboração do Plano **PNR** e de cada capítulo,

ii) um Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas, incluindo a sua organização estabelecida em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC – Sistemas de conhecimento e inovação agrícolas e serviços de aconselhamento agrícola],

[9] Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 74 de 14.3.2014, p. 1).

iii) as modalidades do regime da UE de distribuição nas escolas, em conformidade com [...] a parte II**, título I**, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

j) Especificar a forma como o Plano PNR e a sua execução cumprem o princípio estabelecido no artigo [...] **3.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]**, incluindo uma descrição das práticas de proteção a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários sujeitos às práticas e um resumo da prática de proteção, bem como a complementaridade entre os elementos da gestão responsável das explorações agrícolas e as medidas pertinentes apoiadas ao abrigo do Plano PNR;

k) Explicar de que forma o sistema e as disposições do Estado-Membro são suficientes para assegurar uma utilização regular, eficaz e eficiente dos recursos da União, em conformidade com a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União, com base nos requisitos-chave estabelecidos no anexo IV [requisitos--chave], juntamente com medidas para corrigir potenciais deficiências;

l) Especificar os mecanismos existentes para assegurar que, em caso de interrupção dos prazos de pagamento ou de suspensão do financiamento da União, de correções financeiras ou de outras medidas destinadas a assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros cumpram as suas obrigações de continuar a efetuar os pagamentos **devidos** aos beneficiários, destinatários, destinatários finais, contratantes e participantes**, exceto se a entidade em causa for responsável pela aplicação dessas medidas**;

m) Fornecer, se for caso disso, uma autoavaliação [...] que identifique quaisquer [...] **riscos** de segurança**, incluindo riscos para a segurança económica da União, nomeadamente nos domínios das tecnologias limpas/indústrias neutras em carbono, das infraestruturas críticas, das tecnologias críticas, das matérias--primas críticas e da defesa**, e que especifique a forma como esses [...] **riscos** serão abordados [...];

PUBLIC

n) […] **Explicar** a coerência do Plano **PNR** e as sinergias e complementaridades entre as medidas que apoiam os objetivos referidos nos artigos 2.º e 3.º […];

o) Apresentar uma autoavaliação do cumprimento da condição horizontal relativa à Carta a que se refere o artigo 8.º [artigo da Carta];

p) Especificar a forma como o Plano **PNR** e a sua execução prevista asseguram o respeito da condição horizontal relativa ao Estado de direito a que se refere o artigo 9.º [condição horizontal relativa ao Estado de direito] [...] **e** o seguimento dado às recomendações específicas por país formuladas no âmbito do mais recente relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu, juntamente com medidas para dar resposta aos desafios específicos por país identificados;

q) **[**Assegurar que o Plano PNR contribui para os objetivos sociais da União. Pelo menos 14 % da contribuição total da União e dos empréstimos devem ser dedicados à consecução destes objetivos, calculados utilizando os coeficientes referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE).../... [Regulamento Desempenho]. Excluem-se da base de cálculo desta dotação mínima o montante estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), bem como as receitas afetadas externas provenientes do Fundo Social em matéria de Clima;**]**

r) Assegurar que o Plano PNR contribui para os objetivos climáticos e ambientais da União. Uma percentagem mínima da dotação total da União do Plano PNR deve ser destinada ao cumprimento desses objetivos, correspondendo à meta específica de despesas em matéria de clima e ambiente a que se refere o **[**anexo III do Regulamento (UE).../... [Regulamento Desempenho]**, e aplicada em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE).../... [Regulamento Desempenho].]**

PUBLIC

[…]

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 87.º [Exercício da delegação] para alterar o modelo constante do anexo V **a fim de ajustar os campos de dados, sempre que devidamente justificado**. **As alterações devem limitar-se a elementos técnicos e não substanciais do modelo.**

Artigo 23.º

Proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho

1. **[**Cabe à Comissão avaliar o Plano ou o Plano alterado apresentado pelo Estado-Membro e a sua conformidade com o presente regulamento no prazo de quatro meses a contar da data da sua apresentação, apresentando uma proposta de decisão de execução do Conselho. Ao efetuar a avaliação, a Comissão garante que o Plano PNR cumpre todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento, em especial no artigo 22.º.**]**

2. A Comissão pode apresentar observações aos Estados-Membros e solicitar informações adicionais.

[…]

PUBLIC

O Estado-Membro fornece as informações adicionais solicitadas e, se necessário, revê o seu Plano **PNR**, tendo em conta as observações e [...] **as sugestões** apresentadas pela Comissão. **Os prazos** estabelecidos no [...] **presente artigo** são [...] **suspensos** a partir do dia útil seguinte à data em que a Comissão enviar as suas observações ou um pedido de documentos revistos ao Estado-Membro e até que o Estado-Membro responda à Comissão.

3. Se o Plano **PNR** não cumprir os requisitos a que se refere o n.º 1, a Comissão envia ao Estado-Membro em causa uma fundamentação devidamente justificada no prazo estabelecido no n.º 1.

4. Caso a Comissão conclua que o Plano **PNR** cumpre os requisitos a que se refere o n.º 1, a proposta da Comissão de decisão de execução do Conselho deve prever:

   a) A contribuição total da União;

   b) O montante do apoio sob a forma de empréstimo, se o Estado-Membro em causa apresentar um pedido nesse sentido, e o montante correspondente do pré-financiamento, bem como o período de disponibilidade do empréstimo;

   c) A lista das medidas abrangidas pela contribuição da União e dos empréstimos constantes do Plano PNR.

5. Em casos devidamente justificados, se a Comissão concluir que uma ou mais medidas do Plano PNR não cumprem os requisitos referidos no n.º 1 [...], pode incluir na proposta da Comissão a que se refere o n.º 4 uma identificação dos problemas que afetam essas medidas.

PUBLIC

6. O Conselho**, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a proposta da Comissão e** adota [...] **a decisão** de execução a que se refere o n.º 1, regra geral, no prazo de quatro semanas a contar da [...] **receção** da proposta da Comissão. **O Estado-Membro disponibiliza ao público, num sítio Web, o Plano PNR aprovado.**

7. [...] **No prazo de quatro semanas após** o Conselho ter adotado a decisão de execução a que se refere o n.º 6, a Comissão adota uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, incluindo o seguinte:

   a) Os marcos [...]**,** metas **e realizações** relacionados com a execução das medidas constantes do Plano PNR e, relativamente a cada um deles, o valor de pagamento correspondente;

   b) A contribuição anual **total** da União, com base nas percentagens estabelecidas no artigo 14.º [Autorizações], n.º 1**, conforme estabelecido no anexo I [método de repartição].**

   A notificação dessa decisão da Comissão ao Estado-Membro em causa constitui um compromisso jurídico.

   [Caso seja aplicável o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento QFP, essa decisão de financiamento pode ser alterada em conformidade com o resultado do processo orçamental anual.**]**

8. Os pedidos de pagamento relativos às medidas específicas afetadas por problemas identificados nas decisões de execução adotadas pelo Conselho podem ser apresentados pelo Estado-Membro em causa, mas a Comissão não efetua os pagamentos correspondentes enquanto os referidos problemas não forem resolvidos.

PUBLIC

CAPÍTULO 3

[...] Alteração do Plano PNR

Artigo 24.º

Alteração do Plano PNR

1. O Estado-Membro pode apresentar à Comissão um pedido fundamentado de alteração do seu Plano PNR, acompanhado do Plano PNR alterado, indicando o impacto previsto dessa alteração na consecução dos objetivos **em causa** estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º. **A alteração pode dizer respeito a um ou mais capítulos do Plano PNR.**

   Um Estado-Membro pode apresentar novos pedidos de alteração antes da adoção da decisão prevista no n.º 5, desde que essas alterações digam respeito a capítulos diferentes.

2. Cabe à Comissão avaliar a conformidade do Plano do PNR alterado com o presente regulamento, incluindo o artigo 23.º [proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho], [...] no prazo de [...] **dois** meses a contar da apresentação do Plano PNR alterado.

   A Comissão pode apresentar observações aos Estados-Membros e solicitar informações adicionais.

3. **[**Em casos devidamente justificados, independentemente de o Estado-Membro ter ou não apresentado um pedido fundamentado de alteração do seu Plano PNR nos termos do n.º 1, a Comissão pode igualmente propor ao Estado-Membro a alteração das medidas existentes ou a introdução de novas medidas.**]**

4. O Estado-Membro **fornece as informações adicionais solicitadas e, se necessário,** revê o Plano PNR alterado [...], tendo em conta as observações e as propostas da Comissão [...].

PUBLIC

Os prazos estabelecidos no presente artigo são suspensos a partir do dia útil seguinte à data em que a Comissão enviar as suas observações ou um pedido de documentos revistos ao Estado-Membro e até que o Estado-Membro responda à Comissão.

Se o Plano PNR alterado não cumprir os requisitos a que se refere o n.º 2, a Comissão envia ao Estado-Membro em causa uma fundamentação devidamente justificada no prazo estabelecido no n.º 2.

5. Se a Comissão [...] considerar que as observações formuladas foram devidamente tidas em conta, e se a alteração do Plano PNR resultar numa alteração da contribuição total da União, do montante do apoio sob a forma de empréstimos ou da lista de medidas ou de uma ou mais medidas do Plano **PNR** que deixem de cumprir os requisitos referidos no artigo 23.º [Proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho], n.º 1, a Comissão apresenta uma proposta de nova decisão de execução do Conselho, em conformidade com o artigo 23.º, o mais tardar [...] **três** meses após a apresentação do **Plano** PNR alterado. O Conselho**, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a proposta da Comissão e** adota a nova decisão de execução, regra geral, no prazo de quatro semanas a contar da [...] **receção** da proposta da Comissão. Nesse caso, a Comissão altera a decisão de financiamento a que se refere o artigo 23.º [Proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho], n.º 7, em conformidade.

Se a alteração do Plano PNR não resultar numa alteração da contribuição total da União, do montante do apoio sob a forma de empréstimos ou da lista de medidas, a Comissão procede diretamente à alteração da decisão de financiamento a que se refere o artigo 23.º [Proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho], n.º 7, em conformidade.

PUBLIC

6. A adoção das decisões a que se refere o n.º 5 não é necessária:

a) No que respeita a correções de natureza puramente material ou editorial ou no caso de pequenos ajustamentos ao Plano PNR que representem um aumento ou uma diminuição inferior a [...] **15** % de uma meta estabelecida no Plano PNR. Os Estados-Membros aplicam essas regras apenas uma vez por meta **até à decisão seguinte sobre a alteração do Plano PNR** e notificar a Comissão desses ajustamentos. Essas alterações cumprem todos os requisitos do Plano PNR, incluindo a revisão das informações sobre os custos;

b) No que respeita a alterações nos termos do artigo 31.º, n.º 7**, ou do artigo 34.º**.

7. Os Estados-Membros asseguram que o montante dos custos totais estimados dos seus Planos PNR se mantém razoável e plausível ao longo de toda a sua execução, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, e **podem** solicitar uma alteração do seu Plano **PNR**, se necessário, em conformidade com o n.º 1.

8. As medidas específicas identificadas na decisão de execução a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, ou sujeitas a uma decisão que imponha medidas de proteção do orçamento ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 não podem ser alteradas enquanto a decisão não for revogada, a menos que a alteração se destine a apoiar medidas que contribuam para o cumprimento da condição horizontal relativa ao Estado de direito ou para dar resposta à situação que conduziu à adoção das decisões acima referidas.

9. As medidas específicas identificadas na decisão de execução a que se refere o artigo 8.º [Condições relativas à Carta], n.º 4, não podem ser alteradas enquanto a decisão não for revogada, a menos que a alteração se destine a apoiar medidas que contribuam para:

a) O cumprimento da condição horizontal relativa à Carta**.**

b) […]

10. Os Estados-Membros não são obrigados a rever partes do Plano PNR que não sejam diretamente afetadas pelas alterações previstas e propostas pelo Estado-Membro.

PUBLIC

Artigo 25.º

Revisão intercalar

1. Os Estados-Membros reveem os seus Planos PNR, tendo em conta os seguintes elementos:

a) Os desafios identificados em conformidade com o artigo 22.º [Requisitos do Plano **PNR**], n.º 2, **alínea b), e artigo 22.º, n.º 2-B**, alíneas a) [...] e **b)**;

b) A situação socioeconómica do Estado-Membro ou da região em causa, com especial ênfase nas necessidades territoriais **ou setoriais**, tendo em conta eventuais desenvolvimentos [...] consideráveis em termos financeiros, económicos [...]**,** sociais **ou ambientais**;

c) Os principais resultados dos relatórios de avaliação intercalar pertinentes**, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do [Regulamento Desempenho]**;

d) Os progressos para a concretização das medidas, tendo em conta as maiores dificuldades encontradas na execução do Plano PNR;

e) Projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC) e projetos aos quais tenha sido atribuído um Selo;

f) A ocorrência de qualquer crise;

g) A necessidade de assegurar o respeito permanente das condições horizontais relativas à Carta e ao Estado de direito na execução do Plano **PNR**, tendo em conta, em especial, os desafios específicos por país identificados no contexto do relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu.

PUBLIC

2. O Estado-Membro apresenta, até [...] **30 de junho** de 2031, um Plano PNR alterado que apresente os resultados da revisão intercalar, incluindo [...] uma proposta de medidas adicionais **ou revistas** a serem apoiadas pelo montante de flexibilidade a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. **Em função do resultado da revisão intercalar, a alteração pode dizer respeito a um ou mais capítulos do Plano PNR.**

3. O Plano PNR alterado inclui o seguinte:

   a) As medidas revistas ou**, se for caso disso,** as novas medidas;

   b) Os custos totais estimados atualizados **de qualquer medida nova ou revista** do Plano **PNR** e o montante de flexibilidade solicitado;

   c) Os marcos [...]**,** as metas **e as realizações** revistos ou**, se for caso disso,** os novos marcos [...]**,** metas **e realizações**.

4. O Plano **PNR** revisto é aprovado em conformidade com o artigo 24.º [relativo a alterações].

4-A. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as intervenções referidas no artigo 10.º, n.º 3, ou no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a h), j), k) e r), [tipos de intervenção] e que não sejam tidas em conta no montante de flexibilidade em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, não estão sujeitas à revisão intercalar.

PUBLIC

TÍTULO IV
MECANISMO UE

Artigo 26.º

Disposição geral relativa à execução do Mecanismo UE

1. O montante referido no artigo 10.º [Orçamento], n.º 2, alínea b), é afetado através do Mecanismo.

2. É executado em regime de gestão partilhada, direta ou indireta, tal como estabelecido na decisão de financiamento adotada nos termos do artigo 31.º, n.º 1. **A escolha da modalidade de gestão tem em conta o objetivo e o âmbito da ação a executar.**

3. O mecanismo pode conceder financiamento sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Pode assumir a forma de subvenções concedidas diretamente a organismos nos termos do artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do referido regulamento. O Mecanismo pode também conceder financiamento sob a forma de garantias orçamentais e instrumentos financeiros, incluindo quando combinados com subvenções ou outras formas de apoio não reembolsável em operações de financiamento misto [...].

4. **[**O financiamento a partir do Mecanismo é utilizado para as suas componentes, que são as seguintes:

   a) 63 223 000 000 EUR para ações da União, incluindo a Rede de Segurança Unitária a que se refere o anexo XV [ações da União], n.º 1, alínea j), ações da União a que se refere o anexo XV, n.º 1, alínea l) (ações da União apoiadas pelo Mecanismo UE, ações no domínio dos assuntos internos), apoio às ações LIFE a que se refere o anexo XV [ações da União], n.º 1, alínea n), e ações de solidariedade a que se refere o anexo XV [ações da União], n.º 1, alínea i), apoiadas pelo Mecanismo UE;

   b) 8 710 000 000 EUR para a reserva para novos desafios e prioridades («reserva orçamental»).**]**

PUBLIC

5. [...] As dotações anuais [...] **para o Mecanismo UE são autorizadas em conformidade com o processo orçamental anual**.

6. **Sempre que** as ações da União a que se refere o anexo XV, n.º 1, alínea c) [ações da União apoiadas pelo Mecanismo UE, vertente estratégica de investimento social e competências] **sejam executadas recorrendo a garantias orçamentais ou instrumentos financeiros, incluindo quando combinados com subvenções ou outras formas de apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, as mesmas** são executadas em conformidade com os n.ºs 7, 8 e 9 do presente artigo e com o artigo 27.º [Execução sob a forma de garantias orçamentais, instrumentos financeiros e operações de financiamento misto].

   São aplicáveis à execução dessas ações da União **[**os artigos 21.º a 25.º [Instrumento InvestEU do FEC],**]** o artigo 14.º [Conselho de Administração e Conselho Consultivo], o artigo 1.º [Objeto], o artigo 31.º [Acesso ao financiamento da União], o artigo 26.º [Serviços de aconselhamento] e o artigo 28.º [Apoio às empresas] do Regulamento [FEC].

7. **[**Para efeitos das ações da União a que se refere o anexo XV, n.º 1, alínea c), o enquadramento financeiro do mecanismo é utilizado para o provisionamento do respetivo montante da garantia orçamental estabelecida pelo [Regulamento FEC].**]**

8. Em conformidade com o artigo 214.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o provisionamento a que se refere o n.º 7 é constituído até [2037] e tem em conta os progressos realizados na aprovação e assinatura das operações de financiamento e investimento que apoiam os objetivos do Mecanismo.

9. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem disponibilizar contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Mecanismo. As contribuições financeiras constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

PUBLIC

10. Em derrogação do disposto nos artigos 63.º e 64.º [recolha e registo de dados e transparência], caso o mecanismo seja executado em regime de gestão direta ou indireta, são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 36.º, n.ºs 6 e 10, e no artigo 38.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

11. O mecanismo pode prestar apoio da União a ações em países terceiros ou com estes relacionadas, desde que a ação contribua para os objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento, no artigo 3.º do Regulamento [asilo e migração], no artigo 3.º do Regulamento [fronteiras e vistos] [...] **ou** no artigo 3.º do Regulamento [segurança interna]. Essas ações devem servir os interesses das políticas internas da União e estar em consonância com as atividades desenvolvidas na União.

11-A. Na execução do Mecanismo, a Comissão e os Estados-Membros asseguram a coordenação, a coerência, as complementaridades e as sinergias entre o Mecanismo e outros programas e instrumentos da União, nos termos do artigo 7.º, n.º 5.

Artigo 27.º

Execução sob a forma de garantias orçamentais, instrumentos financeiros e operações de financiamento misto

1. A garantia orçamental e os instrumentos financeiros, incluindo quando combinados com subvenções ou outras formas de apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, nos termos do Mecanismo, são executados em conformidade com o título X do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Em derrogação do artigo 211.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, caso os instrumentos financeiros ou as garantias orçamentais sejam executados em regime de gestão indireta, a Comissão celebra acordos com entidades nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do mesmo regulamento.

3. **[**Sempre que a decisão de financiamento que dá execução ao Mecanismo preveja um financiamento da União sob a forma de uma garantia orçamental, utiliza-se a garantia orçamental estabelecida pelo Regulamento XX [Regulamento FEC] no âmbito do seu montante máximo.**]**

PUBLIC

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, n.º 9, as contribuições específicas para a garantia orçamental estabelecida pelo [FEC] ou para os instrumentos financeiros podem ser efetuadas pelos Estados-Membros, países terceiros e outros terceiros, em conformidade com o artigo 211.º, n.º 2, e o artigo 221.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Essas contribuições para a garantia orçamental resultam num montante adicional da garantia orçamental.

Quando essas contribuições são efetuadas sob a forma de numerário, constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

5. A Comissão concede a garantia orçamental ou confia a execução de instrumentos financeiros e operações de financiamento misto através dos acordos de contribuição ou acordos de garantia celebrados nos termos do Regulamento [Regulamento FEC] com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em conformidade com as regras do Regulamento [Regulamento FEC].

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, a Comissão pode celebrar acordos de contribuição ou acordos de garantia separados com outras entidades que não as referidas nesse parágrafo, em conformidade com as regras do Regulamento [Regulamento FEC].

Artigo 28.º

Participação de países terceiros […]

1. O Mecanismo pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial **ao Programa**, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º e […] aplicáveis a:

   a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, **em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,** bem como microestados europeus **(Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano), em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos pertinentes**;

b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos**, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas nos acordos entre a União e esses** países;

c) Países da política europeia de vizinhança**, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas nos acordos entre a União e esses países**;

d) Outros países terceiros**, nos termos das condições estabelecidas num acordo internacional específico que abranja a participação do país terceiro em causa em programas da União**.

2. Os acordos [...] relativos à participação **no programa a que se refere o n.º 1**:

a) Devem assegurar um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União;

b) Devem estabelecer as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras, que são constituídas por uma contribuição operacional e por uma taxa de participação, para [...] **o** programa e os seus custos administrativos gerais;

c) Não podem conferir ao país terceiro poderes decisórios no programa;

PUBLIC

d) Devem garantir os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros. […];

e) Devem, se for caso disso, assegurar a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.

2-A. Para efeitos do n.º 2, alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários, exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante o caráter executório das decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados na aceção do artigo 299.º do TFUE, bem como das sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia.

3. Em derrogação do n.º 1, a participação de países terceiros é excluída no caso de medidas que contribuam para os objetivos específicos **relacionados com a PAC**, estabelecidos no artigo 3.º, [...] **alínea d)**.

Artigo 29.º

[…]

PUBLIC

Artigo 30.º

Entidades elegíveis em regime de gestão direta e indireta

1. Nos procedimentos de concessão de subvenções, prémios, instrumentos financeiros ou financiamento misto em regime de gestão direta e indireta, as seguintes entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber financiamento da União:

   a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro ou num país terceiro associado **ao programa**;

   b) Organizações internacionais;

   c) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados **ao programa**, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º.

2. Além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros [...] a que se refere o artigo 28.º do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos países terceiros [...] participantes.

3. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

4. O programa de trabalho referido no artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas. Em especial, nos procedimentos de adjudicação, a elegibilidade dos fornecedores de alto risco é limitada em conformidade com a legislação da UE, por razões de segurança.

PUBLIC

Artigo 31.º

Ações da União

1. Cabe à Comissão adotar, por meio de atos de execução, uma decisão de financiamento nos termos do disposto no artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, que identifique os objetivos e as ações a apoiar e especifique **a modalidade de execução e** os montantes para as ações da União estabelecidas no anexo XV do presente regulamento [Ações da União]. A referida decisão de financiamento [...] **é preferencialmente** plurianual **ou, nos casos pertinentes, anual**. A identificação dos objetivos e ações baseia-se em critérios justos [...]**,** transparentes **e objetivos** e assegurar uma distribuição equilibrada**, tendo em conta o valor acrescentado da União**. **A escolha da modalidade de gestão tem em conta o objetivo e o âmbito das ações a executar, salvo disposição em contrário do presente regulamento.**

A Comissão adota a decisão de financiamento a que se refere o primeiro parágrafo pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º, n.º 3, do presente regulamento, no que se respeita às ações da União previstas no anexo XV, n.º 1, alíneas e) a h), l) e n), do presente regulamento [ações da União]. Por imperativos de urgência devidamente justificados, tais como situações de crise, a Comissão pode adotar as decisões de financiamento a que se refere o presente número por meio de atos de execução imediatamente aplicáveis, tal como referido no artigo 88.º, n.º 4, do presente regulamento.

1-A. A Comissão adota as decisões de financiamento a que se refere o n.º 1 por meio de atos de execução, conforme referido no artigo 88.º, n.º 2, do presente regulamento, no que respeita às ações da União previstas no anexo XV, n.º 1, alíneas a) a d), j), k) e m).

2. Para efeitos das ações da União referidas no anexo XV, n.º 1, alínea j), do presente regulamento [Ações da União, Rede de Segurança Unitária] e sob reserva das disponibilidades orçamentais, a decisão de financiamento a que se refere o n.º 1 é alterada, se necessário, a fim de apoiar a adoção dos atos delegados ou de execução nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Essas ações da União são consideradas intervenções baseadas nos resultados e executadas em regime de gestão partilhada, em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento.

3. A decisão de financiamento a que se refere o n.º 1 tem em conta a parte dos montantes que a Comissão coloca à disposição dos Estados-Membros:

a) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento XX [Regulamento Fronteiras], que constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509; e

b) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento XX [Regulamento Fronteiras] e do artigo 9.º do Regulamento XX [Regulamento Migração], que constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Os montantes a que se refere o primeiro parágrafo são disponibilizados em conformidade com o n.º 7 do presente artigo **para efeitos da execução de ações relacionadas com os objetivos estabelecidos no Regulamento XX [Regulamento Fronteiras], no que diz respeito à alínea a), e para efeitos da execução de ações relacionadas com os objetivos estabelecidos no Regulamento XX [Regulamento Fronteiras] e no Regulamento XX [Regulamento Migração], no que diz respeito à alínea b)**.

Se o montante a que se refere o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/1351 não for integralmente afetado, o montante remanescente pode ser adicionado ao montante indicado na decisão de financiamento a que se refere o n.º 1. Este montante constitui uma receita afetada externa em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

PUBLIC

4. Caso a ação da União seja executada em regime de gestão direta, os membros do comité de avaliação referido no artigo 153.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 podem ser peritos externos.

5. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e são consideradas garantia suficiente nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

6. Se a ação da União for executada em regime de gestão partilhada, o Estado-Membro recebe apoio da União para a execução dessa ação, além da sua contribuição financeira nos termos do artigo 10.º [Orçamento].

O financiamento das ações da União não pode ser utilizado para outras medidas do Plano PNR do Estado-Membro, exceto em circunstâncias devidamente justificadas e de acordo com o aprovado pela Comissão através da alteração do Plano PNR do Estado-Membro, incluindo nos casos em que [...] **o Plano PNR é alterado** [...] em conformidade com o artigo 34.º [Alteração do Plano **PNR** em [...] **caso de crises**].

[…]

PUBLIC

7. Se a ação da União for executada em conformidade com o n.º 6, tendo em conta o tipo de ação da União e a preferência do Estado-Membro em causa, a Comissão pode afetar financiamento do Mecanismo UE a um Estado-Membro, em conformidade com a decisão de financiamento a que se refere o n.º 1**, com base em critérios justos, transparentes e objetivos**. Na sequência dessa afetação, o Estado-Membro em causa propõe medidas adicionais a acrescentar ao Plano PNR. Este procedimento não pode ser utilizado para as ações da União referidas no anexo XV, n.º 1, alínea i), nem para as ações referidas nesse mesmo anexo XV [Ações da União] que digam respeito a mais do que um Estado-Membro [...]. Se a Comissão aceitar parte ou a totalidade das medidas adicionais propostas, notifica-o ao Estado-Membro. Essa notificação constitui um compromisso jurídico que complementa o compromisso jurídico referido no artigo 23.º, n.º 7. O Estado-Membro inclui todas as medidas adicionais aceites no seu plano, a título informativo, aquando da próxima alteração que exija decisões nos termos do artigo 24.º, n.º 5.

8. Caso um Plano PNR seja alterado a fim de dar resposta às ações da União a que se refere o Anexo XV, n.º 1, alínea i) (Ações da União, catástrofes naturais **e emergências de saúde pública de grande dimensão**), as medidas solicitadas pelo Estado-Membro e relacionadas com essas alterações são elegíveis a partir da data da ocorrência da [...] **catástrofe natural ou da emergência de saúde pública de grande dimensão** e são programadas para o objetivo «Medidas de apoio para responder a crises através da reconstrução, reparação e reforço da resiliência». Esse objetivo é complementar aos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º (Objetivos do Plano) e só se aplica às medidas programadas em resposta a [...] **catástrofes naturais ou emergências de saúde pública de grande dimensão**, incluindo quando [...] o Plano PNR **é alterado** em conformidade com o artigo 34.º [Alteração do Plano em [...] caso de crises].

PUBLIC

9. [Além do disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as dotações de autorização e de pagamento para as ações da União referidas no anexo XV, n.º 1, alíneas i) e j) [Ações da União, Rede de Segurança Unitária], não utilizadas até ao final do exercício para o qual foram inscritas transitam automaticamente.

As dotações de autorização transitadas nos termos do primeiro parágrafo podem ser utilizadas até 2034. As dotações de autorização e de pagamento transitadas nos termos do primeiro parágrafo são utilizadas em primeiro lugar no exercício seguinte.]

10. Em 1 de [...] **outubro** de cada ano, pelo menos um quarto do montante anual previsto no orçamento para as ações da União a que se refere o anexo XV, n.º 1, alínea i), continuará disponível para cobrir as necessidades que surjam até ao final desse ano.

11. Além dos critérios de custos elegíveis estabelecidos no artigo 189.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, são elegíveis os custos incorridos pelos Estados--Membros na execução das medidas de emergência veterinária e fitossanitária no âmbito do objetivo específico estabelecido no anexo XV [Ações da União], alínea g), do presente regulamento: a) antes da data de apresentação do pedido de subvenção, nos termos do artigo 196.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509; b) a partir da data da suspeita de ocorrência de uma doença animal ou da presença de uma praga vegetal, desde que essa ocorrência ou presença seja posteriormente confirmada. A apresentação do pedido de subvenção é precedida da notificação à Comissão da ocorrência da doença animal, em conformidade com o disposto no artigo 19.º ou 20.º e com as regras adotadas com base no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/429, ou da presença da praga de quarentena da União, em conformidade com o disposto no artigo 9.º, 10.º ou 11.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho. Em derrogação do artigo 111.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão procede à autorização orçamental para a subvenção concedida para essas medidas de emergência após a avaliação dos pedidos de pagamento apresentados pelos Estados-Membros.

PUBLIC

11-A. Em conformidade com o artigo 196.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os custos de funcionamento do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) suportados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 85.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, a cobrir pelas receitas geradas pelas taxas ETIAS, tal como previsto no artigo 7.º do Regulamento GFV, podem ser considerados elegíveis a partir de [data a determinar], mesmo que esses custos tenham sido incorridos antes da apresentação do pedido de subvenção.

As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.

Artigo 32.º

Despesas relacionadas com medidas de intervenção pública no âmbito da Rede de Segurança Unitária

1. Para efeitos da Rede de Segurança Unitária criada como uma ação da União ao abrigo do Mecanismo, em que não seja determinado um montante por unidade no contexto de uma intervenção pública, a medida em causa é financiada com base em montantes forfetários uniformes, nomeadamente no que se refere aos fundos originários dos Estados-Membros utilizados para a compra de produtos, para operações materiais resultantes do armazenamento e, se for caso disso, para o tratamento de produtos elegíveis para intervenção pública referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Cabe à Comissão adotar os atos de execução que fixam os montantes referidos no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento [...] a que se refere o artigo 229.º[...]**, n.º 2,** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Artigo 33.º

Reserva para novos desafios e prioridades

1. O montante referido no artigo 26.º [Reserva orçamental], n.º 4, alínea b), é utilizado onde for mais necessário e **se** tal for devidamente justificado [...] para:

   a) Garantir uma resposta **atempada e** adequada da União em caso de circunstâncias imprevistas;

   [b) Promover novas iniciativas ou prioridades lideradas pela União**.]**

1-A. As novas iniciativas ou prioridades a que se refere o n.º 1, alínea b), devem estar relacionadas com as que possam surgir em resposta a novos desenvolvimentos que, embora não constituam um desafio imediato ou uma crise, exijam uma resposta estratégica e atempada por parte da União. Essas circunstâncias podem incluir, nomeadamente, evoluções tecnológicas transformadoras ou desenvolvimentos socioeconómicos.

2. Cabe à Comissão adotar, por meio de atos de execução, as decisões de financiamento a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, identificando os objetivos e as ações a apoiar e especificando os montantes para a reserva orçamental estabelecida no artigo 26.º, n.º 4, alínea b), do presente regulamento [Disposição geral relativa à execução do Mecanismo UE].

A Comissão procede a uma troca de pontos de vista com o Conselho, pelo menos duas vezes por ano, sobre as futuras mobilizações previstas no n.º 1, alíneas a) e b), e tem em conta os pontos de vista expressos pelo Conselho.

Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, as decisões de financiamento a que se refere o primeiro parágrafo são adotadas por meio de atos de execução, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 88.º, n.º 3, do presente regulamento.

PUBLIC

3. **[**Em complemento do disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as dotações de autorização e de pagamento não utilizadas até ao final do exercício para o qual foram inscritas transitam automaticamente.

As dotações de autorização transitadas nos termos do primeiro parágrafo podem ser utilizadas até ao final de 2033. As dotações de autorização e de pagamento transitadas nos termos do primeiro parágrafo são utilizadas em primeiro lugar no exercício seguinte.**]**

Artigo 34.º

Alteração do Plano PNR em caso de [...] crises

1. Os Estados-Membros podem solicitar a alteração dos Planos PNR em conformidade com o artigo 24.º [Alteração do Plano] para prestar apoio a medidas [...] **de resposta a uma crise, na aceção do artigo 4.º, ponto 19, do presente regulamento [definição de «crise»]**. **Em especial, os Estados-Membros podem solicitar a alteração dos Planos PNR** para conceder pagamentos em caso de crise a agricultores [...]**, pescadores ou aquicultores** e apoiar investimentos para restaurar o potencial agrícola**, piscatório e aquícola**, desde que tenham sido reconhecidos como tal por uma autoridade pública competente do Estado-Membro.

PUBLIC

Um Estado-Membro só pode conceder pagamentos em caso de crise a agricultores**, pescadores e aquicultores se estiverem preenchidos um ou mais dos seguintes critérios** [...]:

a) A respetiva autoridade competente tiver reconhecido formalmente a ocorrência de uma catástrofe natural, de um acontecimento climático adverso ou de um acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro;

b) Tiverem sido adotadas medidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga; **ou**

c) Tiverem sido adotadas medidas para prevenir ou erradicar as doenças animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão; ou

d) Tiverem sido adotadas medidas relativas a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429.

2. **[**Se o pedido de alteração exceder 1 % da contribuição financeira da União no âmbito do Plano, o Estado-Membro pode, além disso, solicitar a programação de até 2,5 % do montante da contribuição financeira da União a partir do seu montante de flexibilidade não programado, dentro dos limites estabelecidos no artigo 12.º [Autorizações orçamentais] para as medidas a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3. Se o montante solicitado e disponível nos termos do n.º 2 não for suficiente para cobrir as necessidades, os Estados-Membros podem solicitar apoio adicional com recurso às ações da União a que se refere o artigo 26.º [Disposição geral relativa à execução do Mecanismo UE], sob reserva da disponibilidade de fundos.

4. Se o montante disponível nos termos do n.º 3 não for suficiente para cobrir as necessidades, os Estados-Membros podem receber um apoio adicional da «reserva orçamental» a que se refere o artigo 26.º, n.º 4, alínea b) [Disposição geral sobre a execução do Mecanismo UE], sob reserva da disponibilidade de fundos.**]**

PUBLIC

5. Os Estados-Membros apresentam, no prazo de quatro meses a contar da data em que a crise foi reconhecida como tal por uma autoridade competente, um pedido que indique os motivos e descreva os danos, bem como as necessidades de reparação e recuperação, que justificam a alteração do Plano PNR nos termos do n.º 1 e, se for caso disso, dos n.ºs 2 e 3. A alteração inclui os seguintes elementos:

   a) Descrição das medidas destinadas a fazer face aos danos decorrentes da crise e a promover a reparação e a recuperação da crise, com os respetivos custos estimados e os marcos e metas correspondentes;

   b) Os montantes solicitados a título do montante de flexibilidade e do Mecanismo, quando aplicável, até ao montante dos custos totais estimados das medidas conexas, tendo em conta [...] **os limiares aplicáveis às crises, tal como estabelecido no n.º 2 do presente artigo**.

6. Em derrogação do artigo 24.º [Alteração do Plano], a Comissão [...] **procura** aprovar qualquer alteração do Plano PNR no prazo de 15 dias úteis a contar da data da sua apresentação por um Estado-Membro.

7. A Comissão paga até 80 % da dotação das medidas a que se refere o n.º 5, tal como estabelecido na decisão que aprova a alteração do Plano a que se refere o n.º 6, sob reserva da disponibilidade de financiamento, a título de pré-financiamento excecional.
   Esse pagamento acresce ao pré-financiamento do Plano PNR previsto no artigo 17.º [Pré--financiamento] e é apurado anualmente.

8. Os Estados-Membros podem decidir utilizar o procedimento estabelecido no presente artigo para o apoio previsto no anexo XV, n.º 1, alínea l) [...] (Ações da União apoiadas pelo Mecanismo UE, ações no domínio dos assuntos internos).

9. **[**Os n.ºs 3 e 4 não se aplicam à concessão de pagamentos em caso de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais.**]**

PUBLIC

TÍTULO V
POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM E POLÍTICA COMUM DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Artigo 35.º

Tipos de […] intervenções da PAC e disposições em matéria de apoio financeiro

1. Em consonância com as intervenções enumeradas no artigo [...] **5.º** [Tipos de apoio] do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], são definidos os seguintes **tipos de** intervenções da PAC:

   a) Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície;

   b) Apoio associado ao rendimento;

   c) Pagamento específico para o algodão;

   d) Pagamentos por condicionalismos naturais e outros condicionalismos locais específicos;

   e) Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;

   f) **Apoio para** ações agroambientais e climáticas;

   g) [...] **Pagamento** aos pequenos agricultores;

   h) Apoio para instrumentos de gestão dos riscos;

   i) Apoio ao investimento para agricultores**,** [...] proprietários florestais **e empresas que transformam ou comercializam produtos agrícolas. No caso de investimentos não produtivos que contribuam para os objetivos específicos enumerados no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), subalínea v), podem também ser apoiados outros beneficiários**;

   j) Apoio à instalação de jovens agricultores ou novos agricultores, ao **lançamento de empresas** rurais**, à diversificação das fontes de rendimento dos agregados familiares agrícolas e ao desenvolvimento empresarial** das pequenas [...] **explorações agrícolas**;

   k) Apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas;

l) **Apoio a título do** LEADER;

m) Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais;

n) **Apoio ao desenvolvimento** territorial e à cooperação local […];

o) Intervenções **específicas** nas regiões ultraperiféricas **previstas no Regulamento (UE) n.º 228/2013 [Regulamento POSEI]** [...]**;**

p) **Apoio a** intervenções nas ilhas menores do mar Egeu […]**;**

q) **Apoio ao** regime da UE de distribuição nas escolas, previsto na [...] parte II**, título I**, capítulo II-A, **secção 2,** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

r) Apoio às intervenções em determinados setores, previstas na **parte II,** título [...] **I, capítulo II-A, secção 3,** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013**;**

s) Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.

2. As intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) e g), não se aplicam às regiões ultraperiféricas referidas **no artigo 349.º do TFUE e** no título [...] **VI**. **Todas as outras intervenções enumeradas no n.º 1 são aplicáveis nas regiões ultraperiféricas.**
As intervenções a que se refere o n.º 1, alínea o), podem ser financiadas pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].

3. […]

PUBLIC

4. Sob reserva do cumprimento do disposto no artigo 20.º [Contribuição nacional para custos estimados], n.º 4, a contribuição nacional mínima para as intervenções referidas no n.º 1, alíneas d) **a f) e h) a** k), não pode ser inferior a **[**30**]** % da [...] **despesa pública elegível** de cada intervenção.

[A taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i) [investimentos para agricultores] é de 75 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção. No entanto, a taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i), destinadas aos jovens agricultores, é de 85 % da despesa pública elegível.**]**

5. […]

6. A contribuição nacional mínima para a despesa pública total elegível das intervenções ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas, previsto [...] na parte II**, título I**, capítulo II-A**, secção 2,** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é de **[**30**]** % da despesa pública total elegível de cada intervenção.

PUBLIC

Além da ajuda financeira da União e da contribuição nacional para os custos das intervenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem conceder financiamento nacional adicional.

[…]

7. […]

8. Sob reserva do cumprimento do disposto no artigo 20.º [Contribuição nacional para custos estimados], n.º 4, a contribuição nacional mínima para a despesa pública elegível das intervenções em determinados setores a que se refere [...] a parte II**, título I**, capítulo II-A**, secção 3,** do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é de **[**30**]** % da despesa pública elegível de cada intervenção.

PUBLIC

[A taxa máxima de apoio aplicável a essas intervenções é de 75 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção.]

Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos, a contribuição nacional mínima para a despesa pública elegível das intervenções no setor da apicultura, executadas por beneficiários que não sejam organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou**, se for caso disso,** agrupamentos de produtores reconhecidos, é, pelo menos, igual à ajuda financeira concedida pela União para essas intervenções.

[Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir aumentar a taxa máxima de apoio até 95 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção no caso de intervenções relacionadas com a renovação geracional, a investigação e a inovação, a gestão dos riscos ou o ambiente e o clima, bem como no caso de organizações de produtores que executem programas operacionais pela primeira vez.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem igualmente decidir compensar os produtores pela perda de receitas devida à execução das intervenções referidas no artigo 31.º, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, cobrindo até 100 % das perdas em causa durante um período máximo de três anos.

Em derrogação do segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir aumentar a taxa máxima de apoio às intervenções relativas a retiradas do mercado para distribuição gratuita para 100 %, no caso de retiradas do mercado que não excedam 5 % do volume da produção comercializada por uma organização de produtores. O volume da produção é calculado como a média dos volumes globais de produtos para os quais a organização de produtores foi reconhecida e que são comercializados pela organização de produtores durante os três anos anteriores. Os Estados-Membros asseguram que a compensação concedida para as retiradas do mercado não exceda o preço de mercado dos produtos retirados.]

PUBLIC

9. […]

PUBLIC

10. O apoio às intervenções referidas no n.º 1 só pode ser prestado nas condições estabelecidas no presente título. Qualquer montante [...] relacionado com os tipos de intervenções referidos no artigo [...] **16.º** do Regulamento (UE) [...] **2021/2115, relativo ao ano de pedido de 2027 ou a anos anteriores, conforme estabelecido no anexo V do Regulamento (UE) 2021/2115**, é contabilizado como parte **das** autorizações orçamentais para o exercício financeiro [...] **em que o pagamento da Comissão ao Estado-Membro é efetuado**.

Qualquer montante relativo a pedidos relacionados com os tipos de intervenções referidos no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/2115, com as medidas no âmbito da intervenção no mercado a que se refere a parte II, título I, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com os regimes de ajuda referidos na parte II, título I, capítulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, com as medidas excecionais referidas na parte V, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com as medidas aplicadas nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 228/2013 e (UE) n.º 229/2013, e ainda com a conclusão das medidas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia executadas até 31 de dezembro de 2027, é contabilizado como parte das autorizações orçamentais para o exercício financeiro em que o pagamento da Comissão ao Estado-Membro é efetuado.

Em derrogação do artigo 23.º, n.º 7, do presente regulamento, [...] as **decisões** de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 podem ser adotadas para os [...] **montantes** referidos no primeiro [...] **e no segundo parágrafos, e os montantes** podem ser autorizados e pagos antes da adoção da decisão de execução a que se refere o artigo 23.º, n.º 6, do presente regulamento.

PUBLIC

11. […]

12. Ao determinar os montantes a pagar para o apoio concedido às intervenções da PAC a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a [h]) e [j], [k] e [r], e o artigo 35.º, n.º 11, e [...] **às intervenções da PAC a que se refere o artigo 35.º-B**, os valores de pagamento são calculados sem reservar montantes para reformas.

PUBLIC

Artigo 35.º-A

Continuidade dos pagamentos da PAC

1. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 3, segundo parágrafo, as despesas relacionadas com compromissos jurídicos assumidos perante beneficiários que tenham início antes de 1 de julho de 2027 no âmbito das seguintes intervenções podem ser elegíveis para financiamento ao abrigo dos Planos PNR, desde que essas despesas estejam incluídas no Plano PNR e essas intervenções sejam executadas em conformidade com as disposições a seguir estabelecidas:

a) Intervenções a que se refere o artigo 42.º, alíneas a) e d) a f), do Regulamento (UE) 2021/2115 executadas para além de 31 de dezembro de 2027, em conformidade com as disposições aplicáveis do título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115, através de programas operacionais aprovados por um Estado-Membro por um período que se prolongue para além dessa data;

b) Intervenções a que se refere o artigo 42.º, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2021/2115 executadas para além de 31 de dezembro de 2027, em conformidade com as disposições aplicáveis do título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115;

c) Intervenções a que se refere o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 executadas para além de 31 de dezembro de 2027, utilizando as taxas de contribuição estabelecidas na versão do plano estratégico da PAC em vigor em 31 de dezembro de 2027.

1-A. Os Estados-Membros que apoiem, no âmbito dos seus planos da PAC, as intervenções a que se refere o n.º 1, alínea), asseguram que, até [15 de setembro de 2027], as organizações de produtores, as associações de organizações de produtores ou, se for caso disso, outros beneficiários referidos no artigo 67.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115 apresentem às autoridades nacionais competentes um pedido de aprovação da transição do seu programa operacional, indicando se:

a) O programa operacional deve ser alterado a fim de cumprir o disposto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no presente regulamento; ou

b) O programa operacional é substituído por um novo programa operacional que cumpre o disposto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no presente regulamento; ou

c) O programa operacional deve continuar a ser executado até ao seu termo, em conformidade com as disposições aplicáveis do título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Os Estados-Membros avaliam o pedido e decidem da sua aprovação. Se um tal pedido não for apresentado até [15 de setembro de 2027], os programas operacionais aprovados nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115 cessam em 31 de dezembro de 2027.

2. Se existir um risco significativo de atraso na adoção do Plano PNR após a sua apresentação pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, e o mais tardar até 31 de janeiro de 2028, a Comissão adota uma decisão de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 que estabeleça os montantes correspondentes ao ano de 2028 para as intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g), [SIGC] que são apoiadas pelos recursos referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e para as intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alínea q), [Regime da UE de distribuição nas escolas], desde que seja cumprida a obrigação de assegurar a conformidade do Plano PNR apresentado com todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento, em especial no artigo 22.º. A decisão adotada nos termos do presente parágrafo é substituída pela decisão prevista no artigo 23.º, n.º 7, uma vez adotada.

PUBLIC

Artigo 35.º-B

Tipos de intervenções no âmbito da PCP e da aquicultura

1. São estabelecidos os seguintes tipos de intervenções no âmbito da PCP e da aquicultura:

a) Apoio a um setor da pesca e da aquicultura sustentável, incluindo o restauro e conservação dos recursos biológicos aquáticos, à transição energética, à cessação permanente e temporária das atividades de pesca, bem como a ações que melhorem a segurança, as condições de trabalho e a saúde;

b) Apoio à inovação para atividades de pesca mais sustentáveis e atividades de aquicultura sustentáveis, bem como […] à conservação, proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, em conformidade com os objetivos da PCP, e à transformação de produtos da pesca e da aquicultura;

c) Apoio à organização comum dos mercados (OCM) na aceção do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, incluindo à criação e ao funcionamento de organizações de produtores e à execução de planos de produção e comercialização;

d) Sem prejuízo da possibilidade de conceder pagamentos em caso de crise aos pescadores e aquicultores em conformidade com o artigo 34.º, apoio aos pescadores ou aquicultores para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e compensar as organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do referido regulamento.

PUBLIC

e) **Apoio à aplicação do sistema de controlo da União e à recolha, gestão e utilização dos dados das pescas e da aquicultura necessários para a execução da PCP;**

f) **Apoio à luta contra a pesca INN;**

g) **Apoio às necessidades específicas adicionais da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras e, em especial, da pequena pesca costeira;**

h) **Apoio às atividades adicionais que contribuam para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e para o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis;**

i) **Apoio às atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos, incluindo a conservação dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha e a gestão e a inovação no setor das pescas e das atividades aquícolas sustentáveis;**

j) **Apoio à renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura.**

[2. **O artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), [montante reservado para a PCP] só financia as intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a) a d).]**

3. **Ao atribuírem apoio às intervenções previstas no presente artigo, os Estados-Membros têm em conta os requisitos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 2-B, alínea g), subalíneas i), iii) e iii-A).**

PUBLIC

Artigo 35.º-C

Intervenções marítimas e relacionadas com os oceanos

1. São estabelecidos os seguintes tipos de intervenções marítimas e relacionadas com os oceanos:

a) Apoio às atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos, incluindo a segurança e a vigilância marítimas, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável;

b) O ordenamento do espaço marítimo;

c) A cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

2. Ao atribuírem apoio às intervenções previstas no presente artigo, os Estados-Membros têm em conta os requisitos estabelecidos no artigo 22.º, n.º 2-B, alínea g), subalínea iii-A).

Artigo 35.º-D

Zonas rurais

1. Os Estados-Membros definem as zonas rurais constantes do seu Plano PNR tendo em conta as suas circunstâncias nacionais, regionais ou territoriais específicas.

PUBLIC

Artigo 36.º

[…]

PUBLIC

Artigo 37.º

[…]

PUBLIC

Artigo 38.º

[…]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

Artigo 39.º

[…]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

CAPÍTULO II

[…]

Artigo 40.º

[…]

Artigo 41.º

[…]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

CAPÍTULO III

[…]

Artigo 42.º

[…]

PUBLIC

Artigo 43.º

[…]

PUBLIC

Artigo 44.º

[...]

PUBLIC

Artigo 45.º

[…]

PUBLIC

TÍTULO VI
REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS

Artigo 46.º

Regiões ultraperiféricas

1. Os Estados-Membros em causa preparam, no âmbito do seu plano, medidas para fazer face aos condicionalismos permanentes e estruturais das regiões ultraperiféricas da União que restrinjam gravemente o seu desenvolvimento, tal como reconhecido no artigo 349.º do TFUE. As medidas podem ser executadas num capítulo específico e devem visar**, em especial,** os seguintes objetivos:

   a) Dar resposta às suas necessidades e desafios específicos, como a segurança alimentar, a habitação, os transportes **(em especial as infraestruturas de** transportes [...] **rodoviários, marítimos e aéreos e os combustíveis sustentáveis), a conservação e o restauro da biodiversidade,** a água e **o saneamento,** a gestão dos resíduos, a energia, o emprego e a mobilidade laboral, em especial para os jovens, a descarbonização, a circularidade, a educação e as competências, a inclusão social, a migração, a resiliência e a adaptação às alterações climáticas, a proteção do ambiente, a economia azul, o acesso aos cuidados de saúde, a energia, [...] a conectividade **e a competitividade** digital e o desenvolvimento económico, incluindo uma economia azul sustentável e diversificada;

   b) Garantir o abastecimento de produtos essenciais para consumo humano ou para transformação, ou como fatores de produção agrícola **ou da pesca**, mitigando os custos adicionais decorrentes da ultraperifericidade e/ou da insularidade, sem prejudicar a produção local e o seu crescimento;

   c) Garantir o futuro e o desenvolvimento a longo prazo da agricultura, das pescas e da aquicultura, incluindo a produção, transformação, comercialização e venda de culturas e produtos locais, bem como a diversificação da produção alimentar, com especial destaque para a segurança e a autossuficiência alimentares, e manter e reforçar a sua competitividade.

2. [...] **As medidas concebidas para visar os objetivos estabelecidos no n.º 1** [...] incluem também outras intervenções [apoiadas pelos recursos previstos no artigo 10.º – Orçamento], incluindo compensações, relacionadas com:

a) […]

b) […]

a-A) **Regimes específicos de abastecimento e medidas destinadas a apoiar os produtos agrícolas locais, conforme previsto no Regulamento (UE) 228/2013 [Regulamento POSEI], a financiar a partir da dotação financeira do Estado-Membro em causa a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a);**

c) A promoção de condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas;

d) O apoio específico à produção local das pescas e da aquicultura e à transformação e comercialização a que se refere o artigo 48.º;

e) O apoio específico ao desenvolvimento económico, social e territorial, em particular, para reforçar os transportes descarbonizados, as energias limpas e a conectividade digital, com vista a compensar os custos adicionais associados ao seu afastamento e a criar condições de concorrência equitativas com a Europa continental, promovendo a sua segurança e resiliência;

f) O apoio específico para melhorar o acesso ao emprego e à mobilidade [...], à educação, às competências e à inclusão social, com vista a compensar os custos adicionais associados ao seu afastamento e a criar condições de concorrência equitativas com a Europa continental, promovendo a sua segurança e resiliência;

g) O apoio estrutural ao setor das pescas e da aquicultura, a compensação dos custos adicionais para o setor das pescas e do setor da aquicultura, incluindo a metodologia para o seu cálculo e quaisquer outros investimentos na economia azul sustentável necessários para alcançar um desenvolvimento costeiro sustentável.

PUBLIC

2-A. Podem aplicar-se regras específicas em matéria de auxílios estatais às medidas e outras intervenções em conformidade com as condições especificadas no artigo XX do Regulamento (UE) 20XX/XXXX [Regulamento PAC], no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 [Regulamento POSEI] e no artigo XX do Regulamento (UE) 20XX/XXXX [Regulamento PCP].

Artigo 47.º

Regime específico de abastecimento

1. [...] **É** criado um regime específico de abastecimento para os produtos enumerados no anexo I do TFUE que sejam essenciais nas regiões ultraperiféricas para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como fatores de produção agrícola**, em conformidade com os requisitos estabelecidos no capítulo III do Regulamento (UE) n.º 228/2013 [Regulamento POSEI]**.

2. […]

3. […]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

Artigo 48.º

Apoio aos produtos agrícolas, da pesca e da aquicultura locais

1. **O apoio aos produtos agrícolas locais cumpre os requisitos estabelecidos no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 [Regulamento POSEI].** […].

1-A. **Os Estados-Membros podem conceder apoio para compensar os operadores envolvidos na pesca, piscicultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas pelos custos adicionais suportados.**

1-AA. **Para a execução do apoio referido no n.º 1-A, cada Estado-Membro em causa determina a lista dos produtos da pesca e da aquicultura e a quantidade desses produtos elegíveis para compensação.**

1-AB. **Ao estabelecerem as listas, os Estados-Membros têm em conta todos os fatores pertinentes, em especial a necessidade de assegurar que o apoio seja compatível com as regras da PCP.**

2. […]

PUBLIC

3. […]

4. Os Estados-Membros asseguram uma distribuição equitativa dos pagamentos. Os Estados--Membros podem limitar o montante do apoio a conceder a um beneficiário num determinado ano civil ou utilizar pagamentos degressivos.

5. A compensação não pode ser concedida para produtos da pesca e da aquicultura:

   a) Capturados por navios de países terceiros, com exceção dos navios de pesca que arvorem o pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho (37);

   b) Capturados por navios de pesca da União que não estejam registados num porto de uma das regiões ultraperiféricas;

   c) Importados de países terceiros.

6. O n.º 5, alínea b), não é aplicável se a capacidade da indústria transformadora existente na região ultraperiférica em causa for superior à quantidade de matéria-prima fornecida.

PUBLIC

6-A. A fim de evitar sobrecompensações, a compensação paga aos beneficiários que realizam as suas atividades nas regiões ultraperiféricas ou que são proprietários de um navio registado num porto de uma dessas regiões e que aí opere tem em conta:

a) Para cada produto ou categoria de produtos da pesca ou da aquicultura, os custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa; e

b) Qualquer outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos adicionais.

7. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com os artigos 86.º e 87.º, a fim de completar o presente regulamento com a definição de critérios para o cálculo [...] **do apoio, tendo em conta as** características específicas das regiões em causa.

TÍTULO VII
GOVERNAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO 1
Autoridades responsáveis pelo Plano e as suas funções

Artigo 49.º

Autoridades responsáveis pelo Plano PNR e pelo Plano Interreg

1. Para efeitos do artigo 63.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, cada Estado-Membro identifica uma ou mais autoridades de gestão, um ou mais organismos pagadores **da PAC** e uma ou mais autoridades de auditoria do Plano**, em conformidade com o seu quadro institucional e jurídico e tendo em conta as especificidades dos capítulos em causa e, se for caso disso, uma ou mais autoridades que assumam a função de coordenação do Plano PNR**. As autoridades identificadas cumprem os requisitos-chave pertinentes estabelecidos no anexo IV do presente regulamento. Todas as autoridades identificadas para efeitos do presente artigo [...] **podem interagir diretamente** com a Comissão**, incluindo as autoridades de gestão competentes, responsáveis pela programação, gestão e execução dos capítulos regionais**.

2. Quando um Estado-Membro confia a execução dos **capítulos do** Plano às autoridades responsáveis pela execução da política de coesão, da PAC ou do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura, **do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, do Fundo para a Segurança Interna e do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos** no período de programação de 2021-2027 e **às autoridades responsáveis pela execução do Fundo Social em matéria de Clima e**, com base [...] **nos mais recentes** resultados de auditoria, a Comissão não tenha posto em causa o funcionamento eficaz dessas autoridades, considera-se que as autoridades cumprem os requisitos-chave **estabelecidos no anexo IV**.

3. **[**Se um Estado-Membro identificar mais do que uma autoridade de gestão, cria uma autoridade de coordenação. A execução de determinadas funções da autoridade de coordenação pode ser confiada a uma autoridade de gestão. Os acordos entre a autoridade de coordenação e a autoridade de gestão são registados por escrito.**] A fim de assegurar a continuidade e a relação custo-eficácia, os Estados-Membros podem basear-se nas estruturas e instituições de governação existentes.**

4. A autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios para realizar [...] funções sob sua responsabilidade. Os acordos entre as autoridades de gestão e os organismos intermédios são registados por escrito. […].

5. A autoridade de auditoria é uma autoridade pública, funcionalmente independente das entidades auditadas. Os trabalhos de auditoria podem ser efetuados por um organismo público ou privado diferente da autoridade de auditoria, sob a responsabilidade da [...] autoridade **de auditoria**. Se o Estado-Membro identificar mais do que uma autoridade de auditoria, deve [...] **dispor** de mecanismos de coordenação **ou de uma função de coordenação** para a elaboração [...] **dos pareceres de auditoria anuais e dos resumos** das auditorias a que se refere o artigo 53.º [Funções da autoridade de auditoria].

PUBLIC

6. Os Estados-Membros asseguram que a aplicação do princípio da separação de funções entre e no interior das autoridades identificadas para o Plano é respeitada.

7. Os Estados-Membros acreditam os organismos pagadores **da PAC** responsáveis pela gestão e controlo das [...] **intervenções** referidas no artigo 35.º, n.º 1, e das ações da União **executadas em regime de gestão partilhada**, referidas no anexo XV, n.º 1, alíneas h) e j), do presente regulamento [Ações da União] [...]**. Os organismos pagadores da PAC acreditados** podem confiar as suas funções, tal como referido no artigo 52.º [Funções do organismo pagador **da PAC**], à autoridade de gestão ou a outro organismo. **As funções delegadas pelos organismos pagadores da PAC às autoridades de gestão não podem ser confiadas a outros organismos.**

8. As autoridades de gestão e de auditoria podem ser responsáveis por um ou mais capítulos do Plano **PNR ou do Plano Interreg, ou por partes de capítulos do Plano PNR**. [...] [...] **Fica claramente definido quais as autoridades responsáveis por cada parte do Plano PNR ou do Plano Interreg**.

9. No exercício das suas funções, as autoridades responsáveis pelo Plano podem utilizar um sistema único de informação e de acompanhamento integrado e interoperável, incluindo uma ferramenta única de exploração de dados e de pontuação do risco **disponibilizada pela Comissão**, tal como referido no artigo 36.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, para aceder e analisar os dados pertinentes, com vista a uma aplicação generalizada pelos Estados-Membros. **As autoridades responsáveis pelo Plano podem também continuar a utilizar os seus próprios sistemas de informação e acompanhamento, desde que estes assegurem o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.**

9-A. As autoridades de gestão e de auditoria não são obrigadas a verificar a correspondência entre os custos subjacentes estimados e os custos reais das operações.

10. Devem ser organizadas reuniões anuais de avaliação uma vez por ano entre a Comissão e cada Estado-Membro para examinar o desempenho do Plano ou dos seus capítulos. As autoridades competentes**, incluindo, se for caso disso, as autoridades regionais competentes e as autoridades que assumem** [...] **a função** [...] de coordenação, participam nas reuniões de avaliação. Os resultados da reunião de avaliação são registados por escrito. O Estado-Membro assegura o seguimento das questões levantadas durante a reunião de avaliação que afetem a execução do Plano ou de um ou mais capítulos e informar a Comissão, no prazo de três meses, das medidas tomadas.

Artigo 50.º

[...] Função de [...] coordenação do Plano PNR

A função de [...] coordenação [...] **do Plano PNR inclui as seguintes tarefas:**

-a) Apresentar o Plano PNR ou as suas alterações;

a) Acompanhar a execução do Plano **PNR, em estreita coordenação com as autoridades de gestão,** [...] assegurando simultaneamente práticas de boa governação e [...] **promovendo** uma capacidade administrativa adequada por parte das autoridades responsáveis pelo Plano **PNR**;

b) Assegurar a coerência na execução dos vários capítulos do Plano **PNR**;

c) Apresentar à Comissão**, com base nas informações recebidas das autoridades de gestão e dos organismos pagadores da PAC,** pedidos de pagamento relativos ao Plano **PNR**, em conformidade com o artigo 65.º;

d) Fornecer previsões do montante dos pedidos de pagamento a apresentar para o ano em curso e para o ano civil subsequente, o mais tardar, até 31 de janeiro e [...] **31** de julho, em conformidade com o modelo constante do anexo X [relativo à previsão de pagamento]**. Esta tarefa pode ser confiada a uma ou mais autoridades de gestão**;

e) […]

f) [...] **Recolher** e apresentar à Comissão todos os documentos solicitados no âmbito do pacote de garantia anual referido no artigo 59.º [Pacote anual]**. Caso o pacote de garantia inclua mais do que uma declaração de gestão ou mais do que um parecer de auditoria, estes abrangem todos os pedidos de pagamento apresentados durante o período de referência, em conformidade com o quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro**;

g) Assegurar fluxos financeiros para as autoridades de gestão **e os organismos pagadores da PAC**, garantindo que, com cada pagamento efetuado pela Comissão, essas autoridades recebam os montantes que lhes são devidos, em conformidade com os progressos realizados na execução das medidas incluídas nos respetivos capítulos e tendo em conta eventuais correções financeiras resultantes da execução dos seus capítulos, e que recebam, até ao final do período, um montante, no mínimo, equivalente à sua contribuição da União;

h) […]

i) **Se for caso disso,** apoiar o trabalho de um comité de coordenação, fornecendo as informações necessárias e assegurando o seguimento das decisões e recomendações do comité de [...] coordenação;

j) Comunicar aos cidadãos da União [...] os objetivos e os resultados do Plano PNR, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento [Regulamento Desempenho], através de um portal Web único que faculte acesso a todos os capítulos do Plano, nos termos do artigo 64.º, n.º 1.

As tarefas enumeradas no presente artigo podem ser confiadas a uma ou mais autoridades, cabendo assegurar que cada tarefa seja confiada a uma única autoridade. As disposições relativas à definição das tarefas da função de coordenação são registadas por escrito.

PUBLIC

Artigo 51.º

Funções da autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão do Plano **PNR** ou [...] **de um ou mais capítulos do Plano PNR ou de um ou mais capítulos do Plano Interreg, ou de partes de um capítulo do Plano PNR, inclusive no que se refere ao cumprimento dos marcos e das metas das partes em causa** [...]. A autoridade de gestão assegura as seguintes funções:

   a) Selecionar as operações com vista a [...] **otimizar** a contribuição do Plano **PNR** para a realização dos objetivos do Fundo, definidos ao nível dos seus capítulos e medidas, estabelecendo e aplicando critérios e procedimentos não discriminatórios e transparentes;

   b) Realizar verificações de gestão para assegurar o cumprimento dos marcos [...]**,** das metas **e das realizações** estabelecidos no Plano e a utilização [...] dos fundos em conformidade com a legislação aplicável. Para efeitos da elaboração da declaração de gestão, a autoridade de gestão [...] **não verifica** os custos subjacentes das operações **ao avaliar o cumprimento dos marcos, das metas e das realizações**;

   c) Aplicar medidas e procedimentos eficazes e proporcionados, tendo em conta os riscos identificados, para prevenir, detetar e corrigir irregularidades, incluindo fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento, e assegurar a conformidade das operações subjacentes com a legislação aplicável, em conformidade com os requisitos-chave pertinentes previstos no anexo IV [requisitos--chave];

   d) Apoiar o trabalho [...] **dos comités** de acompanhamento, fornecendo atempadamente as informações necessárias e assegurando o seguimento das decisões e recomendações [...] **dos comités** de acompanhamento;

   e) Se for caso disso, supervisionar **a execução das tarefas delegadas nos** organismos intermédios, assegurando simultaneamente práticas de boa governação e a manutenção de uma capacidade administrativa adequada;

PUBLIC

f) **Se for caso disso,** reforçar a capacidade administrativa dos organismos intermédios [...]**, das partes interessadas, dos parceiros** e dos beneficiários e promover a aprendizagem [...] em matéria de políticas;

g) Assegurar que um beneficiário recebe integralmente o montante em dívida relativo à execução de uma [...] **operação** no prazo máximo de 80 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário; e, no caso das intervenções referidas no artigo [...] **35.º, n.º 1**, alíneas a) a g), o), p) e r) [Tipos de intervenções], garantir que **pelo menos 95 % do** pagamento aos beneficiários tem lugar até 30 de junho do ano seguinte ao da apresentação do pedido de pagamento. **No que toca às intervenções a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, alíneas h) a n) e q) a s), os Estados-Membros podem decidir aplicar o prazo de 30 de junho do ano seguinte ao ano de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário.** O prazo pode ser [...] **suspenso** se as informações apresentadas pelo beneficiário não permitirem que a autoridade de gestão determine se o montante é ou não devido;

h) Registar e armazenar eletronicamente os dados necessários para efeitos de acompanhamento, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, nos termos do artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros]**, do artigo 63.º [Recolha e registo de dados]** e do anexo IV [requisitos-chave], e garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos dados e a autenticação dos utilizadores;

i) Assegurar que cada beneficiário recebe um documento que estabeleça as condições do apoio [...]**, o** plano de financiamento [...] **e os prazos** da **sua** execução e, se for caso disso, o método de aplicação das condições de pagamento;

j) Assegurar que os beneficiários cumprem a sua obrigação de assegurar a visibilidade do apoio da União, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE, Euratom) XX [Regulamento Desempenho]**;**

k) **Elaborar,** assinar **e fornecer à autoridade que assume a função de coordenação** a declaração de gestão a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, alínea [...] **c**), [...] [Pacote de garantia anual], em conformidade com o modelo constante do anexo XII [Declaração de gestão];

l) Apresentar informações sobre os progressos realizados na execução das medidas constantes do Plano, tal como exigido pelo artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros] e pelo anexo IX [Relatório sobre os progressos realizados na aplicação das medidas]**;**

m) Se for caso disso, assegurar a avaliação da(s) parte(s) pertinente(s) do Plano PNR;

n) Aplicar um quadro de comunicação para os públicos-alvo e os capítulos do Plano PNR pertinentes.

2. As verificações de gestão a que se refere o n.º 1, alínea b), baseiam-se nos riscos e ser proporcionadas em relação aos riscos identificados *ex ante* e por escrito.

3. As verificações de gestão incluem verificações administrativas para os pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários e**, se necessário,** verificações no local para as operações. Essas verificações são realizadas, o mais tardar, antes da apresentação do pacote de garantia anual nos termos do artigo 59.º.

Artigo 52.º

Funções do organismo pagador da PAC

1. O organismo pagador **da PAC** dispõe de uma organização administrativa e de um sistema de controlo interno conformes com as normas de controlo interno internacionalmente reconhecidas e que ofereçam garantias suficientes de que os pagamentos são legais, regulares e devidamente contabilizados.

2. Cada Estado-Membro **pode manter os organismos pagadores da PAC existentes e** limita, em função das suas disposições institucionais, o número dos seus organismos pagadores **da PAC** acreditados a um único organismo pagador **da PAC** a nível nacional [...] **e/ou**, se for caso disso, a um por região. **Se um Estado-Membro tiver mais do que um organismo pagador da PAC, esse Estado-Membro pode designar um organismo de coordenação dos organismos pagadores da PAC.**

3. Em relação às [...] **intervenções** referidas no artigo 35.º**, n.º 1** [Tipo de intervenções da PAC], o organismo pagador **da PAC** desempenha as funções da autoridade de gestão enumeradas no artigo 51.º, n.º 1 [autoridade de gestão], alíneas b), c), f), g), h), i), j)**, k) e l)** [...], e nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

O organismo pagador **da PAC** pode delegar a execução das suas tarefas, com exceção da realização de pagamentos.

Em derrogação do primeiro e segundo parágrafos, em relação ao desenvolvimento local multissetorial de base comunitária que engloba a iniciativa LEADER, os Estados-Membros podem decidir que a autoridade de gestão execute as tarefas enumeradas no artigo 51.º.

4. O organismo pagador **da PAC** fornece **à autoridade que assume a função** [...] de coordenação as informações necessárias para efeitos do artigo 50.º, alíneas c) [...] e f), do **presente** regulamento [...].

Cabe à pessoa responsável pelo organismo pagador **da PAC** elaborar e fornecer à autoridade que assume a função [...] de coordenação a**(s)** declaração**(ões)** de gestão referida**(s)** no artigo 59.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento [Apresentação do pacote de garantia anual].

5. Cada Estado-Membro procede a um controlo permanente do cumprimento, por parte do organismo pagador **da PAC**, dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e é responsável pela emissão, análise e retirada da sua acreditação.

Se o Estado-Membro tiver constatado que um organismo pagador **da PAC** acreditado deixou de cumprir um ou mais dos requisitos estabelecidos no n.º 1 de uma forma que afete o desempenho das suas atribuições, sujeita imediatamente a acreditação do organismo pagador **da PAC** a um período experimental e elabora um plano que inclua medidas e prazos para corrigir as deficiências detetadas num prazo a determinar em função da gravidade do problema. Esse prazo não pode exceder 12 meses a contar da data em que a acreditação é sujeita ao período experimental. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode, a pedido do Estado-Membro em causa, prorrogar esse período.

Artigo 53.º

Funções da autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria é responsável pela realização de auditorias ao cumprimento dos marcos [...]**,** das metas **e das realizações**, bem como de auditorias dos sistemas, a fim de dar garantias à Comissão quanto ao funcionamento eficaz dos sistemas de gestão e controlo [...]. As auditorias fornecem garantias sobre a utilização [...] dos fundos em conformidade com a legislação aplicável.

PUBLIC

2. A autoridade de auditoria elabora **e fornece à autoridade que assume a função de coordenação ou à autoridade de gestão do capítulo do Plano Interreg**:

a) Um parecer de auditoria anual para efeitos do artigo 63.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em conformidade com o modelo constante do anexo XIII do presente regulamento, que determina se:

i) os dados introduzidos nos pedidos de pagamento apresentados para o período de referência a que se refere o artigo 59.º [pacote de garantia], n.º 1, alínea a), são completos, exatos e fiáveis,

ii) os sistemas de gestão e controlo funcionam corretamente**, asseguram que os fundos da União são utilizados em conformidade com a legislação aplicável** e asseguram a proteção efetiva e atempada dos interesses financeiros da União [...],

iii) a utilização dos fundos está em conformidade com a legislação aplicável,

iv) o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da**(s)** declaração**(ões)** de gestão;

b) Um resumo das auditorias realizadas a que se refere o artigo 59.º [pacote de garantia], n.º 1, alínea b), incluindo uma análise da natureza e da extensão das deficiências identificadas e de quaisquer medidas corretivas tomadas ou previstas.

Os trabalhos de auditoria são realizados em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites.

3. A autoridade de auditoria elabora uma estratégia de auditoria baseada numa avaliação dos riscos, tendo em conta a descrição do sistema de gestão e controlo prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea m), que abranja as auditorias dos sistemas e as auditorias relativas aos marcos**,** [...] às metas **e às realizações**, bem como a utilização [...] dos fundos em conformidade com a legislação aplicável. Todas as autoridades de gestão recentemente identificadas são sujeitas a uma auditoria do sistema antes da apresentação do primeiro pedido de pagamento.

PUBLIC

4. **Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no artigo 58.º,** a autoridade de gestão [...] **não verifica** os custos subjacentes das operações [...] **ao avaliar o cumprimento dos marcos, das metas e das realizações**.

CAPÍTULO II

Disposições de acompanhamento

Artigo 54.º

Comité de acompanhamento e comité de coordenação

1. Cada Estado-Membro cria um ou mais comités de acompanhamento para os capítulos do Plano PNR, conforme adequado em função do capítulo em causa. Todos os capítulos do Plano **PNR** são abrangidos. O mesmo comité de acompanhamento pode ter a seu cargo mais do que um capítulo.

2. Se o Estado-Membro criar mais do que um comité de acompanhamento, [...] **pode** igualmente criar um comité de coordenação que assegure a visão geral e o acompanhamento da execução do Plano **PNR**, após consulta das autoridades competentes que gerem cada um dos capítulos do Plano PNR, no prazo de três meses a contar da data de notificação ao Estado-Membro em causa da decisão que aprova o Plano PNR. […]

3. As regras estabelecidas nos artigos 55.º e 56.º são aplicáveis ao comité de coordenação e**, se for caso disso,** ao comité de acompanhamento.

4. Todos os comités de acompanhamento e**, se for caso disso,** o comité de coordenação adotam o seu regulamento interno, incluindo disposições relativas à prevenção de qualquer conflito de interesses e à aplicação do princípio da transparência.

5. O comité de acompanhamento **e, se for caso disso, o comité de coordenação** reúnem-se pelo menos uma vez por ano e examinar a execução do capítulo ou capítulos do Plano PNR sob a sua responsabilidade, incluindo todas as questões que afetam os progressos na consecução dos seus objetivos.

PUBLIC

6. O regulamento interno do comité de acompanhamento **e, se for caso disso, do comité de coordenação,** e os dados e informações partilhados com o comité de acompanhamento são publicados no sítio Web a que se refere o artigo 64.º.

Artigo 55.º

Composição do comité de acompanhamento

1. [...] **Ao determinar** a composição [...] do comité de acompanhamento, [...] **cada Estado-Membro garante** uma representação equilibrada das autoridades e dos organismos intermédios relevantes dos Estados-Membros [...] e dos representantes dos parceiros referidos no artigo 6.º [Parceria] **através de um processo transparente, em conformidade com o quadro institucional e jurídico de cada Estado-Membro**.

A composição do comité de acompanhamento tem em conta o capítulo ou capítulos do Plano **PNR** pelos quais o comité de acompanhamento é responsável. A composição e a dimensão do comité de acompanhamento permite-lhe levar a cabo o seu trabalho de forma eficiente e eficaz.

Todos os membros do comité de acompanhamento têm direito de voto. **O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro. O regulamento interno pode permitir a participação de não membros, incluindo o BEI, nos trabalhos do comité de acompanhamento.**

O Estado-Membro publica e [...] **mantém atualizada** a lista de membros do comité de acompanhamento no sítio Web a que se refere o artigo 64.º.

2. Os representantes da Comissão participam nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo.

PUBLIC

Artigo 56.º

Funções do comité de acompanhamento

1. **No que respeita ao capítulo ou capítulos sob sua responsabilidade,** o comité de acompanhamento examina:

a) Os progressos alcançados na execução das medidas incluídas no capítulo **ou capítulos** do Plano **PNR**;

b) Quaisquer questões que afetem o desempenho do capítulo **ou capítulos** e as medidas tomadas para resolver essas questões;

c) O cumprimento das condições horizontais relativas ao Estado de direito e à Carta estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º [Condições horizontais relativas à Carta e ao Estado de direito] e a sua aplicação ao longo do período de programação;

d) Os progressos alcançados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às conclusões;

e) A execução de ações de informação, comunicação e notoriedade [...];

f) Os progressos alcançados no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas, dos parceiros e dos beneficiários, se for caso disso;

g) O funcionamento eficaz da parceria no que respeita ao capítulo ou capítulos do Plano **PNR** sob a sua responsabilidade.

PUBLIC

2. No que respeita ao capítulo ou capítulos **do Plano PNR** sob sua responsabilidade, o comité de acompanhamento aprova:

a) Qualquer proposta de alteração do capítulo ou capítulos [...], com exceção das alterações nos termos do artigo 34.º [Ações da União, Mecanismo UE];

b) A metodologia **e** os critérios [...] de seleção das operações, incluindo quaisquer alterações aos mesmos. Os critérios aplicados [...] são não discriminatórios, inclusivos e transparentes, garantem a acessibilidade das pessoas com deficiência e a igualdade de género, e têm em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

c) O roteiro de avaliação e quaisquer alterações ao mesmo;

d) […]

e) […]

3. **Se for caso disso,** o comité de coordenação [...] **emite um parecer sobre** os mesmos elementos que os referidos no número anterior, mas ao nível do Plano **PNR, com vista a assegurar a coerência na execução dos vários capítulos** [...]. Em caso de pareceres divergentes, prevalece o parecer do comité de acompanhamento responsável pelo capítulo.

4. Em caso de atrasos ou de dificuldades na execução de diferentes capítulos do Plano **PNR, o comité de acompanhamento e, se for caso disso** [...], o comité de coordenação podem formular recomendações às autoridades que gerem os capítulos do Plano **PNR** sobre a melhoria da eficácia desses capítulos na consecução dos seus objetivos, [...].

4-A. O n.º 2 não se aplica às intervenções da PAC e da PCP, para as quais o comité de acompanhamento emite um parecer.

PUBLIC

Artigo 57.º

[…]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

PUBLIC

TÍTULO X
REGRAS DE GESTÃO E FINANCEIRAS

CAPÍTULO I
Regras gerais de gestão

Artigo 58.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e assegurar que a utilização dos fundos na execução dos planos cumpre a legislação aplicável, incluindo as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos e de auxílios estatais. Em especial, asseguram a prevenção, deteção, correção e comunicação de irregularidades, incluindo fraude, corrupção e conflitos de interesses.

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem:

   a) Estabelecer sistemas de gestão e controlo eficazes e eficientes para os seus Planos, em conformidade com os requisitos-chave estabelecidos no anexo IV, e assegurar o seu bom funcionamento, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira;

   b) Assegurar [...] que o apoio prestado foi devidamente utilizado para alcançar os marcos e as metas ou realizações estabelecidos e tomar todas as medidas adequadas para assegurar que a utilização dos fundos na execução dos Planos cumpre a legislação aplicável**. Os Estados-Membros não verificam os custos subjacentes das operações e das medidas ao avaliarem o cumprimento dos marcos, das metas e das realizações**;

   c) Tomar medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir irregularidades, incluindo fraude, corrupção e conflitos de interesses, nomeadamente através da utilização de ferramentas de mineração de dados**, se estas estiverem disponíveis e forem aplicáveis**;

d) Aplicar medidas corretivas **proporcionadas** caso a legislação aplicável não seja respeitada;

e) Assegurar que seja evitado o duplo financiamento proveniente do orçamento da União e tomar medidas imediatas para corrigir qualquer situação de duplo financiamento**, em especial cooperando com a Comissão nos termos do artigo 7.º, n.º 5, ou através da recuperação de** [...] fundos [...];

f) Assegurar o cumprimento das obrigações descritas no artigo 130.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;

g) Assegurar a comunicação de todos os casos de suspeita de fraude, corrupção e irregularidades, incluindo conflitos de interesses, duplo financiamento e outras violações da legislação aplicável no sistema de gestão de irregularidades (SGI) da Comissão. Cabe à Comissão proceder ao resumo e publicação anual dessas informações e à sua comunicação ao Parlamento Europeu.

Não são comunicadas as irregularidades em que o montante da contribuição da União em causa no processo seja inferior a 10 000 EUR, nem as irregularidades que tenham sido detetadas e corrigidas pelos Estados-Membros antes de serem incluídas num pedido de pagamento apresentado à Comissão;

h) Assegurar que a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, relativamente aos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia:

i) possam exercer as respetivas competências, tal como previsto no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente exigindo expressamente aos [...] **beneficiários** dos fundos da União que concedam ou assegurem os direitos e o acesso necessários **e assegurem que os destinatários, os destinatários finais, os contratantes e os subcontratantes concedam esses direitos e esse acesso**,

ii) recebam acesso aos dados referidos no artigo 63.º [sobre a recolha e publicação de dados] no exercício das respetivas competências;

PUBLIC

i) Dispor de sistemas e procedimentos que garantam que todos os documentos comprovativos necessários para a pista de auditoria relativa a uma medida apoiada pelo Fundo são conservados ao nível adequado, durante um período de [...] **cinco** anos a contar de 31 de dezembro do ano em que a Comissão efetuou o último pagamento ao Estado-Membro. Caso tenha sido iniciado um procedimento de recurso, interposto um recurso ou iniciado um processo judicial, os documentos comprovativos são conservados até à conclusão desses procedimentos ou de quaisquer procedimentos de recuperação subsequentes;

j) Tomar medidas para assegurar o exame efetivo das queixas relativas à utilização do Fundo, em conformidade com os respetivos quadros institucionais e jurídicos, e, a pedido da Comissão, examinar as queixas apresentadas à Comissão no âmbito do Plano PNR **ou do capítulo do Plano Interreg** e informar a Comissão dos resultados desses exames;

k) Assegurar que todos os intercâmbios de informações entre os beneficiários de financiamento e as autoridades responsáveis pelo Plano [...], bem como com a Comissão, sejam efetuados através de sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados que incluam, nomeadamente, a utilização de formulários e de cálculos automáticos e interativos, assegurem a conservação de registos e o armazenamento de dados no sistema, permitindo tanto verificações administrativas dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários como auditorias, bem como a sincronização automática e a transmissão de dados entre os sistemas dos beneficiários e os dos Estados-Membros;

l) Assegurar que todos os intercâmbios de informação com a Comissão sejam realizados por via eletrónica, nos termos descritos no anexo XVI [SFC2028: sistema eletrónico de intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e a Comissão]. […]

PUBLIC

3. Os Estados-Membros informam a Comissão, até [...] **ao fim do prazo estabelecido no artigo 59.º, n.º 1**, dos progressos realizados na consecução dos objetivos estabelecidos nos Planos, quantificando o cumprimento de cada meta e marco, bem como os progressos alcançados nas intervenções baseadas em realizações, apoiadas pelos Planos. Estas informações são fornecidas em conformidade com o modelo constante do anexo IX [Relatório sobre os progressos realizados na aplicação das medidas]. Se nenhuma quantificação dos progressos dos marcos e das metas estiver disponível nos sistemas de comunicação de progressos, o Estado-Membro apresenta uma estimativa dos progressos alcançados, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo IX [Relatório sobre os progressos realizados na aplicação das medidas]. As informações disponibilizadas abrangem os progressos realizados até ao final do **ano civil anterior** [...] e são apresentadas como parte do pacote de garantia anual a que se refere o artigo [...] **59.º, n.º 1**, alínea a).

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo [...] **87.º** [atos delegados], para complementar o n.º 2, alínea g), do presente artigo, com regras para a determinação dos casos de suspeita de fraude, corrupção e irregularidades a notificar e sobre os dados a fornecer nesse contexto.

Artigo 59.º

Apresentação do pacote de garantia anual

1. Para efeitos do artigo 63.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 15 de fevereiro de cada ano [...]**, a partir de 2029,** os seguintes documentos («pacote de garantia anual»)**, que abrangem o anterior período de referência da garantia**:

   a) Um relatório sobre os progressos realizados na aplicação das medidas constantes do **Plano PNR ou do capítulo do Plano Interreg**, [...] tal como previsto no artigo [...] **58.º, n.º 3** [Responsabilidades dos Estados-Membros], em conformidade com a **parte 2 do** modelo constante do anexo IX [Relatório sobre os progressos realizados na aplicação das medidas], **abrangendo os progressos cumulativos até ao final do ano civil anterior** [...] **e enumerando** os pedidos de pagamento apresentados **num determinado período de referência da garantia, começando pelos apresentados em 2028 relativos ao primeiro período de referência da garantia, em conformidade com a parte 1 do modelo constante do anexo IX**;

b) O resumo das auditorias referidas no artigo 53.º [Funções da autoridade de auditoria], n.º 2, alínea b);

c) [...] **Declarações** [...] de gestão, em conformidade com o modelo indicado no anexo XII, a indicar que:

i) as informações apresentadas juntamente com o pedido ou pedidos de pagamento são completas, exatas e fiáveis,

ii) os fundos foram [...] utilizados **em conformidade com a legislação aplicável**,

iii) os sistemas de gestão e controlo criados funcionam corretamente e dão uma garantia [...] **razoável** de que os fundos foram geridos em conformidade com [...] a legislação aplicável, nomeadamente em matéria de prevenção, deteção, comunicação e correção de conflitos de interesses, corrupção, duplo financiamento, fraude e outras irregularidades, e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira,

iv) As informações **comunicadas em conformidade com a parte 2 do anexo IX, abrangendo os progressos cumulativos até ao final do ano civil anterior,** [...] dão uma imagem verdadeira e fiel dos progressos realizados na execução;

d) **Os pareceres** [...] de auditoria anuais a que se refere o artigo 53.º [Funções da autoridade de auditoria], n.º 2, em conformidade com o modelo indicado no anexo [...] **XIII**.

Nos termos do artigo 63.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o prazo de 15 de fevereiro pode, a título excecional, ser prorrogado pela Comissão até 1 de março, mediante comunicação por escrito do Estado-Membro em causa.

2. A Comissão tem em conta as informações fornecidas no pacote de garantia anual para decidir se é necessária alguma das medidas especificadas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º [interrupções] [suspensão de pagamentos] [correções financeiras].

PUBLIC

3. **A fim de assegurar a proteção efetiva dos interesses financeiros da União,** ao apresentar**, até 15 de fevereiro de 2037,** o pacote de garantia final relativo ao último exercício financeiro, o Estado-Membro confirma que o total dos pagamentos da Comissão**, excluindo a assistência técnica,** não excede o montante total pago pelo Estado-Membro aos beneficiários **no âmbito das operações [na aceção do artigo 63.º, n.º 1, alínea e), subalínea vi)] ao nível do** [...] Plano, tendo em conta a contribuição nacional.

Artigo 60.º

Responsabilidades da Comissão

1. Incumbe à Comissão obter uma garantia razoável de que o Estado-Membro dispõe de sistemas de gestão e controlo conformes com os requisitos previstos no presente regulamento e de que esses sistemas funcionam bem e de forma eficiente durante a execução dos Planos.

2. A Comissão elabora, para efeitos do seu próprio trabalho de auditoria, uma estratégia de auditoria e um plano de auditoria baseados numa avaliação dos riscos e no princípio da proporcionalidade. **A Comissão informa anualmente os Estados-Membros sobre a sua estratégia de auditoria.**

3. Compete à Comissão e à autoridade de auditoria coordenarem os respetivos planos de auditoria.

4. Para efeitos das auditorias, os funcionários da Comissão ou os seus representantes autorizados, em conformidade com o artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros], n.º 2, alínea h), têm acesso a todos os registos, documentos e metadados necessários, independentemente do suporte em que se encontrem arquivados, relacionados com a execução do Plano, incluindo as operações apoiadas pelo Fundo ou com os sistemas de gestão e de controlo, e recebem cópias no formato específico solicitado. Os funcionários da Comissão ou os seus representantes autorizados podem solicitar informações suplementares e realizar auditorias no local.

5. A Comissão realiza auditorias durante a execução do Fundo e até três anos após a data do pagamento final **efetuado pela Comissão ao Estado-Membro**.

PUBLIC

6. **Sem prejuízo da possibilidade de verificar os documentos comprovativos a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), ou de assegurar a proteção efetiva dos interesses financeiros da União,** a Comissão [...] **não** verifica os custos subjacentes das operações [...] **ao auditar o cumprimento dos marcos e das metas**.

Artigo 61.º

Abordagem de auditoria única

1. Ao proceder a auditorias, a Comissão e as autoridades de auditoria tomam em devida consideração os princípios de auditoria única e de proporcionalidade em relação ao nível de risco para o orçamento da União.

2. A Comissão e as autoridades de auditoria utilizam primeiro todas as informações e registos [...] **disponíveis**, incluindo os resultados das verificações de gestão [...] e **as informações disponíveis nos sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, alíneas k) e l). A Comissão e as autoridades de auditoria** podem requerer e obter documentos e elementos comprovativos de auditoria adicionais junto das autoridades do Plano e dos beneficiários em causa quando, com base na sua apreciação profissional, tal for necessário para fundamentar devidamente as conclusões das auditorias.

3. [...] **Caso** a Comissão conclua que o parecer da autoridade de auditoria é fiável e o Estado-Membro em causa participe na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, as auditorias da própria Comissão limitam-se a auditar os trabalhos da autoridade de auditoria. **A Comissão tem em conta a participação do Estado-Membro em causa na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.**

4. A Comissão e a autoridade de auditoria [...] **não** auditam os marcos, as metas **e as realizações** referentes a anos em que já tenham sido objeto de uma auditoria pelo Tribunal de Contas Europeu**, desde que os resultados dessa auditoria do Tribunal de Contas Europeu relativos a esses marcos, metas e realizações possam ser utilizados pela autoridade de auditoria ou pela Comissão para efeitos do cumprimento das respetivas funções, em especial na ausência de novos elementos de prova**.

PUBLIC

5. Não obstante o disposto no n.º [...] **4**, qualquer marco, meta **ou realização** pode ser sujeito a mais do que uma auditoria se a autoridade de auditoria concluir, com base na sua apreciação profissional, que**, de outro modo,** não é possível elaborar um parecer de auditoria válido. **A Comissão notifica com antecedência suficiente o Estado-Membro em causa da realização de uma auditoria.**

6. O n.º [...] **3** não se aplica se:

a) Existir um risco específico ou uma suspeita de fraude, corrupção ou conflitos de interesses ou outro incumprimento grave [...];

b) For necessário repetir os trabalhos da autoridade de auditoria de modo a obter uma garantia do seu efetivo funcionamento após o exercício de avaliação dos riscos realizado pela Comissão;

c) Existirem provas de que o funcionamento da autoridade de auditoria não cumpre os requisitos-chave estabelecidos no artigo 53.º [Funções da autoridade de auditoria] e no anexo IV [Requisitos A&[...]C].

Para efeitos das alíneas a), b) e c) do presente número, a Comissão informa atempadamente os Estados-Membros dos motivos da não aplicação do princípio a que se refere o artigo 61.º, n.º 3.

7. A Comissão e as autoridades de auditoria reúnem-se regularmente e, no mínimo, uma vez por ano, salvo acordo em contrário, para examinar a estratégia de auditoria, o relatório anual de controlo e [...] **os pareceres** de auditoria, a fim de coordenarem os seus planos e métodos de auditoria e trocarem pontos de vista sobre as questões relacionadas com a melhoria dos sistemas de gestão e de controlo.

PUBLIC

Artigo 62.º

Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas e da política comum das pescas

1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros verificam o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos da gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] e **do sistema de controlo previsto no** artigo [...] **3.º**, n.º [...] **4**, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PCP].

   Se a superfície [...] declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 70.º [SIGC] **para efeitos do apoio no âmbito das intervenções previstas no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]** não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos [...] previstos no presente artigo **e das sanções previstas no artigo xx do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]**.

   Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não selecionam, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados **e os custos do controlo**, esse beneficiário para um controlo e uma amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que um controlo no local a fim de assegurar a proteção efetiva dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. […]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

[…].

PUBLIC

Artigo 63.º

Recolha e registo de dados

1. Para efeitos de auditoria e controlos, transparência e acompanhamento e avaliação do desempenho, os Estados-Membros recolhem, registam e armazenam eletronicamente as informações referidas nas alíneas a) a g), **sem prejuízo do artigo 19.º do Regulamento Desempenho,** garantindo simultaneamente a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados e a autenticação dos utilizadores e permitindo [...] **a apresentação** automatizada de dados através do sistema eletrónico identificado pela Comissão:

a) Sobre o beneficiário:

i) se o beneficiário é um organismo de direito público ou privado, uma entidade com ou sem personalidade jurídica ou uma pessoa singular ou um grupo de pessoas singulares,

ii) a denominação legal completa, o endereço e o seu número de identificação IVA ou número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único estabelecido a nível nacional,

iii) se se tratar de uma pessoa singular, o nome próprio e o apelido, a data de nascimento, a localidade e [...] **o** número de identificação **IVA ou número de identificação fiscal, se disponível, ou outro número de identificação único estabelecido a nível nacional**,

iv) informações sobre todos os eventuais beneficiários efetivos, se for caso disso, na aceção do artigo [...] **4.º, ponto 6**, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], do beneficiário, designadamente os nomes próprios e apelidos, a data de nascimento e o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro número de identificação único **estabelecido** a nível nacional,

---

10 Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj).

v) o montante [...] da contribuição da União**, conforme especificado no** documento que estabelece as condições do apoio,

vi) indicação da medida associada no âmbito do Plano com o número de sequência da medida e o identificador da operação,

vii) em relação a instrumentos financeiros, informações sobre se o beneficiário é o organismo que executa um fundo de participação ou, nos casos em que não exista uma estrutura de fundo de participação, o organismo que executa um fundo específico ou, nos casos em que a autoridade de gestão executa o instrumento financeiros diretamente, informações sobre a autoridade de gestão,

viii) em relação às intervenções da PAC a que se refere o artigo 35.º, n.º 1:

– o género**, se aplicável**, se o beneficiário é um agricultor, um proprietário florestal, um jovem agricultor ou uma empresa recém-criada; relativamente às intervenções setoriais, o tipo de organização de produtores,

– a geolocalização da exploração**, se aplicável**, quer se situe numa zona com condicionalismos naturais ou específicos, tal como referido no artigo 8.º do Regulamento (UE) 202/XXXX [Regulamento PAC] [Pagamento para as zonas sujeitas a condicionalismos naturais ou outros condicionalismos específicos], numa zona vulnerável aos nitratos[11], numa zona Natura 2000 a que se refere o artigo 9.º do mesmo regulamento [Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios],

[11] Tal como concebido nos termos da Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj).

– o tipo de agricultura[12]**, se aplicável**, se a exploração é cultivada segundo o modo de produção biológico[13], o número total de hectares de terra arável, **de hectares** de superfície de prados permanentes, **de hectares** com culturas permanentes, **de hectares** em que não é exercida qualquer atividade agrícola, mas que **não deixam de ser hectares** elegíveis, [...] de hectares sujeitos **à gestão responsável das explorações agrícolas**, e, destes últimos, os hectares sujeitos a práticas de proteção;

b) Sobre o destinatário e o destinatário final:

i) se o destinatário ou o destinatário final é uma pessoa singular ou coletiva e, no caso de uma pessoa coletiva, se se trata de um organismo de direito público ou privado,

ii) no caso de uma pessoa coletiva, a denominação legal completa do destinatário ou destinatário final e o seu número de identificação IVA ou número de identificação fiscal, se disponível, ou outro número de identificação único estabelecido a nível nacional, e, no caso de uma pessoa singular, o nome próprio e o apelido do destinatário, a data de nascimento e o **número de identificação IVA ou** [...] número de identificação fiscal, se disponível, ou outro número de identificação único **estabelecido a nível nacional**,

iii) no que diz respeito aos instrumentos financeiros relativos a intervenções de apoio à política agrícola comum executadas em regime de gestão partilhada, o género**, se aplicável**, se o destinatário final é um agricultor, um proprietário florestal, um jovem agricultor ou uma empresa recém-criada [...],

---

12 Tal como definido na tipologia da União para as explorações referida no artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1217/oj).

13 Tal como previsto no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj).

iv) a localização do destinatário ou do destinatário final, nomeadamente, o endereço do destinatário quando o destinatário ou o destinatário final é uma pessoa coletiva, a região de nível NUTS 2, quando o destinatário ou o destinatário final é uma pessoa singular e está domiciliado na União, ou o país, quando o destinatário ou o destinatário final é uma pessoa singular e não está domiciliado na União,

v) informações sobre todos os eventuais beneficiários efetivos, se for caso disso, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, do destinatário ou destinatário final, designadamente os nomes próprios e apelidos, a data de nascimento e o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal se for caso disso ou outro número de identificação único **estabelecido** a nível nacional,

vi) o montante da contribuição da União [...]**, conforme especificado no documento que estabelece as condições do apoio**, a indicação da medida associada no âmbito do Plano e o identificador da operação;

c) Sobre o contratante **a quem tenha sido adjudicado um contrato na sequência de um procedimento de contratação pública cujo valor exceda os limiares identificados na legislação da União em matéria de contratos públicos**:

i) o nome e o **número de identificação** IVA ou número de identificação fiscal**, se disponível, ou outro número de identificação único estabelecido a nível nacional**,

ii) informações sobre todos os eventuais beneficiários efetivos, se for caso disso, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, do contratante, designadamente os nomes próprios e apelidos, a data de nascimento e o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro número de identificação único **estabelecido** a nível nacional,

PUBLIC

iii) informações sobre todos os contratos, nomeadamente o nome, a data, a referência, o montante do contrato e qualquer identificador ou número de identificação relevante,

iv) indicação da medida associada no âmbito do Plano com o número de sequência da medida e o identificador da operação;

d) […]

e) Sobre a operação:

i) o nome e identificador único e a geolocalização da operação ou, no caso das operações móveis, das operações executadas na nuvem ou das operações que abrangem vários locais, a localização do beneficiário**. Para as operações ligadas a um navio de pesca, o número de identificação no ficheiro da frota de pesca da União, como referido no Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão**,

ii) a descrição sucinta e os objetivos da operação, com exceção das intervenções da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p),

iii) o identificador único dos convites à apresentação de propostas e concursos ao abrigo dos quais a operação foi selecionada [...],

PUBLIC

iv) […]

v) o montante da contribuição da União, como referido no documento sobre as condições de apoio,

vi) o montante pago ao beneficiário pela operação,

vii) a taxa de cofinanciamento aplicável à **medida** [...] associada e, se for caso disso, o financiamento nacional adicional,

viii) a data de início e a data de termo **previstas** da operação, conforme indicadas no documento que estabelece as condições do apoio**, as quais, em caso de discrepância, são atualizadas após a conclusão da operação, de acordo com a data de início e a data de termo efetivas**,

ix) […]

x) a moeda da operação, conforme indicada no documento que estabelece as condições do apoio,

xi) o identificador único do Plano em que se insere a operação apoiada,

xii) as informações que indicam se a operação conta com a participação de um país terceiro, ou se é realizada num país terceiro; neste caso, a identificação do país terceiro em causa,

xiii) o número sequencial da medida, do marco e da meta, do domínio de intervenção e dos indicadores de desempenho nos termos do artigo 14.º do Regulamento [Regulamento Desempenho] para os quais a operação contribui [...],

PUBLIC

xiv) relativamente às intervenções da PAC a que se refere o artigo 35.º, n.º 1**, se aplicável**: a superfície elegível, [...] se as práticas agrícolas foram recentemente aplicadas, o setor agrícola, o grupo de agricultores ou a superfície visados, o tipo de superfície apoiada, a superfície ou o número de animais ou capital segurados e a categoria de investimentos,

xv) as informações que indicam se o instrumento financeiro é combinado com um apoio do programa sob a forma de subvenções, na aceção do artigo 71.º,

xvi) as informações que indicam se a operação a título do instrumento financeiro é executada ao longo dos períodos de programação consecutivos em causa: o período de programação de 2021-2027 e o período de programação 2028-2034,

xvii) caso o instrumento financeiro seja organizado através de um fundo de participação, as informações sobre o organismo que executa um fundo específico no âmbito do Fundo de participação,

xviii) em relação às operações dos instrumentos financeiros, o montante dos recursos públicos e privados mobilizados em complemento aos Fundos, por produto: empréstimos, garantias, capital próprio ou quase-capital, subvenções no âmbito de uma operação ao abrigo de um instrumento financeiro;

f) Sobre o desenvolvimento local de base comunitária, em relação a cada grupo de ação local (GAL):

i) número de membros por categoria, número de membros no processo decisório por categoria e género, inclusão dos jovens na tomada de decisões,

ii) número de [...] **operações** executadas por tipo de beneficiário e por zona, número de [...] **operações** com inovação, montante da contribuição da União autorizada e paga para [...] **operações** de reforço das capacidades e ações preparatórias, bem como para a gestão, o acompanhamento e a avaliação da estratégia e da sua animação,

PUBLIC

iii) apoio ao GAL destinado ao desenvolvimento regional, ao emprego e à política social, ou ao desenvolvimento das comunidades **de pesca** costeira e aquícolas;

g) Sobre cada grupo operacional da PEI-AGRI:

i) título do projeto, coordenador e parceiro(s) do projeto: tipo de parceiro, nome, endereço, correio eletrónico e telefone, data de início e data de termo, objetivos e natureza do projeto, principais domínios temáticos abordados, âmbito territorial, localização geográfica, «resumo(s) prático(s)» com as principais conclusões do projeto, contribuição do projeto para os objetivos específicos da PAC, relatório final,

ii) se aplicável, fonte(s) de financiamento adicional(ais) à contribuição da União e cofinanciamento.

2. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão as informações referidas no n.º 1 [...]**, bem como as informações referidas no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento Desempenho, uma vez** por ano, através de mecanismos de intercâmbio automático de dados.

3. Em relação aos dados referidos no n.º 1 relacionados com as intervenções da PAC, os Estados-Membros disponibilizam anualmente à Comissão, até 31 de outubro do ano N, as informações relativas aos pagamentos por superfície e por animais efetuados **em relação ao** ano de pedido N-1, às intervenções setoriais executadas no ano civil N-1 e a quaisquer outras intervenções **referidas no artigo 35.º, n.º 1**, se for caso disso.

4. Os Estados-Membros criam os seus sistemas de recolha de dados de forma pronta para o digital e interoperável, com base no princípio de que os dados são recolhidos apenas uma vez e reutilizados. Os Estados-Membros asseguram que os beneficiários, os destinatários, os destinatários finais, os contratantes e os subcontratantes não sejam, na medida do possível, confrontados com a duplicação de pedidos de dados, tenham acesso a todos os dados pertinentes que lhes digam respeito e possam facilmente reutilizá-los para completar e apresentar pedidos. Sempre que possível, os Estados-Membros reutilizam os registos e as bases de dados existentes.

PUBLIC

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo [...] **87.º** [Exercício da delegação] para alterar as categorias de dados estabelecidas no n.º 1.

Artigo 64.º

Transparência

1. No prazo de seis meses a contar da data da adoção da decisão do Conselho a que se refere o artigo 23.º [Proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho], o Estado-Membro assegura que esteja operacional um sítio Web **ou um portal Web** no qual sejam disponibilizadas informações sobre o apoio nos termos do presente regulamento, abrangendo os objetivos, as atividades, as oportunidades de financiamento disponíveis e as realizações do Plano.

2. O Estado-Membro assegura a publicação das informações previstas no artigo 63.º [Recolha e registo de dados], n.º 1, no sítio Web a que se refere o n.º 1 do presente artigo, sob reserva da proteção dos dados pessoais e das exceções enumeradas no n.º 5 do presente artigo. As informações são atualizadas pelo menos **uma vez por ano** [...].

   Em derrogação do primeiro parágrafo, no que respeita às intervenções da PAC a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, os Estados-Membros asseguram, até 31 de maio do ano N+1, a publicação das informações referidas no artigo 63.º [Recolha e registo de dados], n.º 3, com exceção dos dados referidos no n.º 1, alínea a), subalínea [...] **viii**), e na alínea e), subalínea xiv), do mesmo artigo.

   O Estado-Membro assegura igualmente a publicação nesse sítio Web dos elementos referidos no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho] em relação aos convites à apresentação de propostas e concursos ao abrigo do Fundo, bem como de um calendário dos convites à apresentação de propostas previstos no âmbito do fundo, com esses elementos, que é atualizado pelo menos duas vezes por ano.

PUBLIC

As informações são redigidas **em, pelo menos, uma das** [...] línguas oficiais [...] **das instituições da União** e permanecem disponíveis no sítio Web durante dois anos a contar da data da sua publicação inicial. Os dados publicados no sítio Web a que se refere o n.º 1 estão num formato preparado para o digital, aberto, interoperável e legível por máquina, que permita classificar, pesquisar, extrair, comparar e reutilizar os dados.

3. Antes da publicação nos termos do n.º 2, o Estado-Membro informa os beneficiários e solicita-lhes que informem os destinatários, os destinatários finais, os contratantes e os subcontratantes de que os dados vão ser tornados públicos.

4. Cabe à Comissão publicar os dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo no sítio Web centralizado a que se refere o artigo 12.º [Plataforma única] do Regulamento [Regulamento Desempenho].

Para efeitos do primeiro parágrafo, a Comissão publica a parte da contribuição da União nos montantes referidos no artigo 63.º [Recolha e registo de dados]. A contribuição da União é estabelecida multiplicando os montantes referidos no artigo 63.º [Recolha e registo de dados] pela taxa de cofinanciamento aplicável à [...] **medida** associada do Plano. Os montantes expressos numa moeda diferente do euro são convertidos em euros utilizando a taxa de câmbio contabilística mensal a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

5. As informações não podem ser publicadas se o direito da União ou o direito nacional excluírem essa publicação por razões de segurança, ordem pública, investigações criminais, ou se as informações forem abrangidas pelo artigo 38.º, n.º 3, alíneas a) a d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. **Essas informações podem incluir a avaliação referida no artigo 22.º, n.º 2-B, alínea m).**

As informações relativas ao nome e apelido dos agricultores **e dos pescadores, bem como dos aquicultores que sejam pessoas singulares,** não são publicadas se o montante que tiverem recebido num ano for igual ou inferior a [...] **3 000** EUR.

PUBLIC

CAPÍTULO II

Regras relativas aos pagamentos

Artigo 65.º

Apresentação e avaliação dos pedidos de pagamento

1. Os pagamentos da Comissão são efetuados em consonância com as dotações orçamentais e em função das disponibilidades financeiras.

2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão um pedido de pagamento em conformidade com o modelo constante do anexo XI [modelo de pedido de pagamento]. Os montantes incluídos num pedido de pagamento correspondem aos [...] **valores de pagamento** dos marcos e das metas **cumpridos ou aos montantes solicitados relativos às** realizações correspondentes para [...] intervenções **baseadas em realizações**, em conformidade com a decisão que aprova o Plano **PNR e os capítulos do Plano Interreg** [...] e com base nos elementos de prova recolhidos e verificados pelo Estado-Membro.

3. Ao avaliar o cumprimento dos marcos e das metas, o Estado-Membro avalia cada marco e meta na sua totalidade, tendo em conta a sua redação, a sua finalidade subjacente e o seu contexto, em conformidade com o anexo VIII [**Critérios para a avaliação dos** marcos e das metas no âmbito do Fundo].

4. Os pedidos de pagamento são apresentados pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com o modelo constante do anexo XI, até **dez** [...] vezes por ano [...] **civil** [...].

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros só podem apresentar os pedidos de pagamento relacionados com as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g), o) e p), a partir de 1 de dezembro do ano de pedido dessas intervenções.

O parágrafo anterior não prejudica a obrigação de os Estados-Membros apresentarem declarações de gestão em 2029 que indiquem que as informações comunicadas em conformidade com a parte 2 do anexo IX dão uma imagem verdadeira e fiel dos progressos realizados na execução em 2028.

PUBLIC

5. Os pedidos de pagamento não são admissíveis se o último pacote de garantia devido ainda não tiver sido apresentado em conformidade com o artigo 59.º [pacote de garantia anual] e enquanto o mesmo não for apresentado.

6. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão procede ao pagamento no prazo de 60 dias a contar da data em que receber o pedido de pagamento. […]

7. O montante total cumulativo do pré-financiamento e dos pagamentos efetuados não pode exceder 95 % da contribuição do Fundo para o Plano **PNR e para o capítulo do Plano Interreg, respetivamente** [...]. Quando este limite máximo for atingido, a autoridade [...] **que assume a função de coordenação ou a autoridade de gestão do capítulo do Plano Interreg** continua a transmitir à Comissão os pedidos de pagamento. Sem prejuízo do disposto nos artigos 66.º, 67.º e 68.º, a Comissão efetua o pagamento do saldo final o mais tardar 10 meses após a receção do [...] **pacote de garantia final**.

8. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 86.º para alterar os anexos VIII e [...] **XI** [relativos ao pedido de pagamento e ao cumprimento dos marcos e das metas]. **Essas alterações limitam-se estritamente à resolução de problemas enfrentados pelos Estados-Membros no processo de aplicação do presente regulamento.**

Artigo 66.º

Prazos e interrupção do prazo de pagamento

1. Nos casos em que seja estabelecido um prazo para que a Comissão tome medidas em relação aos Estados-Membros, esse prazo tem início quando todas as informações que cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento tiverem sido apresentadas pelo Estado-Membro.

2. O prazo é suspenso a partir do dia seguinte à data em que a Comissão envia as suas observações ou um pedido de documentos revistos ao Estado-Membro e até que o Estado-Membro responda a essas observações ou forneça os referidos documentos.

PUBLIC

3. Tendo em conta as informações de que dispõe e **respeitando devidamente** o princípio da proporcionalidade, a Comissão pode interromper o prazo de pagamento **para as medidas em causa, com exceção do pré-financiamento,** por um período máximo de seis meses ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, tomar qualquer medida disponível ao abrigo do acordo de empréstimo, se [...] **a Comissão tiver suspeitas razoáveis de que**:

a) [...] As informações indiciam um incumprimento grave por um Estado-Membro [...], relativamente ao qual não tenham sido tomadas medidas corretivas; **ou**

b) [...] **As informações indiciam que um** marco, meta ou realização incluído num pedido de pagamento não foi **alcançado ou** cumprido**, e a Comissão tencionar proceder a verificações**; ou [...]

c) **As informações indiciam que** um marco ou meta para o qual tenha sido desembolsado um pagamento possa ter sido revertido nos termos do artigo 69.º [**Durabilidade e** reversões].

4. Cabe à Comissão informar o Estado-Membro em causa, por escrito, dos motivos da interrupção e, se for caso disso, exigir-lhe que tome medidas para corrigir a situação.

Artigo 67.º

Suspensão dos pagamentos

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos **relativos às medidas em causa ao abrigo dos Planos PNR e dos capítulos do Plano Interreg, com exceção do pré-financiamento**, ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, tomar qualquer medida disponível ao abrigo do acordo de empréstimo, [...] **respeitando devidamente** o princípio da proporcionalidade, em qualquer dos seguintes casos:

PUBLIC

a) O Estado-Membro não tomou as medidas corretivas necessárias para sanar a situação que deu origem a uma interrupção nos termos do artigo 66.º, n.º 3 [interrupção], alínea a);

b) Um incumprimento grave [...] relativamente ao qual não foram tomadas medidas corretivas;

c) Um ou mais marcos, metas ou realizações incluídos num pedido de pagamento não foram cumpridos **ou alcançados**, ou um marco ou meta para o qual foi desembolsado um pagamento foi revertido nos termos do artigo 69.º [**Durabilidade e** reversões];

d) A Comissão emitiu um parecer fundamentado sobre um procedimento de infração, nos termos do artigo 258.º do TFUE, sobre uma questão que coloca em risco a aplicação efetiva das medidas **em causa;**

d-A) A Comissão concluiu que um Estado-Membro não cumpre o programa de ajustamento e o memorando de entendimento a que se referem os artigos 3.º e 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho.

e) […]

PUBLIC

2. Antes de decidir aplicar uma suspensão, a Comissão informa o Estado-Membro em causa das suas conclusões e dar ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações sobre a avaliação da Comissão no prazo de dois meses. O prazo pode ser prorrogado de comum acordo. A Comissão tem em conta todas as informações e observações pertinentes fornecidas pelo Estado-Membro antes de tomar uma decisão sobre a suspensão.

3. A Comissão levanta a suspensão se o Estado-Membro em causa adotar as medidas necessárias para corrigir os elementos referidos no n.º 1. Essas medidas podem incluir a alteração do Plano **PNR e dos capítulos do Plano Interreg** [...], mediante a introdução de condições adicionais de pagamento.

3-A. **A Comissão pode apresentar uma proposta ao Conselho para suspender a totalidade ou parte das autorizações ou dos pagamentos relativos às medidas em causa ao abrigo dos Planos PNR, com exceção do pré-financiamento, ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, tomar qualquer medida disponível ao abrigo do acordo de empréstimo, respeitando devidamente o princípio da proporcionalidade, se o Conselho tiver decidido que um Estado-Membro:**

PUBLIC

a) **não tomou medidas eficazes para corrigir o seu défice excessivo, a menos que o Conselho tenha adotado uma recomendação nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho em caso de recessão económica grave na área do euro ou na União no seu conjunto,**

b) **não tomou medidas corretivas para sanar os seus desequilíbrios excessivos, a menos que o Conselho tenha adotado alterações da sua recomendação nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho,**

c) **não cumpre as condições em matéria de políticas constantes do programa de ajustamento macroeconómico a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por razões imputáveis ao Estado-Membro em causa;**

É dada prioridade à suspensão das autorizações. A suspensão de autorizações é aplicável às autorizações do Fundo para os Estados-Membros em causa a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à adoção da decisão de suspensão.

Os pagamentos só são suspensos quando for solicitada uma ação imediata. A suspensão dos pagamentos relativos às medidas em causa ao abrigo dos Planos PNR é aplicável aos pedidos de pagamento apresentados após a data da decisão de suspensão.

O Conselho decide sobre essa proposta por meio de um ato de execução. Esse ato de execução só é aplicável aos pedidos de pagamento apresentados após a data em que for adotado.

PUBLIC

3-B. Para efeitos da decisão prevista no n.º 3-A, o âmbito e o nível da suspensão das autorizações ou dos pagamentos a impor são proporcionados, respeitam a igualdade de tratamento entre Estados-Membros e têm em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, em especial o nível de desemprego, o nível de pobreza ou exclusão social do Estado-Membro em causa em comparação com a média da União e o impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa. O impacto das suspensões nos programas de importância crítica para combater condições económicas ou sociais adversas constitui um fator específico a ter em conta.

3-C. Para efeitos da decisão prevista no n.º 3-A, a suspensão das autorizações está sujeita a um máximo de 25 % das autorizações relativas ao ano civil seguinte para os Fundos ou de 0,25 % do PIB nominal, consoante o que for mais baixo.

4. O n.º 1, alíneas d) e d-A), e o n.º 3-A não se aplicam aos capítulos do Plano Interreg.

Artigo 68.º

Correções financeiras efetuadas pela Comissão

1. **Respeitando devidamente o princípio da proporcionalidade,** a Comissão aplica correções financeiras para reduzir [...] a contribuição financeira da União **a título do Plano** e, se for caso disso, recuperar junto dos Estados-Membros qualquer montante devido ao orçamento da União**, com exceção da assistência técnica**, ou, no que respeita ao apoio sob a forma de empréstimos, tomar qualquer medida disponível ao abrigo do acordo de empréstimo, caso determine que se verifica uma das seguintes situações:

a) O Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias a que se refere o artigo 67.º, [...] **n.º 3** [Suspensão dos pagamentos], e os pagamentos foram suspensos durante, pelo menos, seis meses**. A pedido do Estado-Membro em causa, o prazo pode ser alargado para nove meses**;

b) Existem casos de fraude, corrupção ou conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que não foram detetados, comunicados e corrigidos pelo Estado-Membro;

c) Um incumprimento grave [...] relativamente ao qual não foram tomadas medidas corretivas pelo Estado-Membro;

d) Foram pagos montantes relativos a um marco ou meta não cumprido ou a realizações não alcançadas, que não foram detetados e comunicados pelo Estado-Membro, e não foram tomadas medidas corretivas até ao final do Plano; caso um Estado-Membro comunique essas conclusões à Comissão, aplica-se o procedimento de suspensão previsto no artigo 67.º, n.º 1, alínea c) (Suspensão dos pagamentos);

e) Um marco ou meta, relativamente ao qual foi desembolsado um pagamento, foi revertido**, em conformidade com o artigo 69.º, dentro de um período de cinco anos a contar da** [...] **data do** pagamento **da Comissão** [...] **correspondente à consecução do marco ou da meta** e não foram tomadas medidas corretivas até ao final do Plano.

2. Ao decidir sobre o montante da correção financeira, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade e ter em conta a gravidade, a frequência e as implicações financeiras dos problemas enumerados no n.º 1. Esse montante corresponde, tanto quanto possível, ao prejuízo financeiro efetivo ou ao risco para o orçamento da União. Se o nível efetivo dos pagamentos indevidos e o montante do prejuízo financeiro sofrido pela União não puderem ser determinados com um esforço razoável levado a cabo pela Comissão, esta pode determinar o referido montante aplicando correções extrapoladas ou fixas em conformidade com o anexo XIV [Determinação do nível das correções financeiras fixas].

PUBLIC

No caso de um marco ou meta não cumprido**, ou de uma realização não alcançada**, que não tenha sido detetado e comunicado pelo Estado-Membro, tal como referido no [...] **n.º 1**, alínea d), o valor da correção aplicada pela Comissão é determinado proporcionalmente à parte não cumprida **ou não alcançada**. **No caso dos marcos ou das metas intermédios, a correção não excede o valor de pagamento do marco ou da meta em causa.**

Se um marco ou meta final de uma determinada medida não tiver sido cumprido, o valor da correção aplicada pela Comissão é determinado proporcionalmente à execução da medida, tendo em conta os pagamentos anteriores efetuados**, e não excede a soma de todos os valores de pagamento dessa medida**.

3. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão informa o Estado-Membro em causa das suas conclusões e dá ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações sobre a avaliação da Comissão no prazo de dois meses. **Se o Estado-Membro tencionar reutilizar os montantes em causa nos termos do n.º 4, notifica a Comissão por escrito dentro desse prazo.** O prazo pode ser prorrogado de comum acordo.
Se o Estado-Membro não aceitar as conclusões da Comissão, pode solicitar uma audição ao apresentar as suas observações. A Comissão organiza a audição no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido, a fim de assegurar que todas as informações e observações pertinentes estejam disponíveis para as conclusões da Comissão sobre a aplicação da correção financeira. A Comissão tem em conta todas as informações e observações pertinentes fornecidas pelo Estado-Membro antes de tomar uma decisão sobre a aplicação da correção financeira.

3-A. A Comissão decide sobre uma correção financeira por meio de um ato de execução, tendo em conta os elementos referidos no n.º 2. Se o Estado-Membro tiver solicitado uma audição nos termos do n.º 3, o ato de execução é adotado no prazo de dez meses a contar da data da audição.

PUBLIC

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Comissão reduz proporcionalmente o apoio e recupera qualquer montante devido ao orçamento da União em todos os casos que afetem os interesses financeiros da União ou a consecução dos marcos [...]**,** das metas **e das realizações** que não tenham sido corrigidos pelo Estado-Membro ou em caso de incumprimento grave dos requisitos essenciais mencionados no anexo IV [requisitos--chave] [...] que não tenha sido corrigido pelo Estado-Membro mediante a apresentação do pacote de garantia **final** no último exercício contabilístico**. Os Estados-Membros podem reutilizar os montantes em causa se concordarem com a correção financeira nos casos referidos no artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), c), d) e e), antes da adoção da decisão referida** no [...] **n.º 3**. **Os montantes não podem ser reutilizados para as mesmas operações ou para o mesmo tipo de operações abrangidas pela correção financeira em causa.**

5. Se, na sequência da alteração de um Plano, for suprimida uma medida relativamente à qual tenham sido desembolsados montantes por marcos ou metas cumpridos, os montantes anteriormente desembolsados são recuperados sem reduzir a contribuição financeira da União e reprogramados para outras medidas.

Artigo 69.º

Durabilidade e reversões

1. O Estado-Membro assegura que o cumprimento de qualquer um dos marcos e metas pertinentes **previstos no Plano** permanece assegurado **à luz dos objetivos estabelecidos ao nível do marco ou da meta. Tal é avaliado de acordo com os critérios estabelecidos no anexo VIII [Critérios para a avaliação dos marcos e das metas no âmbito do Fundo]** durante [...] **quatro** anos [...] **a contar da** data do pagamento da Comissão correspondente à consecução do marco ou da meta**, salvo em casos de força maior**.

2. Se considerar que **um marco ou meta anteriormente considerado cumprido já não pode ser considerado como tal à luz dos** requisitos estabelecidos no n.º 1 [...], ou se o Estado-Membro comunicar informações sobre a reversão no pacote de garantia, a Comissão segue os procedimentos referidos nos artigos 66.º, 67.º e 68.º [interrupção, suspensão dos pagamentos, correção].

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos investimentos no âmbito dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alíneas **b-A) e** c), que não sejam investimentos em infraestruturas, a menos que estejam sujeitos a uma obrigação de manutenção do investimento ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais ou se essa obrigação de manutenção estiver estabelecida no Plano.

4. As operações de apoio à recolocação**, na aceção do artigo 2.º, ponto 61-A, do Regulamento (UE) n.º 651/2014,** não são elegíveis.

Artigo 70.º

Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)

1. Cada Estado-Membro cria e mantém um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Este é aplicável às intervenções enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a g).

2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para assegurar a [gestão responsável das explorações agrícolas] referida no artigo XX do Regulamento XX [PAC] e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas].

3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:

   a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos, incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus;

   b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração;

   c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA);

   d) Um sistema de identificação e registo dos animais;

PUBLIC

e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.ºs 1 e 2;

f) Um sistema de controlo e sanções. […]

[…]

PUBLIC

[…]

PUBLIC

TÍTULO XI
TIPO ESPECÍFICO DE APOIO

Artigo 71.º

Instrumentos financeiros

1. Os Estados-Membros podem incluir nos seus planos o apoio a instrumentos financeiros existentes ou recentemente criados **que contribuam para a consecução de objetivos específicos**, executados diretamente pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade.

1-A. Os instrumentos financeiros prestam apoio aos destinatários finais, em especial para investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, bem como para efeitos de fundo de maneio.

2. A utilização de instrumentos financeiros e a sua possível combinação com o apoio sob a forma de subvenções são fundamentados relativamente às necessidades correspondentes do mercado e à sua capacidade para reduzir os riscos [...] **ou** mobilizar **financiamento, inclusive** capital privado. Os custos estimados de um instrumento financeiro são estabelecidos em conformidade com o n.º 11.

3. Os Estados-Membros selecionam os organismos que executam os instrumentos financeiros. Caso um instrumento financeiro seja executado por um fundo de participação, o organismo que executa o Fundo de participação seleciona os organismos que executam fundos específicos através de procedimentos transparentes.

PUBLIC

4. As comissões de gestão baseiam-se no desempenho**, incluindo quaisquer comissões de estabelecimento únicas relativas à criação do fundo de participação, se for caso disso. Em caso de adjudicação direta, essas eventuais comissões de estabelecimento são imputadas, juntamente com as comissões de gestão, aos limites máximos estabelecidos nos parágrafos seguintes.**

Caso os organismos que executam um fundo de participação sejam selecionados através da adjudicação direta de um contrato, o montante das comissões de gestão fica sujeito a um limite máximo de 7 % da contribuição financeira do Plano para produtos de capital próprio ou quase-capital e de 5 % para quaisquer outros produtos financeiros.

Caso os organismos que executam um fundo específico sejam selecionados através da adjudicação direta de um contrato, o montante das comissões de gestão fica sujeito a um limite máximo de 15 % da contribuição financeira do Plano para produtos de capital próprio ou quase-capital e de até 7 % da contribuição financeira do Plano para quaisquer outros produtos financeiros. **Caso um instrumento financeiro conceda microfinanciamento, este último limite máximo pode ser aumentado até 1 ponto percentual em relação ao montante estimado da contribuição do Plano utilizado para conceder o microfinanciamento.**

Quando os organismos que executam um fundo de participação ou fundos específicos, ou executam ambos, são selecionados através de um concurso público em conformidade com o direito aplicável, o montante das comissões de gestão é estabelecido no acordo de financiamento e reflete o resultado do concurso público. O Estado-Membro pode atualizar o cálculo dos custos do investimento de modo a refletir o montante final das comissões de gestão.

5. Os Estados-Membros podem adjudicar diretamente um contrato para a execução de um instrumento financeiro aos seguintes beneficiários:

a) Ao Grupo BEI;

b) A instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista;

c) A um banco ou instituição de capitais públicos, constituído como entidade jurídica que exerce atividades financeiras numa base profissional, que cumpra todas as condições seguintes:

i) o banco ou a instituição não tem participação direta de capital privado, com exceção das formas de participação de capital privado sem capacidade de controlo ou de bloqueio exigidas pelas disposições das legislações nacionais, em conformidade com os Tratados, que não permitam exercer influência decisiva no banco ou instituição em causa, e com exceção das formas de participação de capital privado que não confiram qualquer influência sobre as decisões relativas à gestão corrente do instrumento financeiro apoiado pelo [...] **Fundo**,

ii) o banco ou a instituição atua no âmbito de uma missão de interesse público confiada pela autoridade competente de um Estado-Membro a nível nacional ou regional, que prevê o exercício de atividades de desenvolvimento económico que contribuem para os objetivos do [...] **Fundo**, as quais constituem a totalidade ou parte das suas atividades,

iii) o banco ou a instituição exerce atividades de desenvolvimento económico que contribuem para os objetivos do [...] **Fundo**, as quais constituem a totalidade ou parte das suas atividades, em regiões, domínios de intervenção ou setores em relação aos quais o acesso ao financiamento a partir de fontes de mercado não está geralmente disponível ou é insuficiente,

iv) o banco ou a instituição opera sem ter como objetivo principal a maximização dos lucros, mas assegura a sustentabilidade financeira a longo prazo das suas atividades,

v) o banco ou a instituição assegura, através de medidas adequadas, nos termos do direito aplicável, que a adjudicação direta de um contrato referido no n.º 4 não proporcione quaisquer benefícios diretos ou indiretos para as suas atividades comerciais,

vi) o banco ou a instituição está sujeito a supervisão por uma autoridade independente, nos termos do direito aplicável;

d) A outros organismos que preencham as condições estabelecidas no artigo 12.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[14].

6. Os instrumentos financeiros e o apoio concedido sob a forma de subvenções podem ser combinados numa única operação ao abrigo de um instrumento financeiro, no âmbito de um único acordo de financiamento, em que as duas formas distintas de apoio são concedidas pelo organismo que executa o instrumento financeiro. Nesse caso, as regras aplicáveis aos instrumentos financeiros aplicam-se a essa operação única. O apoio sob a forma de subvenções deve estar diretamente ligado ao instrumento financeiro e ser para ele necessário, e não pode exceder o valor dos investimentos apoiados pelo produto financeiro. São mantidos registos separados para cada tipo de apoio.

7. Os marcos e metas finais das medidas executadas como instrumentos financeiros exigem que o apoio tenha sido prestado aos destinatários finais.

8. No caso das atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE, o montante total do apoio para fundo de maneio concedido a um destinatário final não pode exceder um equivalente-subvenção bruto de 300 000 EUR durante qualquer período de três [...] anos. […]

9. As subvenções não podem ser utilizadas para reembolsar o apoio recebido a título de instrumentos financeiros. Os instrumentos financeiros não podem ser utilizados para pré-financiar subvenções.

---

14 Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj).

10. O apoio do [...] **Fundo** pago a instrumentos financeiros é colocado em contas em instituições financeiras sediadas nos Estados-Membros**, incluindo os bancos centrais nacionais,** e gerido de acordo com uma gestão ativa de tesouraria e de acordo com os princípios da boa gestão financeira. Os juros e outras receitas imputáveis ao apoio do Fundo pagos a um instrumento financeiro são utilizados para o mesmo objetivo **ou objetivos** que o apoio inicial concedido pelo [...] **Fundo**, inclusive para os pagamentos das comissões de gestão incorridas pelos organismos que executam o instrumento financeiro, quer no âmbito do mesmo instrumento financeiro, quer, após a liquidação do instrumento financeiro, noutros instrumentos financeiros ou noutras formas de apoio para novos investimentos a favor dos destinatários finais, até ao final do período de elegibilidade. Os juros e outros ganhos não utilizados nos termos da frase anterior são deduzidos do apoio global.

11. Os custos estimados de um instrumento financeiro são estabelecidos com base no volume visado dos produtos financeiros propostos e nas comissões de gestão correspondentes. As seguintes categorias podem também ser incluídas como parte dos custos estimados dos instrumentos financeiros:

a) Pagamentos a beneficiários finais, no caso de empréstimos, investimentos em capital próprio e quase-capital;

b) Recursos reservados para contratos de garantia, pendentes ou já vencidos, para honrar uma possível garantia por perdas, calculados com base num rácio multiplicador estabelecido para os respetivos novos empréstimos ou investimentos em capital próprio subjacentes desembolsados a favor dos destinatários finais;

c) Pagamentos a, ou a favor de, beneficiários finais, quando os instrumentos financeiros sejam combinados numa única operação a título de um instrumento financeiro, em conformidade com o n.º 5 do presente artigo;

d) Comissões de gestão incorridas pelos organismos que executam o instrumento financeiro;

e) As comissões de negociação cobradas, na totalidade ou em parte, aos destinatários finais não podem ser incluídas nos custos estimados.

12. Os recursos reembolsados, antes da [...] **apresentação** do [...] **pacote de garantia final**, aos instrumentos financeiros a partir de investimentos a favor dos destinatários finais ou da disponibilização de recursos reservados para contratos de garantia, incluindo reembolsos de capital e qualquer tipo de receitas geradas imputáveis ao apoio do Fundo, são reutilizados [...] **para os seguintes propósitos**, tendo em conta o princípio da boa gestão financeira**:**

a) Para novos investimentos a favor de quaisquer destinatários finais, através dos mesmos ou de outros instrumentos financeiros, em conformidade com os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º;

b) Para cobrir as perdas no valor nominal da contribuição do Fundo para o instrumento financeiro resultantes de juros negativos, se tais perdas ocorrerem apesar da gestão de tesouraria ativa; ou

c) Para quaisquer comissões de gestão associadas a esses novos investimentos, tendo em conta o princípio da boa gestão financeira.

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que, durante um período de oito anos após a [...] **apresentação** do [...] **pacote de garantia final**, os recursos devolvidos sejam reutilizados em conformidade com os objetivos do Plano, quer no âmbito do mesmo instrumento financeiro, quer noutros instrumentos financeiros ou noutras formas de apoio.

13. O apoio do Fundo que seja cancelado em resultado de uma violação da legislação aplicável pode ser reutilizado no âmbito do mesmo instrumento financeiro, a menos que o cancelamento diga respeito a uma irregularidade sistémica. Nos casos em que seja efetuada uma correção financeira devido a uma irregularidade sistémica, a contribuição cancelada não pode ser reutilizada em nenhuma operação afetada pela irregularidade sistémica.

PUBLIC

Artigo 72.º

Verificações de gestão e auditorias de instrumentos financeiros

1. A autoridade de gestão só podem efetuar verificações de gestão [...]**, incluindo verificações no local,** nos termos do artigo 51.º [funções da autoridade de gestão] ao nível dos organismos que executam o instrumento financeiro. A autoridade de gestão pode basear-se em verificações realizadas por organismos externos e pode não efetuar verificações de gestão no local, desde que disponha de provas suficientes da competência destes organismos externos. No contexto dos fundos de garantia, a autoridade de gestão pode realizar verificações de gestão no local ao nível dos organismos que prestam apoio aos destinatários finais, se não estiverem disponíveis provas do funcionamento da gestão e dos controlos ao nível do organismo que executa o instrumento financeiro ou da autoridade de gestão.

2. A autoridade de auditoria realizam auditorias em conformidade com o artigo 53.º [funções da autoridade de auditoria], se necessário, ao nível dos organismos que executam o instrumento financeiro. Os resultados das auditorias realizadas por auditores externos a organismos que executam o instrumento financeiro podem ser tidos em conta pela autoridade de auditoria para efeitos da garantia global e, nesta base, a autoridade de auditoria pode decidir limitar os seus próprios trabalhos de auditoria. No contexto dos fundos de garantia, os organismos responsáveis pela auditoria podem realizar auditorias aos organismos que prestam apoio aos beneficiários finais se não estiverem disponíveis provas de apoio ao nível do organismo que executa o instrumento financeiro ou da autoridade de gestão.

3. As autoridades de gestão e as autoridades de auditoria podem basear-se nos resultados da avaliação por pilares realizada em conformidade com o artigo 157.º do Regulamento (UE, Euratom) **2024/2509**.

4. A autoridade de gestão não realiza verificações de gestão no local ao nível do Grupo BEI ou de outras instituições financeiras internacionais de que o Estado-Membro seja acionista.

5. O Grupo BEI [...] **e** as outras instituições financeiras internacionais de que o Estado-Membro seja acionista fornecem relatórios de controlo à autoridade de gestão para corroborar os pedidos de pagamento.

6. O **Grupo BEI [...] e** as outras instituições financeiras internacionais de que o Estado-Membro seja acionista apresenta à Comissão e à autoridade de auditoria um relatório anual de auditoria, elaborado pelos respetivos auditores externos, até ao final de cada ano civil. O relatório constitui a base do trabalho da autoridade de auditoria.

7. As auditorias dos sistemas não podem ser realizadas ao nível das operações individuais dos instrumentos financeiros.

8. A pista de auditoria está disponível ao nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros ou ao nível dos organismos que prestam apoio aos destinatários finais no contexto dos fundos de garantia.

Artigo 73.º

Verificações de gestão e auditorias das entidades avaliadas *ex ante* enquanto beneficiárias

1. O presente artigo aplica-se quando um beneficiário é uma entidade a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) **2024/2509**, cujos sistemas, regras e procedimentos foram avaliados favoravelmente *ex ante* pela Comissão nos termos do artigo 157.º, n.ºs 4 e 7, do mesmo regulamento.

2. As autoridades de gestão e as autoridades de auditoria podem basear-se nos resultados da avaliação *ex ante* por pilares realizada pela Comissão em conformidade com o artigo 157.º do Regulamento (UE, Euratom) **2024/2509**, tendo em conta as medidas de supervisão referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

3. Para efeitos do pacote de garantia anual referido no artigo [...] **59.º**, a autoridade de gestão exige que as entidades avaliadas *ex ante* apresentem documentos sobre a execução do apoio da União, que podem ser equivalentes aos referidos no artigo 158.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) **2024/2509**, incluindo uma declaração de gestão que confirme o cumprimento das condições de utilização do apoio da União.

4. A autoridade de gestão pode basear-se em verificações realizadas por organismos externos ao nível de uma entidade avaliada *ex ante* e, sob reserva dos [...] **n.ºs 5 e 6**, pode decidir não efetuar verificações de gestão no local ao nível dessa entidade, desde que disponha de provas suficientes da competência desses organismos externos.

5. A autoridade de gestão realiza verificações de gestão no local ao nível de uma entidade avaliada ex ante sempre que:

   a) Essa autoridade de gestão identifique um risco específico de irregularidade, incluindo uma suspeita de fraude, corrupção ou conflitos de interesses relativamente a uma operação iniciada ou executada por uma entidade avaliada ex ante;

   b) Essa autoridade de gestão identifique um risco específico de que o apoio prestado pela União não tenha sido corretamente utilizado ou de que a utilização do financiamento na execução dos Planos não esteja em conformidade com a legislação aplicável.

6. As auditorias e os controlos realizados ao nível de uma entidade avaliada ex ante podem ser tidos em conta pela autoridade de auditoria para efeitos da garantia global e, nesta base, a autoridade de auditoria pode decidir limitar os seus próprios trabalhos de auditoria.

7. Se a autoridade de auditoria identificar um risco específico de irregularidade, incluindo uma suspeita de fraude, corrupção ou conflitos de interesses relativamente a uma operação iniciada ou executada por uma entidade avaliada ex ante, pode realizar auditorias.

Artigo 74.º

Desenvolvimento territorial e cooperação local [...]

1. Os Estados-Membros podem estabelecer a cooperação e apoiá-la [...] **através das** seguintes [...] **formas de cooperação e instrumentos territoriais**:

   a) Desenvolvimento territorial **integrado, incluindo o desenvolvimento rural e o desenvolvimento** urbano [...] **sustentável**;

PUBLIC

b) Desenvolvimento local de base comunitária**, inclusive no setor das pescas e da aquicultura e no âmbito da iniciativa LEADER,** e outras iniciativas lideradas por cidadãos;

c) Estratégias relativas às aldeias inteligentes;

d) Projetos dos grupos operacionais da PEI-AGRI referidos no artigo 19.º, n.º 2 [PEI], do Regulamento XX [PAC];

e) Regimes de qualidade reconhecidos pela União ou pelos Estados-Membros [...];

f) Apoio aos agrupamentos de produtores, às organizações de produtores**, às associações de organizações de produtores** ou a organizações interprofissionais;

g) Promoção e apoio da cooperação intergeracional, incluindo a sucessão nas **atividades** das explorações agrícolas**, da pesca e da aquicultura**;

h) Apoio a outras formas de cooperação **e instrumentos territoriais** que contribuam para os objetivos específicos.

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 envolve, pelo menos, duas [...] **entidades** e contribui para a realização de um ou mais dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º [Objetivos específicos].

3. […]

PUBLIC

Artigo 75.º

Desenvolvimento territorial [...] integrado

1. O apoio ao desenvolvimento territorial **integrado** baseia-se em estratégias **novas ou já existentes** de desenvolvimento territorial integrado, nomeadamente através de estratégias de desenvolvimento local de base comunitária **ou de estratégias de desenvolvimento urbano sustentável**, centradas nas zonas urbanas, nas zonas rurais, nas ilhas, nas zonas costeiras ou em qualquer zona territorial adequada**, tendo em conta, se for caso disso, as zonas funcionais e a abordagem de base local**, bem como em estratégias de especialização inteligente ou em estratégias territoriais de transição justa, ou em estratégias **setoriais** [...]. Os marcos e metas correspondentes são estabelecidos no Plano.

2. As estratégias integradas de desenvolvimento territorial e de desenvolvimento urbano devem:

   a) Contribuir para a realização dos objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º [Objetivos do Plano];

   b) Estabelecer a zona geográfica e a população abrangidas pela estratégia;

   c) Fornecer uma análise das necessidades de desenvolvimento e uma descrição de uma abordagem integrada para dar resposta às necessidades de desenvolvimento identificadas;

   d) Fixar objetivos [...] com metas mensuráveis;

   e) [...] **Delinear** a participação dos parceiros na preparação e execução da estratégia.

3. As estratégias executadas nos termos do presente artigo são selecionadas **pela autoridade** [...] de gestão com vista à prestação de apoio [...]. São **elaboradas, se for caso disso, e** executadas **em cooperação com as autoridades de gestão competentes,** sob a responsabilidade das autoridades ou organismos territoriais ou [...] locais competentes, que selecionam as operações ou participam na seleção das mesmas**, com exceção do desenvolvimento local de base comunitária, ao qual se aplica o artigo 76.º, n.º 3**.

3-A. Pode ser concedido apoio para a elaboração e conceção das estratégias territoriais.

Artigo 76.º

Desenvolvimento local de base comunitária

1. O desenvolvimento local de base comunitária**, incluindo a iniciativa LEADER,** deve:

   a) Incidir em zonas sub-regionais, **nomeadamente nas** zonas rurais e costeiras;

   b) Ser concebido e executado por grupos de ação local compostos por representantes de partes interessadas locais públicas e privadas, em que nenhum grupo de interesse controle, por si só, a tomada de decisões;

   c) Ser posto em prática através de estratégias nos termos do artigo 75.º [Desenvolvimento territorial e urbano integrado] e ser propício às inovações em contexto local, ao trabalho em rede e à cooperação com outros intervenientes territoriais.

2. O apoio do Fundo ao desenvolvimento local de base comunitária abrange:

   a) O reforço das capacidades e as ações preparatórias que apoiem a conceção da estratégia;

   b) A preparação e execução das operações selecionadas no âmbito da estratégia, incluindo atividades de cooperação;

   c) A gestão, o acompanhamento e a avaliação da estratégia e a sua animação, incluindo a facilitação dos intercâmbios entre as partes interessadas e a comunicação da estratégia e da União.

3. Na preparação e execução do desenvolvimento local de base comunitária, as seguintes tarefas são desempenhadas exclusivamente pelos grupos de ação local:

   a) Preparar a estratégia de desenvolvimento local;

   b) Reforçar a capacidade dos agentes locais para desenvolver e executar operações;

PUBLIC

c) Estabelecer um procedimento e critérios de seleção transparentes e não discriminatórios, que evitem conflitos de interesses e o controlo das decisões de seleção por um único grupo de interesses;

c-A) Elaborar e publicar convites à apresentação de propostas;

d) Selecionar as operações;

e) Acompanhar os progressos alcançados na realização dos objetivos da estratégia e avaliar a sua execução;

f) Comunicar a estratégia de desenvolvimento local e o papel da União no apoio à mesma.

4. O grupo de ação local pode ser um beneficiário e pode executar operações em conformidade com a estratégia, desde que garanta que o princípio da separação de funções é respeitado.

4-A. Os grupos de ação local da iniciativa LEADER podem beneficiar de apoio nos termos do presente artigo para atividades não abrangidas pelo artigo 18.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX (Regulamento PAC), nas condições estabelecidas no presente artigo.

Artigo 77.º

Apoio no âmbito da iniciativa LEADER

1. O apoio prestado através da iniciativa LEADER a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] cumpre os seguintes requisitos:

a) As [...] opções de custos simplificados [...] **podem ser utilizadas** para os custos de funcionamento dos grupos de ação local da iniciativa LEADER;

PUBLIC

b) O apoio a [...] **operações** realizadas em conformidade com as estratégias de desenvolvimento local da iniciativa LEADER que não exceda 20 000 EUR é concedido sob a forma de montantes fixos e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios;

c) O apoio à criação de empresas rurais para atividades não agrícolas em zonas rurais pode ser concedido sob a forma de montantes fixos até um máximo de 100 000 EUR e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios;

d) A utilização de opções de custos simplificados é incentivada para projetos executados no âmbito das estratégias de desenvolvimento local da iniciativa LEADER.

2. O apoio concedido nos termos do presente artigo pode cobrir os custos de preparação das estratégias de desenvolvimento local, os custos das operações executadas ou uma combinação de ambas. Os Estados-Membros asseguram que os custos das operações cumprem os requisitos estabelecidos para os tipos de intervenções pertinentes estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 78.º

Utilização de formas simplificadas de apoio aos beneficiários

1. **Os Estados-Membros podem prestar apoio aos beneficiários sob a forma de financiamento não associado aos custos ou aos custos unitários, de montantes fixos, de financiamento de taxa fixa ou de uma combinação destas formas, exceto se alguma dessas formas não for adequada devido à natureza da operação.**

[…]

2. […]

PUBLIC

Artigo 79.º

Condições aplicáveis às medidas que incluem operações com execução faseada

1. Os Estados-Membros podem apoiar medidas em que a(s) operação(ões) subjacente(s) consista(m) na segunda fase de uma operação já selecionada para apoio e iniciada ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1060**, do Regulamento (UE) 2021/1139, do Regulamento (UE) 2021/1147, do Regulamento (UE) 2021/1149 ou do Regulamento (UE) 2021/1148**, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

   a) A operação [...] apresenta duas fases identificáveis do ponto de vista financeiro, com pistas de auditoria separadas;

   b) O custo total da operação a que se refere a alínea a) é superior a [...] **1 000 000** EUR;

   c) O cálculo dos custos da medida tem exclusivamente em conta os custos cujas despesas não tenham sido incluídas num pedido de pagamento em relação à primeira fase;

   d) A segunda fase da operação cumpre a legislação aplicável e [...] **os requisitos estabelecidos no** presente regulamento **e, se for caso disso, nos regulamentos enumerados no artigo 1.º, n.º 2**;

   e) O Estado-Membro estabelece marcos [...]**,** metas **ou realizações** para a segunda e última fase da operação.

2. O presente regulamento é aplicável à medida para a qual é incluída a segunda fase da operação.

PUBLIC

TÍTULO XII
FUNDO SOCIAL EM MATÉRIA DE CLIMA E FUNDO DE MODERNIZAÇÃO

Artigo 80.º

Capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima

1. **[**O Plano **PNR** apresentado à Comissão em conformidade com o artigo 21.º (preparação e apresentação do Plano **PNR)** inclui as medidas e os investimentos constantes do Plano social em matéria de clima apresentado pelo Estado-Membro ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/955 num capítulo separado relativo ao Plano social em matéria de clima.**]**

2. As medidas e os investimentos elegíveis incluídos nos Planos sociais em matéria de clima continuam a ser elegíveis ao abrigo do Plano **PNR**, sob reserva do disposto no artigo 7.º [princípios horizontais].

3. As regras estabelecidas no presente regulamento aplicam-se ao capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima.

4. Em derrogação do n.º 3, um Estado-Membro pode optar por continuar a aplicar o seu capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima ao abrigo das regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/955. [...] **Sob reserva do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 80.º do** presente regulamento, **o presente regulamento não prejudica o disposto no** Regulamento (UE) 2023/955 [...]**.**

4-A. Independentemente de optar por continuar a executar o seu capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima ao abrigo das regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/955, um Estado-Membro pode decidir aplicar as regras em matéria de recolha e registo de dados estabelecidas no artigo 63.º do presente regulamento ou o quadro de desempenho estabelecido no anexo I do [Regulamento Desempenho] ou o quadro relativo ao princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecido no artigo 5.º do [Regulamento Desempenho].

5. A contribuição nacional estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2023/955 continua a aplicar-se ao capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima.

6. Ao elaborarem ou alterarem os seus Planos de parceria nacionais e regionais, os Estados-Membros podem programar a totalidade ou parte dos seus recursos disponíveis ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima para outras medidas que contribuam para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, alínea c), subalínea vi), nomeadamente através das medidas previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2023/955, no âmbito do seu capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima.

Artigo 81.º

Transferência de recursos

[Os Estados-Membros podem solicitar, no seu plano inicial, a transferência de montantes das suas dotações para 2026 e 2027 ao abrigo do Fundo Social em matéria de Clima. Esses montantes são programados no âmbito dos seus capítulos relativos ao Plano social em matéria de clima.
Os referidos montantes constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e contribuem para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, alínea c), subalínea […] **vi**), nomeadamente através das medidas previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2023/955.**]**

Artigo 82.º

Sinergias com o Fundo de Modernização

1. Os investimentos apoiados no âmbito do Fundo de Modernização são concebidos e executados com o objetivo de assegurar coerência e sinergias com as medidas do Plano PNR.

2. Ao elaborarem os seus Planos PNR, os Estados-Membros que beneficiam do Fundo de Modernização descreve os investimentos que tencionam apresentar ao comité de investimento previsto no artigo 10.º-D, n.º 5, da Diretiva [...] **2003/87/CE** ao longo dos três anos seguintes e fornece uma explicação das sinergias com as medidas do Plano PNR.

3. Os Estados-Membros apresentam uma explicação da forma como os investimentos que tencionam financiar ao abrigo do Fundo de Modernização foram concebidos tendo em conta a política, as sinergias esperadas entre os investimentos existentes e futuros do Fundo de Modernização e as reformas e investimentos do Plano PNR.

PUBLIC

Artigo 83.º

Alterações do Regulamento (UE) 2023/955

O Regulamento (UE) 2023/955 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Recursos do Fundo

1. É disponibilizado para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2032, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 8-B, e o artigo 30.º-D, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2003/87/CE, um montante máximo de [...] **65 000 000 000** EUR, a preços correntes, para a execução dos Planos sociais em matéria de clima. Esse montante constitui uma receita afetada externa para efeitos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, sem prejuízo do artigo 30.º-D, n.º 4, sexto parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE.

Os montantes anuais, dentro do limite do montante máximo fixado no primeiro parágrafo do presente número, não podem exceder os montantes referidos no quarto parágrafo do artigo 30.º-D, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE.

[Os montantes para os anos de 2028 a 2032 são disponibilizados para a execução dos investimentos e medidas do Plano social em matéria de clima no âmbito dos Planos de parceria nacionais e regionais, em conformidade com o artigo 27.º-A do presente regulamento e com o artigo 20.º do Regulamento XXX [Regulamento PPNR] para o período de 2028 a [2032].**]**

Se o regime de comércio de licenças de emissão estabelecido em conformidade com o capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE for adiado para 2028 nos termos do artigo 30.º-K da referida diretiva, o montante máximo a disponibilizar é de 54 600 000 000 EUR e os montantes anuais afetados não podem exceder os respetivos montantes referidos no artigo 30.º-D, n.º 4, quinto parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE.

PUBLIC

2. Em derrogação do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e sem prejuízo do artigo 19.º do presente regulamento, as dotações de autorização que cobrem o montante [...] **máximo** pertinente referido no n.º 1 do presente artigo são disponibilizadas automaticamente, a partir de 1 de janeiro de 2026, no início de cada exercício financeiro até aos montantes anuais aplicáveis a que se refere o n.º 1, segundo e quarto parágrafos.

3. Os montantes referidos no n.º 1 podem também cobrir despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, necessárias para a gestão do Fundo e a realização dos seus objetivos, em especial estudos, reuniões de peritos, consulta de partes interessadas, ações de informação e comunicação, incluindo ações de sensibilização inclusivas, e a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento, despesas ligadas às redes informáticas, centradas no tratamento e intercâmbio de informações, ferramentas informáticas institucionais e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão para a gestão do Fundo. As despesas podem também abranger os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares e por peritos para fins de avaliação e execução das ações elegíveis. »;

2) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

«Artigo 27.º-A

Planos sociais em matéria de clima e Planos de parceria nacional e regional

1. Os Estados-Membros incluem nos Planos de parceria nacional e regional a apresentar em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento XXX [Regulamento PPNR] os investimentos e as medidas dos Planos sociais em matéria de clima preparados e adotados em conformidade com o presente regulamento num capítulo separado, tal como estabelecido no artigo 80.º do Regulamento xx [Regulamento PPNR].

2. As regras do Regulamento XXX [Regulamento PPNR] aplicam-se ao capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima.

3. Em derrogação do n.º [...] **2**, um Estado-Membro pode optar por continuar a aplicar o seu capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima ao abrigo das regras do presente regulamento. [...] **Sob reserva do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 80.º do** presente regulamento, o presente regulamento [...] **não prejudica o disposto no** Regulamento [...] **(UE) 2023/955**.

3-A. Independentemente de optar por continuar a executar o seu capítulo relativo ao Plano social em matéria de clima ao abrigo das regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/955, um Estado-Membro pode decidir aplicar o quadro de desempenho estabelecido no anexo I do [Regulamento Desempenho] ou o quadro relativo ao princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecido no artigo 5.º do [Regulamento Desempenho].

4. Sem prejuízo dos pedidos de pagamento pendentes apresentados pelo Estado-Membro à Comissão nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, após a adoção da decisão de execução a que se refere o artigo 23.º [proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho] que aprova o Plano de parceria nacional e regional, a Comissão altera ou denuncia o acordo estabelecido no artigo 19.º do presente regulamento, caso esse acordo tenha sido celebrado com os Estados-Membros.».

PUBLIC

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E FINAIS

CAPÍTULO 1

Regras de concorrência para os setores da agricultura, das pescas e da aquicultura

Artigo 84.º

[…]

Artigo 85.º

[…]

1. […]

2. […]

PUBLIC

3. […]

4. […]

5. […]

6. […][15]

PUBLIC

[15] […]

CAPÍTULO 3

Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509

Artigo 89.º

Alterações do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509

O artigo 63.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 é alterado do seguinte modo:

1) No n.º 5, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Informações que forneçam uma imagem verdadeira e fiel dos progressos realizados na execução durante o período de referência, tal como definido nas regras setoriais, ou as contas relativas às despesas efetuadas durante o período de referência relevante definido nas regras setoriais, no âmbito da execução das suas tarefas, que tenham sido apresentadas para reembolso à Comissão;»;

2) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As contas referidas no n.º 5, alínea a), incluem pré-financiamentos e montantes relativamente aos quais estão em curso ou foram concluídos procedimentos de recuperação. As informações ou as contas referidas no n.º 5, alínea a), são acompanhadas por [...] **declarações** [...] de gestão que atestem que, segundo os responsáveis pela gestão dos fundos:

a) As informações nelas contidas, incluindo as informações referidas no n.º 5, alínea a), são apresentadas corretamente e são completas e exatas;

b) As despesas foram utilizadas para os fins previstos, ou os montantes cujo pagamento foi solicitado à Comissão estavam em conformidade com as condições de pagamento, conforme definido nas regras setoriais;

c) Os sistemas de controlo estabelecidos garantem a legalidade e a regularidade das operações subjacentes.»;

PUBLIC

3) No n.º 7, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As contas referidas no n.º 5, alínea a), ou as informações em que se baseou o pedido de pagamento à Comissão, e o resumo referido na alínea b) desse número são acompanhados por um parecer de um organismo de auditoria independente, elaborado em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente. Esse parecer determina se os sistemas de controlo estabelecidos funcionam adequadamente e se garantem a legalidade e a regularidade das operações subjacentes e indica se a auditoria põe em causa as afirmações constantes das [...] **declarações** de gestão referidas no n.º 6. Estabelece ainda se as contas ou as informações em que se baseou o pedido de pagamento à Comissão dão uma imagem verdadeira e fiel e se a utilização dos fundos está em conformidade com o direito aplicável ou se as despesas cujo reembolso foi pedido à Comissão são legais e regulares.»;

3-A) É aditado um novo n.º 7-A com a seguinte redação:

«7-A. Para efeitos do Regulamento [Regulamento PPNR], a garantia da legalidade e da regularidade das operações subjacentes nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo é entendida no sentido de que os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos verificam eficazmente o cumprimento dos marcos, das metas e das realizações e asseguram a utilização dos fundos da União em conformidade com o direito aplicável.».

PUBLIC

ANEXOS

da

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509

PUBLIC

[ANEXO I

Metodologia para o cálculo da contribuição financeira da União para cada Estado-Membro nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a)

O presente anexo estabelece a metodologia para o cálculo da contribuição financeira disponível para cada Estado-Membro, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a).

A metodologia tem em conta as seguintes variáveis no que respeita a cada Estado-Membro:

- população (2024),
- população em risco de pobreza ou exclusão social (AROPE) que vive em zonas rurais (2024),
- rendimento nacional bruto (RNB) per capita do Estado-Membro, medido em poder de compra padrão (2023),
- produto interno bruto (PIB) per capita regional, medido em poder de compra padrão ao nível NUTS 3 (média 2021-2022-2023),

- pagamentos diretos por hectare potencialmente elegível (2027, hectares com base nas zonas potencialmente elegíveis para 2022),

- total de requerentes de asilo, decisões de deferimento, proteção e regressos (Eurostat, média 2022-2023-2024),

- dados geográficos sobre as fronteiras nacionais (base de dados SIG do Eurostat) e número de pedidos de visto para estadas de curta duração.

A contribuição financeira disponível para cada Estado-Membro é o montante consolidado para a execução do Plano, estabelecido do seguinte modo:

FC_i =

A_i × montante disponível para os PNR dos Estados-Membros, excluindo os montantes estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento [Migração], no artigo 4.º do Regulamento [Fronteiras], no artigo 4.º do Regulamento [Segurança Interna] e no Regulamento (UE) 2023/955 +

B_i × montantes estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento [Migração], no artigo 4.º do Regulamento [Fronteiras], no artigo 4.º do Regulamento [Segurança Interna] +

C_i × montante disponível para o Fundo Social em matéria de Clima em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do presente regulamento

Esta consolidação dos montantes é efetuada de acordo com as seguintes disposições:

- artigo 4.º do Regulamento xxx/xxx que estabelece o apoio da União ao bom funcionamento do espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política europeia de vistos para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034;

PUBLIC

- artigo 4.º do Regulamento xxx/xxx que estabelece o apoio da União em matéria de asilo, migração e integração para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034;

- artigo 4.º do Regulamento xxx/xxx que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034;

- artigo 10.º e anexo II do Regulamento (UE) 2023/955 que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060, anexo II.

em que:

Chave geral A_i

$$A_i = \text{média}\left(\frac{Pop_i}{Pop_{UE}}, \frac{AROPE\ zr_{\ i}}{AROPE\ zr_{UE}}\right)$$

$$\times \left[\frac{RNB_{PCP\ pc\ UE}}{RNB_{PCP\ pc\ i}} \times (1 + \text{Défice de prosperidade regional} + \text{Défice de prosperidade agrícola})\right]^2$$

em que:

$$\text{Défice de prosperidade regional}_i = \frac{\sum_r \text{máx.}(0\,,75\,\% - \frac{PIB_{PCP\ pc\ r}}{PIB_{PCP\ pc\ UE}}) \times Pop_r}{Pop_i}$$

e

$$\text{Défice de prosperidade agrícola}_i = \frac{\text{Máx.}(0,90\,\% \frac{PD}{ha_{UE}} - \frac{PD}{ha_i}) \times ha_i}{PD_i}$$

em que, para cada Estado-Membro i e região de nível NUTS 3 r

Pop é a população em 1 de janeiro de 2024 (código da base de dados em linha do Eurostat: demo_gind, tps00001);

AROPE zr é a população em risco de pobreza ou exclusão social nas zonas rurais em 2024 (código da base de dados em linha do Eurostat: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/ilc_peps13n/default/table?lang=enilc_peps13n, 2024);

RNB pc PCP é o rendimento nacional bruto (RNB) per capita, medido em poder de compra padrão (código da base de dados em linha do Eurostat: nama_10_pp, 2023);

PIB pc PCP r é o produto interno bruto (PIB) per capita regional, medido em poder de compra padrão (código da base de dados em linha do Eurostat: nama_10r_3gdp, média 2021-23);

PDi é o montante dos pagamentos diretos estimado no exercício orçamental de 2027 (excluindo POSEI/IME);

ha são os hectares declarados elegíveis para apoio ao abrigo de («zonas potencialmente elegíveis», ano de pedido de 2022).

O α_i de todos os Estados-Membros é normalizado para assegurar que a soma de todos os α_i é igual a 100 %.

PUBLIC

Para evitar uma concentração excessiva de recursos, aplica-se um limite máximo e uma rede de segurança à chave de repartição geral A_i:

Para todos os Estados-Membros, a quota-parte α_i da dotação não pode ser inferior a 80 % nem superior a 105 % da sua quota-parte no total de 2021-2027 de todos os fundos pré-afetados pertinentes em regime de gestão partilhada, tal como calculado pela Comissão com base na dotação inicial de 2020 dos fundos pré-afetados antes das transferências[16]. O α_i de todos os Estados-Membros é ajustado proporcionalmente para assegurar que a soma de todos os α_i é igual a 100 %.

Chave B_i Assuntos internos

$$\boldsymbol{B_i = 45\,\%\,Fronteiras + 35\,\%\,Migração + 20\,\%\,Segurança =}$$

$$\boldsymbol{45\,\%\,[90\,\% \times \left(marítimas + externas \begin{bmatrix} 1{,}00\ outras \\ 1{,}25\ fronteira\ direta\ RU\ e\ BY \end{bmatrix}\right) + 10\,\%\,vistos]}$$

$$\boldsymbol{+ 35\,\%\,[média\,(asilo, proteção, temporária, regressos))]}$$

$$\boldsymbol{+20\,\%\,[\,(quota-parte\ pop\ (*\ 0{,}4) + RNB\ pc\ PCP\ invertido\ (*\ 0{,}45) + quota-parte\ de\ superfície\ (*\ 0{,}15)]}$$

Em que, para cada Estado-Membro $_i$

- *«marítimas» são fronteiras marítimas e «externas» são fronteiras terrestres externas*, que consistem em fronteiras geográficas definidas pelo comprimento geodésico com base no elipsoide ETRS89 (Eurostat/GISCO, 2024 20M EPSG: 3035);

- *asilo* é a quota-parte do Estado-Membro no número de requerentes de asilo (código da base de dados em linha do Eurostat: migr_asyappctza, média 2022-2024);

[16] Total das dotações para 2020 a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu Mais, do Fundo de Coesão, do Fundo para uma Transição Justa, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia.

- *proteção* é a quota-parte do Estado-Membro no número de decisões de deferimento de pedidos em primeira instância (código da base de dados em linha do Eurostat: migr_asydcfsta, média 2022-2024);

- *temporária* é a quota-parte do Estado-Membro no número de beneficiários de proteção temporária (código da base de dados em linha do Eurostat: migr_asytpsm, média 2022--2024);

- *regressos* é a quota-parte do Estado-Membro nos regressos de nacionais de países terceiros na sequência de uma decisão de saída (código da base de dados em linha do Eurostat: migr_eirtn, média 2022-2024);

- *superfície* é a área geográfica definida pelo comprimento geodésico com base no elipsoide ETRS89 (Eurostat/GISCO, 2024 20M EPSG: 3035);

- *vistos* é a quota-parte do Estado-Membro no número total de vistos uniformes pedidos para estadas de curta duração (DG HOME).

As quotas-partes das dotações devem ser arredondadas às centésimas. A data-limite para os dados históricos utilizados na aplicação da metodologia prevista no presente anexo é 15 de junho de 2025.

A dotação financeira de um Estado-Membro a título do Fundo tem em conta as disposições especiais estabelecidas no Protocolo n.º 19 e no Protocolo n.º 22 anexos ao TUE e ao TFUE em relação à Dinamarca e à Irlanda. A dotação para a Lituânia inclui recursos para o regime de trânsito especial estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE) (FRONTEIRAS).

Quaisquer montantes abrangidos pelo artigo 12.º são cobertos dentro dos limites da dotação financeira para cada Estado-Membro numa base proporcional. |

PUBLIC

[ANEXO II

Metodologia para o cálculo do montante mínimo para as regiões menos desenvolvidas

O presente anexo estabelece a metodologia para o cálculo dos montantes mínimos que os Estados-Membros devem afetar às suas regiões menos desenvolvidas, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), e com o artigo 22.º, n.º 2, alínea h), subalínea ii).

Afetação às regiões menos desenvolvidas, r (RMD_r) num Estado-Membro $_i$ =

$$\boldsymbol{RMD_i = Dot \times \frac{\sum_r Pop\ em\ RMD_r}{Pop_i}} \times \begin{bmatrix} \mathbf{1} \quad \boldsymbol{se\ EM_i\ RNB\ pc\ > 100\ \%\ RNB\ pc\ UE} \\ \mathbf{1}\ \boldsymbol{se}\ \mathbf{75\ \%}\ \boldsymbol{RNB\ pc\ UE\ \leq EM_i\ RNB\ pc \leq 100\ \%\ RNB\ pc\ UE} \\ \mathbf{1,16} \quad \boldsymbol{se\ EM_i\ RNB\ pc\ < 75\ \%\ RNB\ pc\ UE} \end{bmatrix}$$

em que, para cada Estado-Membro $_i$ e região de nível NUTS 2 $_r$:

- *Dot* é definida como a dotação financeira para a execução dos planos de parceria nacionais e regionais definidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), menos as dotações especificadas no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii)

- Pop_i é a população média no Estado-Membro i para o período compreendido entre 2021 e 2023 (código de dados em linha do Eurostat: demo, demo_r_d2jan)

- *Pop em* RMD_i é a população média na região r para o período compreendido entre 2021 e 2023 (código de dados em linha do Eurostat: demo, demo_r_d2jan)

- *RNB pc PCP* é o rendimento nacional bruto (RNB) médio per capita para o período compreendido entre 2021 e 2023, medido em poder de compra padrão (código de dados em linha do Eurostat: nama_10_pp)

PUBLIC

Para todos os Estados-Membros, o montante afetado às regiões menos desenvolvidas não pode ser inferior a 90 % nem superior a 112,5 % do montante correspondente afetado às regiões menos desenvolvidas ao abrigo dos fundos pré-afetados para 2021-2027 em regime de gestão partilhada, calculado pela Comissão.

Os recursos a afetar às regiões menos desenvolvidas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), não são imputados aos montantes estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).

Estado-Membro	**Montante da dotação financeira (em milhares de EUR, a preços correntes)**
Bélgica	138 056
Bulgária	8 133 449
Chéquia	7 345 717
Dinamarca	-
Alemanha	-
Estónia	-
Irlanda	-
Grécia	15 414 017
Espanha	16 289 843
França	3 674 893

PUBLIC

Croácia	8 255 565
Itália	27 079 088
Chipre	-
Letónia	3 697 261
Lituânia	4 705 597
Luxemburgo	-
Hungria	20 712 690
Malta	-
Países Baixos	-
Áustria	-
Polónia	47 241 595
Portugal	16 146 504
Roménia	27 037 343
Eslovénia	1 668 300
Eslováquia	10 258 235
Finlândia	-
Suécia	-

l

PUBLIC

[ANEXO III

Metodologia para o cálculo da contribuição financeira da União para cada Estado-Membro no âmbito do plano Interreg

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), são afetados 10 264 000 000 EUR ao plano Interreg referido no título XX do Regulamento XX [Desenvolvimento regional, Plano Interreg].

A repartição de recursos por Estado-Membro no plano Interreg, a título da cooperação transfronteiras, da cooperação transnacional e da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas, corresponde à soma ponderada das quotas-partes determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:

a) População total de todas as regiões fronteiriças de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de 25 quilómetros da fronteira (ponderação de 45,8 %);

b) População que vive a menos de 25 quilómetros das fronteiras (ponderação de 30,5 %);

c) População total dos Estados-Membros (ponderação de 20 %);

d) População total das regiões ultraperiféricas (ponderação de 3,7 %).

A quota-parte da cooperação transfronteiriça corresponde à soma das ponderações dos critérios a) e b). A quota-parte da cooperação transnacional corresponde à ponderação do critério c). A quota-parte da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério d).

O montante do plano Interreg destinado aos Estados-Membros, deduzido dos recursos para a cooperação inter-regional, é repartido do seguinte modo:

Estado-Membro	**Interreg – Quota--parte do montante atribuído**
Bélgica	4,70 %
Bulgária	1,40 %
Chéquia	3,70 %
Dinamarca	3,30 %
Alemanha	12,20 %
Estónia	0,70 %
Irlanda	1,90 %
Grécia	1,50 %
Espanha	8,50 %
França	13,60 %
Croácia	2,10 %
Itália	10,70 %
Chipre	0,50 %
Letónia	0,70 %
Lituânia	1,00 %
Luxemburgo	0,40 %

PUBLIC

Hungria	3,10 %
Malta	0,30 %
Países Baixos	4,20 %
Áustria	2,70 %
Polónia	6,40 %
Portugal	1,60 %
Roménia	4,30 %
Eslovénia	0,90 %
Eslováquia	2,80 %
Finlândia	2,00 %
Suécia	4,70 %

* Quota-parte do Estado-Membro antes da dedução proporcional das despesas de apoio.

PUBLIC

ANEXO IV

Quadro 1. Requisitos-chave para os sistemas de gestão, controlo e auditoria dos Estados-Membros

1	Separação adequada de funções e independência funcional entre as autoridades e disposições escritas para a supervisão e o acompanhamento das tarefas delegadas noutros organismos. Afetação de recursos suficientes a este organismo ou organismos para efeitos do plano.
2	Aplicação efetiva de medidas antifraude e anticorrupção proporcionadas e eficazes para evitar, prevenir, detetar e corrigir irregularidades, incluindo conflitos de interesses e situações de duplo financiamento, incluindo uma avaliação dos riscos.
3	Disposições em vigor para assegurar o cumprimento da legislação aplicável, incluindo as regras da União em matéria de contratação pública e auxílios estatais.
4	Procedimentos adequados para verificar o cumprimento das condições de pagamento, a durabilidade do cumprimento dos marcos e metas, a fiabilidade dos dados declarados e a prevenção do duplo financiamento nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão.
5	Procedimentos adequados para fornecer um parecer de auditoria fiável sobre a fiabilidade dos dados introduzidos nos pedidos de pagamento.

PUBLIC

6	Auditorias adequadas dos sistemas, a fim de assegurar a fiabilidade dos dados subjacentes aos pagamentos a partir do orçamento da União.
7	Sistema eficaz para assegurar que são conservados todos os documentos necessários para uma pista de auditoria completa.
8	Sistema eletrónico fiável para o registo e armazenamento dos dados para o acompanhamento, os relatórios de progresso, a avaliação, as verificações da gestão financeira e as auditorias, incluindo processos adequados para garantir a segurança, integridade e confidencialidade dos dados e a autenticação dos utilizadores.
9	Sistema contabilístico eficaz que forneça informações exatas, completas e fiáveis em tempo útil, incluindo a agregação dos dados a declarar à Comissão.
10	Procedimentos adequados para assegurar fluxos financeiros para as autoridades de gestão e os organismos pagadores, garantindo que, com cada pagamento efetuado pela Comissão, essas autoridades recebam os montantes que lhes são devidos, em conformidade com os progressos realizados na execução das medidas incluídas nos respetivos capítulos e tendo em conta eventuais correções financeiras resultantes da execução dos seus capítulos, e que recebam, até ao final do período, um montante, no mínimo, equivalente à sua contribuição da União.

PUBLIC

11	Critérios e procedimentos adequados, transparentes e não discriminatórios para a seleção das operações, a fim de maximizar a contribuição do financiamento da União para a realização dos objetivos do plano, respeitando os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Informações adequadas aos beneficiários sobre as condições aplicáveis ao apoio às operações selecionadas, garantindo o acesso a oportunidades de financiamento a um leque diversificado de entidades, incluindo pequenas e médias empresas.
12	**Para efeitos do Plano, uma** […] estratégia antifraude, com base numa avaliação dos riscos.
13	Procedimentos adequados para a comunicação de [...] casos de suspeita de fraude, corrupção e irregularidades, incluindo conflitos de interesses, situações de duplo financiamento e outras violações da legislação aplicável, e para o seu acompanhamento no sistema de gestão de irregularidades (SGI) da Comissão.
14	Procedimentos adequados para a recuperação de fundos da União indevidamente pagos.
15	Disposições adequadas para assegurar o cumprimento da obrigação de continuar os pagamentos **devidos** aos beneficiários, destinatários, destinatários finais, contratantes e participantes em caso de interrupção dos prazos de pagamento ou suspensão do financiamento da União, de correções financeiras ou de outras medidas destinadas a assegurar a proteção dos interesses financeiros da União.

PUBLIC

Quadro 2 – Classificação dos sistemas de gestão e de controlo em termos de bom funcionamento

Categoria 1	**Funciona bem. Não são necessárias melhorias ou são necessárias apenas pequenas melhorias.**
Categoria 2	**Funciona. São necessárias algumas melhorias.**
Categoria 3	**Funciona parcialmente. São necessárias melhorias substanciais.**
Categoria 4	**De um modo geral, não funciona**

PUBLIC

ANEXO V

Modelo para o plano de parceria nacional e regional

CCI	
Título em EN	[250] (1)
Título na língua ou línguas nacionais	[250]
Versão	
Primeiro ano	[4]
Último ano	[4]
Número da decisão da Comissão	
Data da decisão da Comissão	
Número da decisão de alteração do Estado-Membro	
Data de entrada em vigor da decisão de alteração do Estado-Membro	
(1) Os números entre parênteses retos referem-se ao número de carateres sem espaços.	

PUBLIC

PUBLIC

TÍTULO I: PANORAMA E PROCESSO PARA A CRIAÇÃO DO PLANO DE PARCERIA NACIONAL E REGIONAL

1. PARTE 1: Desafios e objetivos abordados pelo Plano PNR

1.1. Apoio do Plano PNR aos objetivos gerais fixados no artigo 2.º e contribuição para […] os objetivos específicos […] fixados no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a e), e para os objetivos específicos pertinentes fixados em cada parágrafo do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a e), e para os objetivos fixados no artigo 3.º dos […] Regulamentos AMI, SI e GFV referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b-A), tendo em conta as necessidades e os desafios específicos do Estado-Membro e das regiões em causa

Referência: Artigo 22.º, n.º 2, alínea a)

Objetivo específico e objetivos fixados no artigo 3.º dos regulamentos AMI, SI e GFV	**Explicação da forma como o Plano PNR contribui [...] para alcançar o objetivo específico e os objetivos gerais conexos ***
1.a	[5 000]
1.b	[5 000]
1.b-A	

Objetivos fixados no artigo 3.º do Regulamento AMI	**[5 000]**
Objetivos fixados no artigo 3.º do Regulamento SI	**[5 000]**
Objetivos fixados no artigo 3.º do Regulamento GFV	**[5 000]**
1.c	**[5 000]**
1.d	**[5 000]**
1.e	**[5 000]**

**** Uma medida pode contribuir para mais do que um objetivo específico. A contribuição será avaliada com base em critérios quantitativos e qualitativos.***

PUBLIC

1.2. Descrição <u>das necessidades e</u> dos desafios específicos do Estado-Membro, tendo em conta as recomendações específicas por país pertinentes dirigidas ao Estado-Membro em causa, em especial no contexto do Semestre Europeu e em consonância com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, as recomendações nacionais no âmbito da PAC e os desafios identificados nos documentos e estratégias referidos no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), <u>e tendo em conta o artigo 22.º, n.º 2-A</u>.

Referência: Artigo 22.º, n.º 2, alínea b)**<u>, e n.º 2-A.</u>**

Desafios/necessidades, incluindo os grupos-alvo afetados	**A nível nacional <u>e</u>/ou regional** […] **<u>Assinalar a casa correspondente</u>**	**Recomendações […] pertinentes […] <u>identificadas nos documentos no quadro estratégico na aceção do artigo 22.º, n.º 2, alínea b)</u>** [com a referência à recomendação específica por país/documento oficial ou estratégia correspondentes]	**Medida(s)** [Lista de identificadores e títulos das medidas]	**Nível de financiamento previsto <u>(contribuição total da União), se for caso disso*</u>**	**<u>Explicação se as recomendações específicas por país pertinentes são abordadas noutros planos ou documentos nacionais adotados a nível da UE</u>**

PUBLIC

[2000]	[…] **Assinalar a casa correspondente**	[300]			
[2000]	[…] **Assinalar a casa correspondente**	[300]			

**** Os desafios podem ser abordados através de reformas que podem não implicar uma contribuição da União***

PUBLIC

1.3. Descrição da coerência do Plano PNR com os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263, os planos nacionais de restauro ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991, os planos nacionais em matéria de energia e clima ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999 e os roteiros estratégicos nacionais para a Década Digital ao abrigo da Decisão (UE) 2022/2481

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea […] **a)**

Planos e roteiros nacionais	**Descrever a forma como as medidas incluídas no plano são coerentes com os objetivos estabelecidos nestes documentos**
Plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo **ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263**	[1 000]
Plano nacional de restauro ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991	[1 000]
Plano nacional em matéria de energia e clima ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1999	[1 000]
Roteiro estratégico nacional para a Década Digital ao abrigo da Decisão (UE) 2022/2481	[1 000]
[…]	[…]

PUBLIC

1.4. Descrição da forma como o Plano PNR contribui para a concretização do mercado único [...] com projetos importantes de interesse europeu comum, projetos localizados na rede principal e na rede principal alargada e outros projetos de interesse europeu comum, incluindo a contribuição através de projetos transfronteiriços, transnacionais ou plurinacionais e apoio a operações às quais tenha sido atribuído um selo e aplicando medidas subjacentes à União da Poupança e dos Investimentos

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea **b**[…])

Elementos	**Medida**	**Descrição[…]**
O apoio a projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC); […]	[Lista dos números de identificação das medidas [...]]	[1000]
Os projetos definidos no Regulamento (UE) 2024/1679 localizados na rede principal e **na** rede principal alargada		[1000]

PUBLIC

Apoio do Plano a projetos de interesse comum, tal como definidos no Regulamento (UE) 2022/869		[1000]
O apoio do Plano a outros projetos transfronteiriços, transnacionais ou plurinacionais, incluindo os que asseguram a coerência com projetos apoiados pelo Mecanismo Interligar a Europa, tal como estabelecido no Regulamento 202X/XXXX [Mecanismo Interligar a Europa] e no anexo que o acompanha		[1000]
O apoio do Plano a operações às quais tenha sido atribuído um selo		[1000]
O apoio do Plano a medidas subjacentes à União da Poupança e dos Investimentos		**[1000]**

PUBLIC

1.5. Panorâmica global do apoio do Plano <u>PNR</u> aos territórios enumerados no anexo VII, tendo em conta as suas necessidades e desafios específicos [2000] *

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alíneas **f) e** h), subalínea i) […]

Características regionais referidas no anexo VII, alíneas a) a j)	**Capítulo(s) da contribuição**	**Total dos custos estimados (em EUR)**	**Contribuição da União (em EUR)**	**[…]**	**Lista de reformas de apoio (se for caso disso) <u>[identificador e título da medida]</u>**
a) **<u>As necessidades e os desafios específicos das</u>** regiões menos desenvolvidas	Capítulo xx	[…]	[…]	[…]	
	Capítulo xx	[…]	[…]	[…]	
	Subtotal	**[…]**	**[…]**		

PUBLIC

b) **<u>As necessidades e os desafios específicos das</u>** regiões em transição	Capítulo xx	[…]	[…]	[…]	
	Capítulo xx	[…]	[…]	[…]	
	Subtotal	**[…]**	**[…]**		
c) **<u>As necessidades e os desafios específicos das</u>** regiões mais desenvolvidas	Capítulo xx	[…]	[…]	[…]	
	Capítulo xx	[…]	[…]	[…]	
	Subtotal	**[…]**	**[…]**		

PUBLIC

d) **As necessidades e os desafios específicos das** ilhas **e zonas costeiras** […]	Capítulo xx				
	Capítulo xx				
	Subtotal			**X %**	
d-**A**) **As necessidades e os desafios específicos das** regiões ultraperiféricas	Capítulo xx				
	Capítulo xx				
	Subtotal				

PUBLIC

e) As necessidades e os desafios específicos das regiões fronteiriças orientais (regiões NUTS 2 que fazem fronteira com a Rússia e a Bielorrússia), em especial nos domínios da segurança, da gestão das fronteiras e do desenvolvimento económico.	Capítulo xx				
	Subtotal				
f) As necessidades e os desafios específicos das regiões setentrionais escassamente povoadas com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, especialmente no que diz respeito à conectividade e à acessibilidade.	Capítulo xx				
	Subtotal				

PUBLIC

g) As necessidades e os desafios específicos das zonas rurais, […];	Capítulo xx				
	Subtotal				

PUBLIC

h) As necessidades e os desafios específicos das zonas afetadas pela transição industrial, especialmente as que enfrentam graves desafios socioeconómicos decorrentes do processo de transição para alcançar as metas da União para 2030 **e 2040** em matéria de energia e clima e uma economia da União com impacto neutro no clima até 2050;	Capítulo xx				
	Subtotal				
i) As necessidades e os desafios específicos das zonas urbanas (desenvolvimento urbano sustentável);	Capítulo xx				
	Subtotal				

PUBLIC

j) As necessidades e os desafios específicos identificados na utilização prevista do investimento territorial integrado, do desenvolvimento local de base comunitária ou de outros instrumentos territoriais [...]	Capítulo xx				
	Subtotal				
k) […] As necessidades <u>e os desafios específicos identificados</u> […] <u>nas</u>estratégias de especialização inteligente e nas estratégias de transição justa	**Capítulo xx**				
	<u>Subtotal</u>				

*** Este quadro basear-se-á nas informações já preenchidas pelo Estado-Membro ao nível da medida nos quadros 2.7 e 5, com exceção da coluna «Lista de reformas de apoio (se for caso disso)».** […]

PUBLIC

1.5-A Apoio às regiões ultraperiféricas

Referência: Artigo 46.º Panorâmica das medidas destinadas a reforçar o desenvolvimento económico e social das regiões ultraperiféricas

Identificador da medida	Título da medida	Descrição incluindo as principais ações previstas, grupos-alvo apoiados
		[1000]

1.6. Panorâmica global do apoio do Plano à renovação geracional na agricultura, em conformidade com o artigo 15.º [renovação geracional] do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento PAC] [2000]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea […]**g**), subalínea i)

Incluindo:

a) Avaliação da atual situação demográfica no setor agrícola

PUBLIC

b) Identificação dos obstáculos à entrada dos jovens agricultores e propostas de iniciativas e medidas nacionais para os superar

c) Descrição do pacote de arranque para os jovens agricultores (artigo 16.º do Regulamento (UE) [Regulamento PAC]) […]

d) Sinergias entre as medidas estabelecidas no Plano PNR que contribuem para a renovação geracional

Tipo de medidas	**Capítulo(s) da contribuição**	**Total dos custos estimados (em EUR)**	**Contribuição da UE (em EUR)**	**Lista de reformas de apoio (se aplicável) [Título da medida]**
a. A**poio à** instalação de jovens agricultores	Capítulo xx	[…]	[…]	
	Capítulo xx	[…]	[…]	
	Subtotal	**[…]**	**[…]**	

PUBLIC

b. Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície para jovens agricultores	Capítulo xx			
	Subtotal			
c. Apoio aos pequenos agricultore**s**[…] **destinado aos jovens agricultores**	Capítulo xx			
	Subtotal			
d. Apoio ao investimento com uma intensidade de auxílio mais elevada para os jovens agricultores	Capítulo xx			
	Subtotal			
[…]**e.** Possibilidades de financiamento **de investimentos a executar por jovens agricultores** através de instrumentos financeiros	Capítulo xx			
	Subtotal			
[…]**f.** Apoio à criação de empresas rurais	[…]			

PUBLIC

[…]**g.** Intervenções de cooperação que facilitam o acesso à inovação […]	[…]			
[…]**h.** Intervenções de cooperação que facilitam a cooperação intergeracional, incluindo a sucessão nas explorações	[…]			
[…]**i. Apoio aos**[…] serviços de substituição nas explorações agrícolas	[…]			
[…] **j.** Acesso a serviços de aconselhamento e programas de formação adaptados às necessidades dos jovens agricultores	[…]			
k. Outro tipo de medidas que asseguram sinergias com outras partes do Plano PNR				
TOTAL		**XX**	**XX**	

PUBLIC

1.6-A Panorâmica global do apoio do Plano à renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-B), alínea g), subalínea i)

Tipo de medidas	Título da medida	Capítulo(s) da contribuição	Total dos custos estimados (em EUR)	Contribuição da UE (em EUR)	Lista de reformas de apoio (se aplicável) [Título da medida]
Medida de apoio à renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura	Medida xx	Capítulo xx			
	Medida xx	Capítulo xx			
	Medida xx	Capítulo xx			

PUBLIC

Outro tipo de medidas que contribuem para a renovação geracional e asseguram sinergias com outras partes do Plano PNR		**Capítulo xx**			
		Capítulo xx			
		Capítulo xx			

PUBLIC

1.7. Panorâmica global do apoio do Plano PNR às medidas sociais enumeradas no anexo VI [Contribuição para a concentração em determinadas medidas sociais [...]], tendo em conta as necessidades e os desafios específicos identificados a nível nacional e regional, nomeadamente no contexto do Semestre Europeu [2000]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea **g),[…]** subalínea ii)

Categoria das medidas referidas no anexo VI, alíneas a) a d)	**Capítulo(s) da contribuição**	**Total dos custos estimados (em EUR)**	**Contribuição da UE (em EUR)**	**Lista de reformas de apoio (se for caso disso)** **[Título da medida]**
a) Inclusão social	Capítulo xx	[…]	[…]	
	Capítulo xx	[…]	[…]	
	Subtotal	**[…]**	**[…]**	
b) Alimentos e/ou assistência material de base	Capítulo xx			
	Capítulo xx			
	Subtotal			

PUBLIC

c) Apoio ao combate à pobreza infantil	Capítulo xx			
	Capítulo xx			
	Subtotal			
d) Combate ao desemprego dos jovens, nomeadamente através da educação e da formação	Capítulo xx			
	Capítulo xx			
	Subtotal			
TOTAL		**[…]**	**[…]**	

PUBLIC

1.8. Panorâmica global do apoio do Plano PNR à […] execução da PCP, às atividades de pesca e aquicultura, bem como às atividades marítimas e ao Pacto Europeu dos Oceanos […] [2000]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea […] **g**), subalíneas iii) **e iii-A)**

Categoria de atividades	**Capítulo(s) da contribuição**	**Total dos custos estimados (em EUR)**	**Contribuição da UE (em EUR)**	**Lista de reformas de apoio (se aplicável) Título da medida**
a) Apoio à pesca e à aquicultura sustentáveis, incluindo a restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos, à transição energética das pescas e da aquicultura, bem como a ações que melhorem a segurança, as condições de trabalho e a saúde;	**Capítulo xx**			
	Capítulo xx			
	Subtotal			

PUBLIC

b) […] Apoio <u>à</u> inovação para atividades de pesca <u>e aquicultura sustentáveis</u> mais seletivas, <u>bem como</u> […] para a conservação, proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos <u>em conformidade com os objetivos da PCP</u>;	**Capítulo xx**			
	Capítulo xx			
	<u>Subtotal</u>			
c) [...] Apoio à organização comum dos mercados (OCM), incluindo a criação e o funcionamento de organizações de produtores e a execução de planos de produção e comercialização;	**Capítulo xx**			
	Capítulo xx			
	<u>Subtotal</u>			
d) [...] Apoio aos pescadores ou aquicultores para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e compensar as organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do referido regulamento.	**Capítulo xx**			
	Capítulo xx			
	<u>Subtotal</u>			

PUBLIC

e[…]) […] **Apoio à aplicação do sistema de controlo da União e à recolha, gestão e utilização dos dados das pescas e da aquicultura necessários para a execução da PCP** […]	Capítulo xx	[…]	[…]	
	Capítulo xx	[…]	[…]	
	Subtotal	**[…]**	**[…]**	
f) […] **Apoio à luta contra a pesca INN**	**Capítulo xx**			
	Capítulo xx			
	Subtotal			
g[…]) […] **Apoio** às necessidades **específicas** da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras e, em especial, da pequena pesca costeira	Capítulo xx			
	Capítulo xx			
	Subtotal			

PUBLIC

h[...]) **Apoio às** [...] atividades que contribuem para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e para o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis.	Capítulo xx			
	Capítulo xx			
	Subtotal			
i[…]) […] **Apoio às** atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos, **incluindo** [...] a conservação dos recursos biológicos marinhos, a restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação no setor das pescas e das atividades aquícolas sustentáveis, a segurança marítima e o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável**; o**[...]rdenamento do espaço marítimo e cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	Capítulo xx			
	Capítulo xx			
	Subtotal			
j) Apoio à renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura	**Capítulo xx**			
	Capítulo xx			
	Subtotal			
	TOTAL	**[…]**	**[…]**	

PUBLIC

1.9. Panorâmica global da utilização prevista do desenvolvimento territorial integrado nas cidades e nas zonas urbanas, rurais e costeiras, do desenvolvimento local de base comunitária, incluindo […] a iniciativa LEADER, ou de outros instrumentos territoriais […] [1000]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **h), subalínea i)** […]

Utilização prevista dos instrumentos territoriais:	**Medidas**
Desenvolvimento territorial **e urbano** integrado	[Lista de identificadores e títulos das medidas]
Desenvolvimento local de base comunitária […]**, incluindo** a iniciativa LEADER	
[outros instrumentos territoriais **enumerados no artigo 74.º**]	

1.10. [...] Panorâmica global da forma como o Plano PNR contribui efetivamente para a [...] melhoria da resiliência das explorações agrícolas e gestão dos riscos a nível das explorações agrícolas, com destaque para a adaptação às alterações climáticas, a gestão dos riscos e a melhoria da resiliência global e da cobertura dos riscos dos agricultores, e para o apoio à transição digital e baseada em dados da agricultura e das zonas rurais, a fim de reforçar a sua competitividade, sustentabilidade e resiliência [...] [1 000]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **h),** […] subalínea ii)

PUBLIC

Desafios	**[Lista de identificadores e títulos das medidas] […]**
Melhorar a resiliência e a gestão dos riscos das explorações agrícolas	[…]
Apoio à transição digital da agricultura e das zonas rurais	

PUBLIC

1.11. Panorâmica global da forma como o Plano PNR contribui efetivamente para […] os domínios prioritários em matéria de ambiente e clima definidos no artigo 4.º *[PAC – Domínios prioritários em matéria de ambiente e clima]* do Regulamento XX *[Execução do apoio da União à PAC]* [1000]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea **h),** […] subalínea iii)

	[Lista de identificadores[…] e títulos das medidas]
Adaptação às alterações climáticas, incluindo uma gestão eficiente da água e uma maior resiliência a secas ou inundações	[Lista de identificadores e títulos das medidas]
Atenuação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energia renovável nas explorações agrícolas, incluindo a produção de biogás	
Saúde dos solos	

Preservação da biodiversidade, como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução de pesticidas	
Desenvolvimento da agricultura biológica	
Saúde e bem-estar animal	

PUBLIC

1.11-B Para os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas devido ao excesso de nitratos: descrição do apoio prestado aos agricultores, tal como o apoio à extensificação dos sistemas de produção pecuária ou à diversificação a outras atividades agrícolas ou do apoio a outras ações que contribuam para atenuar as causas da poluição ou para restaurar as massas de água.

Descrição do apoio prestado aos agricultores para a extensificação dos sistemas de produção pecuária ou a diversificação a outras atividades agrícolas, ou do apoio a outras ações que contribuam para atenuar as causas da poluição ou para restaurar as massas de água.	**Medidas** **[Lista de identificadores e títulos das medidas]**
[1 000]	

1.12. Contributo do Plano PNR para os objetivos climáticos, ambientais e sociais[, e para a meta rural]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-B), alíneas q) e r) [referência à disposição que incluirá a meta rural]

	Montante da contribuição da União (em EUR)	% da contribuição total da União
Contribuição para os objetivos climáticos e ambientais		
Contribuição para os objetivos sociais		
[Meta rural]		

PUBLIC

2. PARTE 2: Condições e princípios horizontais

2.1. Cumprimento das condições horizontais relativas ao Estado de direito e à Carta [10 000]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alíneas **o) e p)** […]

[...] Autoavaliação do cumprimento da condição horizontal relativa à Carta a que se refere o artigo 8.º [Carta]

Descrição da forma como o Plano e a sua execução prevista asseguram o respeito do Estado de direito conforme referido no artigo[...] 9.º [Condição [...] horizontal relativa ao Estado de direito], com informações sobre o seguimento dado às recomendações específicas por país formuladas no âmbito do mais recente relatório sobre o Estado de direito e do Semestre Europeu, juntamente com medidas para dar resposta aos desafios específicos por país identificados.

2.2. Respeito do princípio de «não prejudicar significativamente» [5 000]

Descrição dos mecanismos em vigor para assegurar o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente» na execução do Plano, incluindo uma descrição das práticas de proteção nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC].

2.3. Respeito do princípio da igualdade de género [5 000]

Descrição dos mecanismos em vigor para assegurar o respeito do princípio da igualdade de género na execução do Plano.

3. PARTE 3[...]: Disposições para a execução do Plano

3.1. Disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do Plano

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea **e**[…])

Descrição das disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do Plano pelo Estado-Membro em causa:

PUBLIC

Função de coordenação […]: descrição da forma como a**(s) autoridade(s) que assume(m) a função de** coordenação […] será(ão) responsável(eis) pela coordenação do Plano em conformidade com o artigo 50.º[…] [[…] […] **Função de** coordenação] [1 000]

Autoridade(s) de gestão: descrição da forma como a(s) autoridade(s) de gestão irá(ão) gerir o Plano em conformidade com o artigo 5**1**.º[…] [Funções da autoridade de gestão] [1 000]

Organismo(s) pagador(es): descrição do(s) organismo(s) pagador(es) [1 000]

Autoridade(s) de auditoria: descrição da(s) autoridade(s) de auditoria e, se for caso disso, das disposições de coordenação em vigor para elaborar o parecer de auditoria anual e resumo das auditorias apresentadas no âmbito do pacote de garantia anual; [especificar se o Estado-Membro participa na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia]. [1 000]

Descrição da abordagem prevista, bem como dos **acordos entre as autoridades nacionais, regionais e locais**, relativamente às responsabilidades em matéria de programação, execução, gestão financeira, acompanhamento e avaliação, em conformidade com o quadro institucional e jurídico do Estado-Membro. [2 000]

Quadro XX: Autoridade(s) que assume(m) a função de coordenação

Tarefa da função de coordenação [500]	**Nome da instituição [500]**	**Nome da pessoa de contacto [200]**	**Endereço eletrónico**

PUBLIC

Quadro XX: Autoridade(s) de gestão

[…]	[…]	Nome da instituição **[500]**	**Capítulos/medidas sob a sua responsabilidade [identificador do capítulo/identificador da medida]**	Nome da pessoa de contacto **[200]**	**Endereço eletrónico**

Quadro XX: Organismos pagadores

[…]	[…]	Nome da instituição **[500]**	**Capítulos/medidas sob a sua responsabilidade [identificador do capítulo/identificador da medida]**	Nome da pessoa de contacto **[200]**	**Endereço eletrónico**

PUBLIC

Quadro XX: Autoridade(s) de auditoria

Capítulo	[…]	Nome da instituição **[500]**	Nome da pessoa de contacto **[200]**	**Endereço eletrónico**

PUBLIC

3.2. Comité(s) de acompanhamento e comité de coordenação:

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **e**[…])

Descrição da organização e estrutura do(s) comité(s) de acompanhamento e**, se for caso disso,** do comité de coordenação; as disposições previstas para assegurar o acompanhamento do Plano estão em conformidade com o artigo 54.º [Comité de acompanhamento e comité de coordenação]. [1 000]

3.3. Parceria e governação a vários níveis

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **e**[…]) e alínea […] i), subalínea**i)**

Um **resumo de todas as ações que asseguram a participação dos parceiros, incluindo o processo de consulta e diálogo** realizado para a elaboração do Plano e de cada capítulo, incluindo uma explicação sobre as partes interessadas que foram consultadas, a forma como estas foram selecionadas, a forma como a sua representação foi assegurada e o modo como o seu contributo é refletido no Plano **PNR**, em conformidade com o código de conduta sobre parcerias. [2 000]

3.4. **[se for caso disso] Apoio técnico** […]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **e**[…])

Uma descrição das eventuais necessidades de apoio técnico para a execução do Plano**, em conformidade com o anexo XV, n.º 1, alínea k)**. [**1 000]**

3.5. Intercâmbio de conhecimentos

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea **i),** […] subalínea ii)

Descrição da estratégia relativa ao Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas para reforçar o intercâmbio de conhecimentos, a inovação e os serviços de aconselhamento agrícola, em conformidade com o artigo 20.º [AKIS] do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento PAC] [2 000]

3.6. Distribuição de produtos agrícolas

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea **i),** […] subalínea iii)

Descrição das modalidades de estabelecimento do regime da UE de distribuição nas escolas, em conformidade com o artigo XX [regime da UE de distribuição nas escolas] do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento OCM] [2 000]

3.6-A Rede nacional da PAC

Referência: Artigo 20.º-K Regulamento PAC

Explicação das disposições existentes para assegurar a continuação das atividades da rede nacional da PAC [1 000]

3.7. Disposições em vigor para assegurar a proteção dos interesses financeiros da UE

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**), alínea **k**[…])

Descrição da forma como o sistema e as disposições do Estado-Membro são suficientes para assegurar uma utilização regular, eficaz e eficiente dos recursos da União, em conformidade com a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União, com base nos requisitos-chave estabelecidos no anexo I**V**[...]. [10 000]

PUBLIC

3.8. Mecanismos existentes para cumprir as obrigações de continuar a efetuar os pagamentos

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **l**[…])

Descrição dos mecanismos existentes para assegurar que, [...] em caso de interrupção dos prazos de pagamento ou de suspensão do financiamento da União, de correções financeiras ou de outras medidas destinadas a assegurar a proteção do financiamento **e** dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros cumpram as suas obrigações de continuar a efetuar os pagamentos **devidos** aos beneficiários, destinatários, destinatários finais, contratantes e participantes**, exceto se a entidade em causa for responsável pela aplicação dessas medidas**.] [2 000]

3.9. Descrição da abordagem prevista em matéria de comunicação e notoriedade do Plano

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **e**[…])

Descrição das disposições [...] para assegurar a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promover as ações e os seus resultados, e informar os destinatários da existência de apoio da União ou obrigar outros intermediários financeiros a informar esses destinatários finais da existência desse apoio. [2 000]

3.10. [se for caso disso] […] Disposições existentes para dar resposta a riscos de segurança

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea **m**[…])

[…] **A**uto-avaliação **que identifique os riscos de segurança, incluindo os riscos para a segurança económica da União** […], e especifique a forma como esses **riscos** […] serão abordados […]. [2 000]

PUBLIC

TÍTULO II: CAPÍTULOS

Para cada capítulo:

1. Capítulos

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea […] **c)**

Título do capítulo	**Identificador do capítulo**
[300]	

1.1. Estratégia de intervenção:

Descrição das **necessidades,** desafios e objetivos existentes do capítulo **e a forma como o** […] **capítulo lhes dá resposta**

Caixa de texto [1**5**[…] 000]

1.2. […]

[…]

1.3. Descrição das sinergias das medidas incluídas no capítulo (e, se aplicável, das sinergias com outras medidas constantes de outros capítulos do Plano e com medidas nacionais).

Caixa de texto [5 000]

PUBLIC

2. Medidas

Título da medida	**Identificador da medida**	**Calendário indicativo para a conclusão**	**Lista dos domínios de intervenção**	**Medidas constantes do Plano social em matéria de clima apresentadas pelo Estado-Membro ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/955** **S/N**
[300]		**T/A**	**[casa a assinalar ou menu pendente]**	

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**, alínea **c**[…])

2.1. A natureza, tipo e […] dotação financeira das medidas, indicando os objetivos gerais e específicos que prosseguem* […];

[…]

PUBLIC

Identificador do capítulo	**Título da medida**	**Identificador da medida**	**Reformas/ investimentos/ intervenções baseados em […] realizações**	**Objetivo específico principal apoiado ****	**Objetivo específico secundário apoiado ****	**Objetivos fixados no artigo 3.º dos Regulamentos AMI, SI e GVF**	**Objetivo geral apoiado**	**Contribuição da União (em EUR)**	**Total dos custos estimados (em EUR)**

***Tendo em conta o aspeto multidimensional dos investimentos, das reformas e de outras intervenções financiadas pelo Plano PNR, podendo cada medida ser afetada a dois objetivos específicos:**

- **uma afetação «principal» ao objetivo específico relacionado predominantemente com a medida em causa;**
- **uma afetação «secundária» para captar um subconjunto específico da afetação principal, os eventuais efeitos indiretos num segundo objetivo específico ou a natureza dos beneficiários visados pela medida.**

**** *não aplicável aos Regulamentos AMI, SI e GVF***

2.2. […] Descrição da medida, incluindo informações sobre os seus […] objetivos, a área geográfica e os beneficiários e objetos visados pela medida […]

Caixa de texto [**6**[…] **5**[…]00]

PUBLIC

2.3. […]

[…]

No caso das intervenções da PAC, a análise deve **também** incluir:

– uma descrição dos conceitos e elementos necessários para assegurar que as intervenções de apoio ao rendimento da PAC previstas no artigo [...] **35.º, n.º 1, alíneas a) a k) e alínea r),** [...][Tipos de apoio] e outras intervenções da PAC se destinam a quem mais necessita de apoio da PAC, incluindo os conceitos de «atividade agrícola», «superfície agrícola», «hectare elegível», «agricultor», **«agrupamento de produtores»,** «jovem agricultor» e «novo agricultor».

– **Se exigido pelo Regulamento PAC, uma** [...] descrição da forma como são visados os setores e grupos selecionados e da complementaridade com outras intervenções e medidas da PAC estabelecidas nos Planos.

– **No que se refere à iniciativa LEADER: definição da zona abrangida pela iniciativa LEADER / zonas rurais com desvantagens (artigo 18.º do Regulamento PAC)**

2.4. […]

[…]

2.5. Se a medida contribui para os objetivos do […]<u>m</u>ercado <u>ú</u>[…]nico:

[…]	[…] **<u>Objetivos do mercado único</u>**	

	O apoio a projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC);	**[assinalar a casa correspondente]**
	Os projetos definidos no Regulamento (UE) 2024/1679, em especial os localizados na rede principal e na rede principal alargada	**[assinalar a casa correspondente]**
[…]	O apoio do Plano a projetos de interesse comum, tal como definidos no Regulamento (UE) 2022/869	**[assinalar a casa correspondente]**
	O apoio do Plano a outros projetos transfronteiriços, transnacionais ou plurinacionais	**[assinalar a casa correspondente]**
	O apoio do Plano a operações às quais tenha sido atribuído um selo	**[assinalar a casa correspondente]**
	O apoio do Plano a medidas subjacentes à União da Poupança e dos Investimentos	**[assinalar a casa correspondente]**

2.6. […]

[…]

PUBLIC

2.7. Dimensão territorial da medida

Referência: Artigo 14.º, n.º 4, e anexo II do Regulamento XX [Regulamento Desempenho]

Identificador da medida	Região nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2023/674 da Comissão (se aplicável)	Tipo de território visado	**Tipo de território visado –B (se aplicável)**	Medida para uma região ultraperiférica/região setentrional escassamente povoada/região fronteiriça oriental**/ilhas menores do mar Egeu**	**Instrumentos territoriais** **(se aplicável)**	**Estratégia de especialização inteligente e estratégias de transição justa**
	[Nível NUTS 2 ou NUTS 3]*****	**[casa a assinalar ou menu pendente]** [código para a dimensão relativa ao tipo de território] **01 Zonas urbanas** **02 Zonas rurais** **05 Outros tipos de territórios visados** **07 Sem orientação territorial**	**[casa a assinalar ou menu pendente]** **[código para a dimensão relativa ao tipo de território:** **03 Zonas afetadas pela transição industrial ou 04 ilhas e zonas costeiras]** **05 Zonas montanhosas**	[assinalar a casa correspondente **para cada tipo de território**] **Código para a dimensão relativa ao tipo de território:** **01 Regiões ultraperiféricas** **02 Ilhas menores do mar Egeu** **03 Regiões fronteiriças orientais** **04 Regiões setentrionais escassamente povoadas**	**[casa a assinalar ou menu pendente]** **[Código para a dimensão relativa à iniciativa territorial e à cooperação local:** **01 Desenvolvimento territorial e urbano integrado** **02 Desenvolvimento local de base comunitária, incluindo a iniciativa LEADER** **03 Outros instrumentos territoriais**	**[casa a assinalar ou menu pendente]** **[estratégia de especialização inteligente;]** **[estratégia de transição justa]**

*** Menu pendente e várias opções**

2.8 Medidas sociais em conformidade com o anexo VI

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-B, alínea g), subalínea ii)

Identificador da medida	Título da medida	Domínio de intervenção	Categoria das medidas referidas no anexo VI
			[casa a assinalar ou menu pendente; seleção de 1 ou mais opções possíveis para cada medida/domínio de intervenção: **a) Inclusão social** **b) Alimentos e/ou assistência material de base** **c) Apoio ao combate à pobreza infantil** **d) Combate ao desemprego dos jovens, nomeadamente através da educação e da formação]**

2.9 Pescas, aquicultura, atividades marítimas e oceânicas

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-B, alínea g), subalíneas i), iii) e iii-A)

PUBLIC

Identificador da medida	Título da medida	Domínio de intervenção	Áreas de apoio
			[casa a assinalar ou menu pendente; seleção de 1 ou mais opções possíveis para cada medida/DI: • **Apoio à pesca e à aquicultura sustentáveis, incluindo a restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos, à transição energética das pescas e da aquicultura, bem como a ações que melhorem a segurança, as condições de trabalho e a saúde;** • **Apoio à inovação para atividades de pesca mais seletivas e para a conservação, proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos;** • **Apoio à organização comum dos mercados (OCM), incluindo a criação e o funcionamento de organizações de produtores e a execução de planos de produção e comercialização;** • **Apoio aos pescadores ou aquicultores para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e compensar as organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em**

PUBLIC

			conformidade com os artigos 30.º e 31.º do referido regulamento. • **Apoio às pescas, ao controlo e execução e à recolha de dados científicos para a tomada de decisões baseadas no conhecimento** • **Apoio à luta contra a pesca INN** • **Apoio às necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras e, em especial, da pequena pesca costeira** • **Apoio às atividades que contribuem para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e para o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis.** • **Apoio às atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos sobre a conservação dos recursos biológicos marinhos, a restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação no setor das pescas e das atividades aquícolas sustentáveis, a segurança marítima e o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável. Ordenamento do espaço marítimo e cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.** • **Apoio à renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura**

PUBLIC

PUBLIC

3. Intervenções da política agrícola comum

Referência: Artigo 22.º, n.º **2-B**[...], alínea […] **c)**

3.1. As seguintes informações estruturadas:

[…] **Objetivos específicos**	Necessidades abrangidas	**Identificador** da medida [...]	**Tipo de intervenção (em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1)**	Âmbito/dimensão territorial	**Setores visados** **Se aplicável**	**Grupos de beneficiários visados** **Se aplicável**	Tipo de zonas visadas	Domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima	Condições de elegibilidade [de acordo com o artigo pertinente]	Possibilidade de monitorização das condições de elegibilidade (através do SMA)	Práticas agrícolas abrangidas (se aplicável)	Condições/incentivos/prioridades específicos em vigor para				
												Jovens agricultores	*Mulheres*	*Digitalização*	*Partilha de dados*	*Intercâmbio de conhecimentos/formação*
[lista]	[500]			*[lista]*	***[lista]***	***[lista]***	*[lista]*	*[lista]*		[*S/N/parcialmente*]	*[lista]*	[S/N]	[S/N]	[S/N]	[S/N]	[S/N]

PUBLIC

Se for caso disso, a análise pode também incluir:

1. […]

2. Para o regime da UE de distribuição nas escolas referido no artigo 27.º do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento OCM],

a) Os participantes no regime da UE de distribuição nas escolas;

b) A lista dos produtos que podem ser fornecidos e distribuídos e os critérios de definição de prioridades.

3.[…] **Financiamento nacional adicional**

Para cada intervenção da PAC à qual é concedido o financiamento nacional adicional previsto no artigo X, devem ser preenchidas as seguintes informações:

Artigo XXX nos termos do qual o financiamento é concedido	texto
Base jurídica nacional para a concessão do financiamento	texto

A intervenção constante do Plano para a qual é concedido financiamento	texto
Orçamento total do financiamento nacional adicional (em euros)	valor
Complementaridade: a) Um maior número de beneficiários; b) Uma intensidade de auxílio superior; c) Financiamento de determinadas operações no âmbito da intervenção.	Indicar as alíneas que se aplicam e fornecer informações adicionais, se for caso disso.
Abrangida pelo artigo 42.º do TFUE	(se NÃO, indicar o instrumento de autorização dos auxílios estatais)

PUBLIC

3.2. Uma explicação dos critérios pertinentes constantes dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, em conformidade com o antigo artigo 40.º [Apoio interno no contexto da OMC] e o antigo anexo XVII [anexo do Acordo da OMC];

Relativamente às intervenções da PAC a que se refere o artigo 35.º, n.º 1

Intervenções	**Tipo de intervenção – […] referência a um artigo do […] Regulamento …/… […] [PAC], do presente regulamento ou do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 [OCM]**	**Ponto(s) do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura relativamente ao qual se assegura a conformidade**	**Explicação da forma como se assegura a conformidade [com o Acordo da OMC sobre a Agricultura]**	**Número de hectares de oleaginosas em conformidade com o artigo 20.º-M do [Regulamento PAC]***

PUBLIC

*** O número previsto de hectares de oleaginosas é fornecido para cada ano da vigência do Plano. Os dados são fornecidos separadamente para a soja, o girassol (excluindo as sementes de girassol de mesa) e a colza.**

3.3[…]. Descrição dos mecanismos para [...] o sistema de gestão responsável das explorações agrícolas [...] [2 000]

Referência: Artigo 3.º [Gestão responsável das explorações agrícolas] do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento PAC[…]; artigo 22.º, n.º 2-**B**, alínea j[…])

Descrição dos mecanismos em vigor para cumprir as condições fixadas no **antigo** artigo **7.º**, n.º 3 [outros princípios horizontais, gestão responsável das explorações agrícolas], **incluindo uma descrição das práticas de proteção a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], o seu âmbito de aplicação territorial, os agricultores e outros beneficiários sujeitos às práticas e um resumo da prática de proteção, bem como a complementaridade entre os elementos da gestão responsável das explorações agrícolas e as medidas pertinentes apoiadas ao abrigo do Plano PNR.**

4. Avaliação da medida em matéria de igualdade de género

Referência: Referência: Artigo […] 13.º do Regulamento XX [Regulamento Desempenho]

Informações sobre a forma como as medidas incluídas respeitam o princípio da igualdade de género, tendo em conta a metodologia de integração da perspetiva de género.

PUBLIC

Identificador da medida	**Domínio de intervenção**	Pontuação relativa à igualdade de género
Identificador da medida 1	DI 1 […]	[…] **Menu pendente** **pontuação relativa à igualdade de género 2** **pontuação relativa à igualdade de género 1** **pontuação relativa à igualdade de género 0**
	DI 2	[…]
Identificador da medida 2	DI	[…]

PUBLIC

4-A (novo) Avaliação da medida no sentido de «não prejudicar significativamente»

Identificador da medida	**Domínio de intervenção**	**Avaliação NPS [1 000]**
Identificador da medida 1	**DI 1**	
	DI 2	
Identificador da medida 2		

[…]5. Financiamento e custos das medidas […]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alíneas f), **g) e r)** […] artigo 20.º

Para cada medida:

PUBLIC

Identificador do capítulo	**Identificador da medida**	**Reformas/ investimentos/ intervenções […] baseados em realizações**	**Financiamento ao abrigo de subvenções ou empréstimos**	**Custo unitário (se aplicável)**	**Unidade de medida (para intervenções baseadas em realizações)**	**Quantidade/volume (se aplicável)**	**Total [...] dos custos estimados (em EUR)**	**Contribuição da [...] União (em EUR)**		**[…] Contribuição n[…]acional […]**			**Taxa de apoio (se aplicável)**	**Categorias de regiões (se for caso disso) ou nacionais**	**Domínio de intervenção**	**[…]**	**Metodologia utilizada e descrição dos custos**, com inclusão da fonte e dos projetos de investimento/reforma anteriores que constituem parâmetros de referência para a estimativa dos custos e a fonte de custos desses projetos **[1 000]**	**Justificação da plausibilidade e razoabilidade dos custos estimados**, se necessário, tendo em conta as especificidades nacionais e os métodos de ajustamento **[1 000]**	**[…]**	**Tipo de instrumento financeiro [se aplicável] (garantia, capital próprio ou empréstimo**
										%	**Contribuição pública indicativa (em EUR)**	**Contribuição privada indicativa (em EUR)**							

PUBLIC

[…]6. Marcos, metas, realizações e calendário

Referência: Artigo 22.º, n.º 2-**B**), alínea […] **c)**

Quadro que contenha os marcos, as metas e o calendário dos capítulos, com as seguintes informações:

Título do capítulo	Identificador da medida	Título da medida	[…] […]	[…]	[…]	**Domínio de intervenção**	Marco ou meta (número de referência)	**[…] Indicador para** o marco/meta **definido no Regulamento XXX (Regulamento Desempenho) / ou específico da medida se nenhum desses indicadores for adequado***	[…] […]	[…]	Calendário indicativo para a consecução	Descrição de cada marco e meta [1 000]	Montante para as autoridades de gestão[...]	Valor de pagamento [relevante para os pagamentos da Comissão ao Estado--Membro[...]	[…] **Categorias de regiões (se for caso disso) ou nacionais**	[…]	[…] […]

PUBLIC

										[…]	Valor de base	Meta	Trimestre	Ano	[texto]				

*** Se não for definido um indicador no Regulamento XX [Regulamento Desempenho], é necessário indicar a unidade de medida.**

Quadro com as realizações e o calendário das intervenções **baseadas em realizações**:

Referência: Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**, alínea **c**[…])

PUBLIC

[…] **[…]** **Identificador da medida**	**Intervenção**	**Designação da realização**	**Realização (número de referência))**	**Setor visado, grupo de agricultores, superfície**	**Indicadores quantitativos conforme estabelecidos no Regulamento XXX (Regulamento Desempenho)**		**Valor unitário da realização**				**Valor unitário das autorizações no cálculo do valor médio das realizações das ações agrícolas**	**Calendário indicativo para a consecução**		**[…]** **[…]**		**Domínio de intervenção**	
					Unidade de medida	Realização	Uniforme ou médio	Tipo (montante fixo, complemento ou outro)	Mín.	Máx.		Trimestre	Ano	[…]	[…]		

PUBLIC

[…].7 Verificação do <u>cumprimento</u> dos marcos, das metas e das realizações

Referência: Artigo 58.º, n.º 2, alínea i)

Identificador da medida	**<u>Título da medida</u>**	**Marcos/metas/realizações**	descrever o(s) documento(s)/sistema que será usado para verificar o **cumprimento** […]; descrever como serão efetuadas as verificações de gestão (inclusive no local); descrever as modalidades de recolha e armazenagem dos dados/documentos relevantes a pôr em prática. [2 000]	Disposições destinadas a garantir a pista de auditoria Indicar o(s) organismo(s) responsável(eis) por essas disposições. [1 000]

PUBLIC

7-A. Indicadores de resultados

Identificador da medida	Domínio de intervenção	Marco, meta ou intervenções baseadas em realizações (número de referência)	Indicadores de resultados				
			Título	Título	Valor de base	Valor estimado	Ano da realização
Medida 1	**DI 1**	**ID**	**-Componente 1:** **-Componente 2:** **-(…)**	**-Emissões de gases com efeito de estufa evitadas (se for caso disso):** **-Montante do investimento mobilizado (se for caso disso):** **-Outro indicador, componente 1:** **-Outro indicador, componente 2:** **-(…)**			
	DI 2	**ID**					

PUBLIC

[…]8. Coordenação/demarcação e complementaridades

Referência: Artigo 7.º, n.º 5

Descrição da forma como as medidas incluídas no […] **Plano** são […] **complementares e coerentes com outros** instrumentos da União. [2 000]

***

9. Resumo de todos os capítulos […]

Referência: Artigo 22.º, n.º 2**-B**, alínea **d**[…])

Identificador do capítulo	**Custos totais estimados (em EUR) […]**	**Custos totais estimados (% do total do Plano)**	**Contribuição financeira da União (em EUR)**	**Contribuição nacional resultante (%)**
Capítulo xx				
Capítulo xx				
Capítulo xx				
Montante de flexibilidade			25 % da contribuição total da União	

PUBLIC

[Utilização de montantes de flexibilidade antecipados para intervenções da PAC/zonas rurais]				
Assistência técnica				
TOTAL				

PUBLIC

ANEXO VI

[…] Contribuição para a concentração em determinadas medidas […] sociais

Para efeitos do artigo 22.º, n.º 2**-B**, alínea **g**[...]), subalínea ii), e tendo em conta as necessidades e os desafios específicos nacionais e regionais identificados, nomeadamente, no contexto do Semestre Europeu**, em especial nas recomendações específicas por país,** e em consonância com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, os Estados-Membros devem **também afetar** [...] recursos constantes dos seus Planos às seguintes medidas:

a) Promover a inclusão social ativa e a integração socioeconómica, com vista a promover a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação ativa e melhorar a empregabilidade, em especial para os grupos desfavorecidos, **as comunidades marginalizadas e** os nacionais de países terceiros, incluindo os migrantes [...].

b) Combater a privação material**, inclusive** através da distribuição de alimentos e/ou de assistência material de base às pessoas mais carenciadas, e adotar medidas de acompanhamento que apoiem a sua inclusão social;

c) Aplicar a Garantia para a Infância através de ações específicas e de reformas estruturais para combater a pobreza infantil, em especial nos Estados-Membros com uma taxa média superior à média da União de crianças com menos de 18 anos em risco de pobreza ou exclusão social, com base nos dados do Eurostat, entre 2024 e 2026;

d) Aplicar a Garantia para a Juventude através de ações específicas e de reformas estruturais destinadas a apoiar o emprego dos jovens e o ensino e a formação profissionais, em especial nos Estados-Membros com uma taxa média superior à média da União de jovens entre os 15 e os 29 anos que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, com base nos dados do Eurostat, entre 2024 e 2026.

Os montantes indicativos afetados às categorias de medidas acima referidas devem ser apresentados com base no modelo para o Plano constante do anexo V e acordados com a Comissão.

PUBLIC

ANEXO VII

Metodologia para a contribuição a nível territorial

Para efeitos do artigo 22.º, n.º 2-**B**, alínea **f)**, [...] os Estados-Membros devem afetar recursos às categorias de regiões a seguir descritas, tendo em conta:

a) **[ao nível NUTS2,** as necessidades e os desafios específicos das regiões menos desenvolvidas cujo PIB per capita medido em poder de compra padrão (2021-2023) seja inferior a 75 % da média da UE-27;

b) **ao nível NUTS2,** as necessidades e os desafios específicos das regiões em transição cujo PIB per capita medido em poder de compra padrão (2021-2023) se situe entre 75 % e 100 % da média da UE-27;

c) **ao nível NUTS2,** as necessidades e os desafios específicos das regiões mais desenvolvidas cujo PIB per capita medido em poder de compra padrão (2021-2023) seja igual ou superior a 100 % da média da UE-27;**]**

d) As necessidades e os desafios específicos das ilhas **e das zonas costeiras**, **como a habitação, os transportes e a sua descarbonização, a gestão da água e dos resíduos, a adaptação às alterações climáticas, o acesso aos cuidados de saúde e o desenvolvimento económico, a fim de ter em conta a sua situação social e económica estrutural, agravada por determinadas características específicas que prejudicam gravemente o seu desenvolvimento;** […]

PUBLIC

d-A) As necessidades e os desafios específicos das regiões ultraperiféricas, como a segurança alimentar, a autossuficiência, o aprovisionamento de produtos essenciais, a habitação, os transportes e a sua descarbonização, a gestão da água e dos resíduos, a adaptação às alterações climáticas, o acesso aos cuidados de saúde, os serviços sociais, o emprego e a formação, e o desenvolvimento económico, a fim de ter em conta a sua situação social e económica estrutural, agravada por determinadas características específicas que prejudicam gravemente o seu desenvolvimento;

e) As necessidades e os desafios específicos das regiões fronteiriças orientais (regiões NUTS 2 que fazem fronteira com a Rússia**,** [...] a Bielorrússia, **ou a Ucrânia**), em especial nos domínios da segurança, da gestão das fronteiras e do desenvolvimento económico;

f) As necessidades e os desafios específicos das regiões setentrionais escassamente povoadas com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, especialmente no que diz respeito à conectividade e à acessibilidade;

g) As necessidades e os desafios específicos das zonas rurais, especialmente as que registam problemas estruturais, como a falta de oportunidades de emprego [...], a escassez de competências, o subinvestimento em banda larga e conectividade, infraestruturas digitais e outras e serviços essenciais, bem como a fuga de jovens, com base no reforço do tecido socioeconómico nessas zonas, em especial através da criação de emprego, do apoio aos jovens e da renovação geracional;

h) As necessidades e os desafios específicos das zonas afetadas pela [...] **transição** industrial, especialmente as que enfrentam graves desafios socioeconómicos decorrentes do processo de transição para alcançar as metas da União para 2030 e 2040 em matéria de energia e clima e uma economia da União com impacto neutro no clima até 2050;

i) As necessidades e os desafios específicos das zonas urbanas (desenvolvimento urbano sustentável);

PUBLIC

j) As necessidades e os desafios específicos identificados na utilização prevista do investimento territorial integrado, do desenvolvimento local de base comunitária ou de outros instrumentos territoriais [...].

j-A) As necessidades e os desafios específicos identificados nas estratégias de especialização inteligente e nas estratégias de transição justa.

Os montantes indicativos atribuídos aos territórios de acordo com a metodologia acima referida devem ser apresentados com base no modelo para o Plano constante do anexo V e acordados com a Comissão.

PUBLIC

ANEXO VIII

Critérios para a avaliação do cumprimento dos marcos e das metas

A avaliação do cumprimento dos marcos e das metas a que se refere o artigo 65.º[...], n.º 3, deve ter em conta:

O […] **cumprimento** previsto […] do marco e da meta conforme planeado e com base **na finalidade subjacente da medida** […], tendo em conta o cumprimento dos requisitos individuais nela estabelecidos**, incluindo os aspetos qualitativos e as circunstâncias relacionadas com o cumprimento;**

Se for caso disso, o[…] contexto fornecido pela descrição da medida a que o marco ou a meta pertence e as outras secções pertinentes do plano de parceria nacional e regional **ou do capítulo do Plano Interreg**;

Os documentos enumerados como quadro de referência para a elaboração do Plano no artigo 22.º, n.º 2, e os documentos apresentados através do SFC e quaisquer outras explicações sobre o cumprimento, incluindo a correspondência com as autoridades nacionais e regionais;

Se for caso disso, o[…]utros dados ou fontes de informação relacionados com os aspetos **quantitativos e** qualitativos e as circunstâncias associados ao cumprimento de um marco ou de uma meta;

Se for caso disso, a[…] utilização de métodos ou procedimentos diferentes dos **descritos originalmente no Plano**[…]

Se o desvio em relação à redação da descrição do marco ou da meta dificulta o seu cumprimento e o resultado pretendido ou implica qualquer violação da legislação aplicável.

PUBLIC

<u>Podem ser aceites desvios em relação aos requisitos estabelecidos do marco ou da meta nas seguintes circunstâncias:</u>

desvio mínimo em relação a um requisito formal do marco ou da meta relacionado com os procedimentos internos dos Estados-Membros, que não afete os progressos realizados na consecução da reforma ou do investimento que o marco ou a meta representa;

atrasos limitados e proporcionais entre a publicação das medidas regulamentares e a sua efetiva entrada em vigor, desde que a certeza da sua aplicação e o início dos efeitos jurídicos sejam respeitados;

desvio mínimo em relação a um requisito de substância do marco ou da meta, que não altere a finalidade subjacente da medida e não afete os progressos na consecução do objetivo estratégico da reforma ou do investimento que o marco ou a meta representa.

PUBLIC

ANEXO IX

Modelos para a comunicação de informações […]

[…]

Referência: Artigo 58.º, n.º **3** [Responsabilidades dos Estados-Membros], artigo 59.º, n.º 1, alínea a) [Pacote de garantia anual]

Parte 1. Pedidos de pagamento apresentados no período de referência a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), […] incluindo informações sobre o pré-financiamento (a apresentar em anexo à(s) declaração(ões) de gestão)

Período de referência […]	**Número do pedido de pagamento**	**Data de apresentação do pedido de pagamento**	**Montantes solicitados para pagamento**
20xx		xx/xx/20xx	xx EUR
20xx		xx/xx/20xx	xx EUR
20xx		[…]	[…]

Pré-financiamento recebido até à data	xx EUR

Parte 2. Progressos na aplicação das medidas no ano civil anterior (a apresentar em anexo à(s) declaração(ões) de gestão)

N.B. As informações abrangidas pela parte 1 (marcos, metas e realizações cumpridos apresentados com um pedido de pagamento) não terão de ser comunicadas pelo Estado-Membro – serão geradas automaticamente pelo SFC

PUBLIC

Identificador da medida	**Investimentos**	**Número de referência do marco/meta**	**Progressos realizados**	**Valor do pagamento** ***preenchido automaticamente pelo SFC***	**Valor estimado dos progressos alcançados […] (montante em EUR calculado com base nos valores de pagamento)**
			Progressos realizados na consecução **do marco ou** da meta no momento da comunicação de informações com base no estado de execução mais recente **(%)** OU **(menu pendente)**		

PUBLIC

			▫ Ausência de progressos (Estimativa de 0 %) ▫ Progressos reduzidos (Estimativa de 33 %) ▫ Progressos substanciais (Estimativa de 66 %) ▫ Cumprimento (100 %)		
	Reformas […]	**Número de referência do marco**	**Progressos realizados**	**Valor do pagamento *preenchido automaticamente pelo SFC***	**Valor estimado dos progressos alcançados […] (montante em EUR calculado com base nos valores de pagamento)**

PUBLIC

			(menu pendente) ▫ Ausência de progressos (0 % […] entrou em vigor […])		
			▫ Cumprimento (100 % – entrou em vigor [...])		
Identificador da medida	**[...] Intervenções baseadas em realizações** (pagamentos baseados nas realizações)	**[…]** **Realização (número de referência)**	**Progressos realizados**		**Valor dos progressos alcançados (em EUR)**
			Realizações alcançadas no momento da comunicação de informações com base no estado de execução mais recente		

PUBLIC

PUBLIC

Parte 3. Comunicação de informações sobre os indicadores de resultados e subcategorias de indicadores de realizações

Referência: Artigo 14.º, n.ºs 2, 3, 5 e 6 do Regulamento Desempenho

Identificador da medida	**Domínio de intervenção**	**Marco, meta ou intervenções baseadas em realizações (número de referência)**	**Subcategorias de realizações, incluindo subindicadores não relevantes para os pagamentos**		**Indicadores de resultados**				
			Título	**Progresso**	**Título**	**Valor de base**	**Valor estimado**	**Ano da realização**	**Progresso**

Medida 1	**DI 1**	**ID**	**Subcategoria 1:** **Subcategoria 2:** **(…)**		**Emissões de gases com efeito de estufa evitadas (se for caso disso):** **Montante do investimento mobilizado (se for caso disso):** **Outro indicador da subcategoria 1:** **Outro indicador da subcategoria 2:** **(…)**				
	DI 2	**ID**							

PUBLIC

ANEXO X

Modelo para as previsões do montante do pedido de pagamento

Referência: Artigo 50.º[…], alínea d), [[…] **Função de** coordenação […]**] e artigo 10.º, n.º 2, alínea b) [Desenvolvimento Regional, Plano Interreg]**

Contribuição da União esperada					
[ano civil em curso]			*[ano civil subsequente]*		
[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]
[…] ***janeiro-junho***	**[…]** ***julho-dezembro***	[…]	[…] **janeiro-junho**	[…] **julho-dezembro**	[…]

PUBLIC

Marco ou meta ou realização (número de referência) […]	Montante previsto	**Marco ou meta ou realização (número de referência)** […]	Montante previsto	[…]	[…]	[…] **Marco ou meta ou realização (número de referência)**	Montante previsto	[…] **Marco ou meta ou realização (número de referência)**	Montante previsto	[…]	[…]
x	x EUR										
…	…										
Subtotal	**x EUR**	**TOTAL**	**x EUR**	**[…]**	**[…]**	**[…]**	**x EUR**	**[…]**	**x EUR**	**[…]**	**[…]**

PUBLIC

Assistência técnica	*[cálculo automático no SFC]*	*Assistência técnica*	*[cálculo automático no SFC]*	*[…]*	*[…]*	*[…]*	*[cálculo automático no SFC]*	*[…]*	*[cálculo automático no SFC]*	*[…]*	*[…]*
TOTAL	**x EUR**	**TOTAL**	**x EUR**	**[…]**	**[…]**	**[…]**	**x EUR**	**[…]**	**x EUR**	**[…]**	**[…]**
Dos quais, sob a forma de subvenções	**x EUR**	**Dos quais, sob a forma de subvenções**	**x EUR**			**Dos quais, sob a forma de subvenções**	**x EUR**	**dos quais, sob a forma de subvenções**	**x EUR**		
Dos quais empréstimos (se aplicável)	**x EUR**	**Dos quais empréstimos (se aplicável)**	**x EUR**			**Dos quais empréstimos (se aplicável)**	**x EUR**	**Dos quais empréstimos (se aplicável)**	**x EUR**		

PUBLIC

ANEXO XI

Modelo para os pedidos de pagamento

Referência: Artigo 65.º, n.º 2 [Apresentação e avaliação do pedido de pagamento] **e artigo 10.º, n.º 2, alínea a) [Desenvolvimento Regional, Plano Interreg]**

Plano de parceria nacional e regional	
Estado-Membro:	
Decisão da Comissão que aprova o Plano:	
Data da decisão da Comissão:	
Número do pedido de pagamento:	
Data de apresentação do pedido de pagamento:	
Número de marcos e metas para os quais é solicitado um pagamento	
Dos quais financiados por subvenções	
Dos quais financiados por empréstimos (se aplicável)	
Montante total […] **correspondente aos valores de pagamento de** marcos e metas cumpridos	

PUBLIC

Montante total solicitado para intervenções [...] **baseadas nas realizações**:	
Montante solicitado para assistência **técnica** [...]:	
Montante total solicitado	
Dos quais financiados por subvenções	
Dos quais financiados por empréstimos (se aplicável)	

PUBLIC

LISTA DE MARCOS E METAS PARA OS QUAIS É SOLICITADO UM PAGAMENTO

Número [...]de referência do marco ou da meta	**[...] Objetivo específico[...] /objetivo fixado nos Regulamentos AMI, SI e GFV**	**Capítulo ID**	**Medida ID**	**Financiado ao abrigo de subvenções ou empréstimos**	**Designação do marco /da meta**	**Indicadores qualitativos (marcos)**	**Indicadores quantitativos (metas) conforme estabelecidos no Regulamento XXX (Regulamento Desempenho)**				**[…]**		**Montante solicitado**	Instituições responsáveis pela verificação do cumprimento do marco ou da meta relevante e pela conservação dos documentos para a pista de auditoria
							Unidade de medida	***Valor de base***	***[…] Meta***	***Meta alcançada***	**[…]**	**[…]**		
Total solicitado para subvenções														
Total solicitado para empréstimos														

Para intervenções baseadas em realizações

Número de referência [...] da realização	**Objetivo específico/ objetivo fixado nos Regulamentos AMI, SI e GFV**	**Capítulo ID**	**Medida ID**		**Indicadores de realizações conforme estabelecidos no Regulamento XXX (Regulamento Desempenho)**			**Montante solicitado**	Instituições responsáveis pela verificação das informações fornecidas e pela conservação dos documentos para a pista de auditoria
				Ano de pedido	***[…]*** ***Designação da realização***	***Unidade de medida***	***Realizações comunicadas***		
			Total solicitado para intervenções baseadas nas realizações a título de subvenções						
			Total solicitado para intervenções baseadas nas realizações a título de empréstimos						

PUBLIC

O pagamento será efetuado na seguinte conta bancária:

Organismo designado	
Banco	
Código BIC	
IBAN da conta bancária	
Titular da conta (quando não se tratar do organismo identificado)	

Montantes recuperados pelos Estados-Membros incluídos nos pedidos de pagamento (artigo 68.º, n.º 4)

Número de referência do marco ou da meta ou da realização	**Montante objeto de recuperação**	**Montante recuperado**	**Juros (se aplicável)**
Montante total recuperado			

PUBLIC

ANEXO XII

Modelo para a declaração de gestão

Referência: Artigo 59.º, n.º 1, alínea c) [Pacote de garantia anual]; **Artigo 10.º, n.º 2, alíneas c) e d) do Regulamento FEDER e Fundo de Coesão**

Eu/Nós, abaixo assinado(s), [nome(s), apelido(s)], na qualidade de [função] de [autoridade responsável do Estado-Membro], tendo em conta as minhas/nossas obrigações ao abrigo do Regulamento XX [Fundo]

Declaro/Declaramos que, em relação à execução **[do capítulo] [da medida] [do]** plano de parceria nacional e regional de [país] **ou do capítulo Interreg** aprovado pela Decisão de Execução da Comissão de [data] relativa à aprovação da avaliação do plano de parceria nacional e regional para [Estado-Membro] ([referência]), com base na minha/nossa própria apreciação e nas informações de que disponho/dispomos, em especial os resultados dos sistemas nacionais de controlo e auditoria descritos no plano:

1. Os fundos foram [...] utilizados, em conformidade com a legislação aplicável, com vista à consecução dos objetivos **abordados** [...] no plano de parceria nacional e regional **ou no capítulo do Plano Interreg**.

2. Os dados introduzidos nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão **relativos ao período de referência** a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), [Pacote de garantia] […] são completos, exatos e fiáveis, […] e existe uma pista de auditoria para as medidas em causa.

PUBLIC

3. Os sistemas de gestão e controlo criados funcionam corretamente [...] e dão a garantia necessária de que os fundos foram geridos em conformidade com [...] **a legislação aplicável,** nomeadamente em matéria de prevenção, deteção, [...], comunicação e **correção** [...] de [...] conflitos de interesses, corrupção, duplo financiamento, fraude [...] **e outras irregularidades**, e em [...] conformidade com o princípio da boa gestão financeira [...].

4. As informações sobre os progressos realizados na execução das medidas do Plano comunicadas em conformidade com a parte 2 do anexo IX [em anexo] dão uma imagem verdadeira e fiel dos progressos realizados na execução.

Confirmo que **todas as** […] **violações da legislação aplicável** […] identificadas durante as auditorias e relatórios de controlo em relação à execução […] **[do capítulo] [da medida] [do] plano de parceria nacional e regional de [país] ou do capítulo Interreg** foram corrigidas, **e que não houve lugar à** […] reversão dos marcos ou das metas associados à medida em causa. **(**Em caso de reversões, especifica-se a natureza e o âmbito da reversão**)**. Sempre que necessário, foi dado um seguimento adequado às **violações da legislação aplicável [...]** e às deficiências do sistema de controlo comunicadas nesses relatórios.

[*A utilizar apenas para as declarações de gestão apresentadas no âmbito do pacote de garantia final***: Confirmo que o total dos pagamentos da Comissão, excluindo a assistência técnica, não excede o montante pago pelo(s) Estado(s)-Membro(s) aos beneficiários na execução do plano.]**

***A utilizar apenas se não se tiverem registado progressos:* Confirmo que o progresso alcançado a nível dos marcos, das metas e das realizações relativamente aos quais não são comunicadas informações no relatório intercalar de execução apresentado em conformidade com o anexo IX, parte 2, do Regulamento xxx [Regulamento PPNE] é 0 %.]**

PUBLIC

Confirmo que não tenho conhecimento de nenhum problema reputacional não divulgado relacionado com a execução [...] **[do capítulo] [da medida] [do] plano de parceria nacional e regional de [país] ou do capítulo Interreg** que possa prejudicar os interesses da União Europeia.

[No entanto, devem ser assinaladas as seguintes reservas:.....] (suprimir esta frase se não for aplicável)

[Com referência à reserva formulada na anterior declaração de gestão – [Referência] –

[seguimento dado].] (suprimir esta frase se não for aplicável)

Local data

(assinatura)

[nome e função do signatário]

PUBLIC

ANEXO XIII

Modelo para o parecer de auditoria anual

Referência: Artigo 53.º, n.º 2, alínea a) [Funções da autoridade de auditoria]

1. INTRODUÇÃO

Eu/Nós, abaixo assinado(s), em representação de [nome(s) da(s) autoridade(s) de auditoria], independente(s) na aceção do artigo 49.º, n.º 5 [Autoridades responsáveis pelo plano], do Regulamento XX [Regulamento PNR], auditei/auditámos:

i. a exaustividade, exatidão e fiabilidade dos dados introduzidos nos pedidos de pagamento apresentados à Comissão para o **período de referência** […] a que se refere o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), [Pacote de garantia] **relativamente à execução [dos capítulos] [das medidas] do plano de parceria nacional e regional de [país] ou do capítulo do plano Interreg**;

ii. a conformidade da utilização dos fundos com a legislação aplicável; e

iii. o funcionamento do sistema de gestão e de controlo;

e verifiquei/verificámos:

i. as declarações de gestão [elaboradas e assinadas pelas autoridades de gestão] **para [os capítulos] [as medidas] [do] plano de parceria nacional e regional de [país] ou do capítulo do plano Interreg** em conformidade com o artigo 59, n.º 1, alínea **c**[…] [Pacote de garantia anual],

a fim de emitir um parecer de auditoria em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, alínea a) [Funções da autoridade de auditoria].

2. RESPONSABILIDADES DA(S) AUTORIDADE(S) DE AUDITORIA

As auditorias relativas [...] **[aos capítulos] [às medidas] [do] plano de parceria nacional e regional de [país] ou do capítulo do plano Interreg** foram realizadas em conformidade com a estratégia de auditoria e respeitaram as normas contabilísticas internacionalmente aceites.

Compete-me igualmente indicar no parecer se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes **das declarações** de gestão.

Os procedimentos de auditoria realizados são os que considero/consideramos adequados às circunstâncias e conformes com os requisitos do Regulamento XX [Regulamento PNR], nomeadamente no seu artigo 53.º [Funções da autoridade de auditoria] e no anexo IV [Requisitos-chave A&C]. Considero/Consideramos que as provas de auditoria recolhidas são suficientes e adequadas para sustentar o meu/nosso parecer, [caso haja alguma limitação quanto ao âmbito:] exceto as mencionadas no ponto 3 («Limitação do âmbito»).

O resumo das principais constatações resultantes das auditorias relativas **[aos capítulos] [às medidas] [do] plano de parceria nacional e regional de [país] ou do capítulo do plano Interreg** é apresentado juntamente com o presente parecer de auditoria, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, alínea **b)** [...] [Pacote de garantia anual], do Regulamento XX [Regulamento FPNR].

3. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO

Consoante o caso

Não houve limitações ao âmbito da auditoria.

Ou

PUBLIC

O âmbito da auditoria foi limitado pelos seguintes fatores:

a)	…
b)	…
c)	…

[N.B.: indicar quaisquer limitações ao âmbito da auditoria, por exemplo, a falta de documentos comprovativos ou a existência de processos judiciais em curso, e indicar, na secção «Parecer com reservas» abaixo, as medidas afetadas, bem como o impacto da limitação do âmbito no parecer de auditoria. Devem ser fornecidas explicações adicionais a este respeito no resumo das auditorias, se necessário.]

4. PARECER

Consoante o caso

(Parecer sem reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados,

1) Dados introduzidos no(s) pedido(s) de pagamento:

– os dados introduzidos no(s) pedido(s) de pagamento apresentado(s) para o [...] **período de referência** são completos, exatos e fiáveis.

2) Sistema de gestão e controlo em vigor à data de elaboração do presente parecer de auditoria:

- o sistema de gestão e controlo funciona corretamente e **assegura que os fundos da União são utilizados em conformidade com a legislação aplicável e assegura** a proteção eficaz e atempada dos interesses financeiros da União [...]

O trabalho de auditoria efetuado não põe em dúvida as afirmações constantes das declarações de gestão.

PUBLIC

3) A utilização dos fundos:

- está em conformidade com a legislação aplicável.

Ou

(Parecer com reservas)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados,

1) Dados introduzidos no(s) pedido(s) de pagamento:

– os dados introduzidos no(s) pedido(s) de pagamento apresentado(s) para o [...] **período de referência** são completos, exatos e fiáveis [se a reserva se aplicar aos pedidos de pagamento, é aditado o seguinte texto:] exceto nos seguintes aspetos substanciais: …

2) Sistema de gestão e controlo em vigor à data de elaboração do presente parecer de auditoria:

- o sistema de gestão e controlo em vigor funciona corretamente e **assegura que os fundos da União são utilizados em conformidade com a legislação aplicável e assegura** a proteção eficaz e atempada dos interesses financeiros da União [...] [se a reserva for aplicável ao sistema de gestão e controlo, é aditado o seguinte texto:] com exceção dos seguintes aspetos:…

3) A utilização dos fundos está em conformidade com a legislação aplicável, com exceção dos seguintes aspetos: …..

O impacto da reserva é limitado [ou significativo].

O trabalho de auditoria efetuado põe/não põe [eliminar consoante o caso] em dúvida as afirmações constantes das declarações de gestão.

[Quando o trabalho de auditoria efetuado ponha em dúvida as afirmações constantes das declarações de gestão, a autoridade de auditoria deve indicar neste parágrafo os aspetos que levaram a esta conclusão.]

PUBLIC

Ou

(Parecer negativo)

Em minha opinião, e com base nos procedimentos de auditoria executados,

1) Os dados introduzidos no(s) pedido(s) de pagamento apresentado(s) para o [...] **período de referência** são completos, exatos e fiáveis e/ou;

2) O sistema de gestão e controlo em vigor funciona/não funciona [eliminar consoante o caso]

3) A utilização dos fundos está/não está em conformidade com a legislação aplicável

Este parecer negativo tem por base os seguintes aspetos:

– em relação a elementos substanciais relevantes relacionados com a exaustividade, exatidão e fiabilidade dos dados introduzidos no(s) pedido(s) de pagamento apresentado(s) para o [...] **período de referência**e/ou [eliminar consoante o caso]

- em relação a elementos substanciais relacionados com o funcionamento do sistema de gestão e de controlo

- em relação à conformidade dos fundos com a legislação aplicável

O trabalho de auditoria efetuado põe em dúvida as afirmações constantes das declarações de gestão, nos seguintes aspetos:

[A autoridade de auditoria pode também incluir uma observação, que não afete o seu parecer, como estabelecem as normas de auditoria internacionalmente aceites. Pode ser prevista uma escusa de parecer em casos excecionais.]

Data:

Assinatura:

PUBLIC

ANEXO XIV

Determinação do nível das correções financeiras fixas

Referência: Artigo 68.º, n.º 2 [**Correções** financeiras]

1. Elementos a considerar quando da aplicação de uma correção de taxa fixa:

a) Importância das graves **violações das obrigações [fixadas no artigo 58.º] ou do incumprimento grave, por exemplo,** […] no contexto do conjunto do sistema de gestão e de controlo;

b) Frequência e extensão das graves **violações das obrigações [fixadas no artigo 58.º] ou do incumprimento grave** […];

c) Grau de prejuízo financeiro para o orçamento da União;

d) Medidas corretivas tomadas pelo Estado-Membro antes das conclusões da Comissão, inclusive o seu âmbito e eficácia.

2. O nível da correção financeira de taxa fixa é determinado do seguinte modo:

a) Se **o incumprimento** grave [...] for tão importante, frequente ou generalizado que represente uma falha completa do sistema, é aplicada uma taxa fixa de 100 %;

b) Se **o incumprimento** grave [...] for tão frequente e generalizado que represente uma falha extremamente grave do sistema que coloque em risco [...] uma percentagem muito elevada **dos pagamentos**, é aplicada uma taxa fixa de 25 %;

c) Se **o incumprimento grave** [...] for devido a um funcionamento deficiente ou muito deficiente ou pouco frequente do sistema que coloque em risco [...] uma percentagem elevada **dos pagamentos**, é aplicada uma taxa fixa de 10 %;

d) Se **o incumprimento grave** [...] for devido a um funcionamento incoerente do sistema que coloque em risco [...] uma percentagem significativa **dos pagamentos**, é aplicada uma taxa fixa de 5 %;

PUBLIC

e) Em caso de violação grave das obrigações [fixadas no artigo 58.º] não abrangida pelas alíneas a) a d) do presente número, o nível da taxa fixa da correção financeira é determinado tendo em conta os elementos referidos no n.º 1.

Sempre que as autoridades competentes não tomem medidas corretivas na sequência da aplicação de uma correção financeira e **o mesmo incumprimento grave ou a mesma violação grave das obrigações fixadas no artigo 58.º** [...] voltarem a ser identificados, a taxa de correção pode, devido à persistência **do incumprimento grave ou da violação grave das obrigações fixadas no artigo 58.º,**[...] ser aumentada para um nível que não supere o da categoria imediatamente superior. Se o nível da taxa fixa se revelar desproporcionado após a análise dos elementos **a que se refere o n.º 1** [...], a taxa de correção pode ser reduzida.

PUBLIC

ANEXO XV

Ações da União apoiadas através do Mecanismo

Referência: Artigo 31.º [Ações da União]

1. O Mecanismo deve contribuir para os objetivos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º [Objetivos], nomeadamente através da execução das seguintes ações:

   a) Apoiar as autoridades urbanas no desenvolvimento de projetos inovadores, reforçar as capacidades das cidades e proporcionar um ambiente de conhecimento para a partilha de saber-fazer sobre o desenvolvimento urbano sustentável**, e facilitar a sua participação na elaboração e execução das políticas da UE a que se refere a Agenda da UE para as Cidades, incluindo o apoio à Agenda Urbana da UE**;

   b) Promover a inovação social, a experimentação social e o apoio à capacidade das partes interessadas a nível local**, regional**, nacional e da União, nomeadamente através da cooperação transnacional; promover a mobilidade voluntária da mão de obra e o bom funcionamento, a coesão e a integração dos mercados de trabalho **europeus,** incluindo a dimensão transfronteiriça dos sistemas de segurança social, **e aumentar as oportunidades de emprego através do desenvolvimento e da prestação de serviços de apoio específicos a empregadores e candidatos a emprego.**

   c) Apoiar o microfinanciamento, o financiamento das empresas sociais, a economia social e medidas destinadas a promover a igualdade de género, as competências, a educação, a formação e os serviços conexos, as infraestruturas sociais, incluindo as infraestruturas de saúde e educativas e a habitação social e a preços acessíveis, incluindo para estudantes e jovens, os cuidados de saúde e os cuidados de longa duração, a inclusão e a acessibilidade, com destaque para a integração das pessoas em situações vulneráveis, nomeadamente as pessoas em situação ou em risco de pobreza, exclusão social ou discriminação;

d) Promover a elaboração de políticas baseadas em dados concretos nos domínios relacionados com a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, em especial em matéria de emprego sustentável e de qualidade, inclusão social, educação e competências, ecossistemas de financiamento social e saúde e segurança no trabalho;

e) Apoiar a execução da política comum das pescas, nomeadamente para fornecer pareceres científicos, recolha de dados e conhecimentos, a fim de promover decisões rigorosas e eficientes em matéria de gestão das pescas; desenvolver e aplicar o sistema de controlo das pescas da UE, promover oceanos limpos e saudáveis, desenvolver e divulgar informações sobre o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, promover a segurança e a vigilância marítimas;

f) Apoiar a execução da política dos oceanos, **seguindo os princípios orientadores do Pacto Europeu dos Oceanos**, nomeadamente através do ordenamento do espaço marítimo baseado nos ecossistemas, das estratégias para as bacias marítimas e da cooperação marítima regional, da implementação da Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho, bem como da melhoria das competências e da literacia oceânicas e da partilha de dados socioeconómicos e ambientais sobre a economia azul sustentável, e da execução da política internacional de governação dos oceanos;

g) Promover uma política comum nos domínios da saúde e segurança dos seres humanos, dos animais e das plantas e do bem-estar dos animais, incluindo medidas de apoio à [...] **prevenção, vigilância, deteção**, controlo e [...] **erradicação** de doenças animais, zoonoses e pragas vegetais, **medidas de emergência e** medidas relativas à resistência antimicrobiana e à produção e consumo sustentáveis de alimentos, e prever medidas a nível da União para assegurar uma aplicação uniforme e fiável dessas políticas;

h) Recolher dados sobre a sustentabilidade a nível das explorações agrícolas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 que cria a Rede de Informação de Sustentabilidade Agrícola (RISA), e apoiar a execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1144/2014;

i) Responder a necessidades urgentes e específicas decorrentes de catástrofe natural […] **nacional** ou regional de grandes proporções **ou de emergência de saúde pública de grande dimensão**, e promover a reparação e a recuperação com vista a aumentar a resiliência na sequência de […] **catástrofes naturais ou emergências de saúde pública de grande dimensão. Neste contexto, entende-se por «emergência de saúde pública de grande dimensão» qualquer ameaça para a vida ou qualquer outro perigo grave para a saúde de origem biológica, que afete gravemente a saúde humana e que exija uma ação decisiva para conter a propagação**;

[j) Utilizar o apoio da Rede de Segurança Unitária para responder a perturbações do mercado e estabilizar os mercados agrícolas através de medidas adotadas nos termos dos artigos 8.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e de medidas excecionais adotadas nos termos dos artigos 219.º a 222.º do mesmo regulamento;**]**

k) Prestação de apoio técnico para:

i) ajudar os Estados-Membros a executar as medidas estabelecidas nos seus Planos, a dar resposta aos desafios identificados nas recomendações específicas por país ou noutros documentos pertinentes enumerados no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), a aplicar o direito da União e a prosseguir os objetivos políticos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º [Objetivos],

ii) promover abordagens inovadoras e o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros através de projetos plurinacionais para a execução de reformas e investimentos, também para reduzir os riscos e alavancar os investimentos privados, enfrentar desafios comuns, facilitar a aplicação coerente do direito da União e promover os objetivos políticos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º.

As medidas de apoio técnico incluem a disponibilização de conhecimentos especializados, a realização de estudos, a recolha de dados e estatísticas, o desenvolvimento de metodologias comuns, ações de reforço das capacidades para adquirir e aumentar as competências ou conhecimentos especializados, bem como medidas destinadas a melhorar os sistemas, procedimentos e estruturas organizacionais.

l) Contribuir para os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) 202X/XXX [migração, asilo e integração], no Regulamento (UE) 202X/XXX [gestão integrada das fronteiras e política de vistos] e no Regulamento (UE) 202X/XXX [segurança interna]**, incluindo situações de crise e de força maior no domínio da migração e do asilo na aceção do artigo 1.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento 2024/1359, e a gestão de incidentes e crises relacionados com a segurança, inclusive em resultado de atos hostis, que tenham ou possam ter um impacto adverso significativo na segurança das pessoas, ou que afetem ou possam afetar entidades críticas ou infraestruturas críticas em um ou mais Estados-Membros**;

m) Apoiar projetos transfronteiriços e plurinacionais, em especial projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC), e investimentos inter-regionais em inovação para reforçar as cadeias de valor da UE através de coinvestimentos de vários parceiros de projetos, com especial destaque para o desenvolvimento de cadeias de valor nas regiões menos desenvolvidas, contribuindo para a eliminação do défice de inovação, a criação e expansão de empresas em fase de arranque e o reforço da coesão; atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e técnicas relacionadas com os elementos do quadro de referência;

n) Apoiar ações do Programa LIFE, incluindo projetos estratégicos para a natureza, projetos integrados estratégicos e projetos de ação [...] **normalizados com ênfase na natureza e na biodiversidade, na adaptação às alterações climáticas e na atenuação não industrial das alterações climáticas, na resiliência hídrica e na prevenção da poluição, na economia circular e na transição energética,** que abordem prioridades de política ambiental com uma dimensão transfronteiriça ou transnacional, atividades que apoiem a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e a execução da legislação e das políticas em matéria de ambiente e clima, promovam o desenvolvimento da governação a todos os níveis ou apoiem e capacitem as redes e as organizações da sociedade civil, bem como outros projetos de interesse da União que contribuam para a aplicação da legislação e das políticas ambientais.

2. A fim de apoiar ações ao abrigo do anexo XV, ponto 1, alínea i), o Estado-Membro pode solicitar apoio adicional ao Mecanismo a que se refere o artigo 34.º, n.º 3[...]**. O apoio está sujeito às seguintes condições:**

i. uma catástrofe natural de grandes proporções num Estado-Membro de que resultem prejuízos diretos estimados em mais de 3 mil milhões de EUR a preços correntes ou em mais de 0,6 % do seu rendimento nacional bruto (RNB) (o montante mais baixo é aplicável como limiar). Neste caso, o apoio do Mecanismo UE é fixado em 2,5 % do total dos prejuízos diretos até ao limiar, mais 6 % dos prejuízos acima do limiar, sob reserva das disponibilidades orçamentais,

ii. uma catástrofe natural regional numa região de nível NUTS 2 de um Estado-Membro de que resultem prejuízos diretos superiores a 1,5 % do produto interno bruto (PIB) dessa região (1 % do PIB regional para as regiões ultraperiféricas). Neste caso, o apoio do Mecanismo UE é fixado em 2,5 % do total dos prejuízos diretos, sob reserva das disponibilidades orçamentais,

iii. em caso de danos resultantes de uma catástrofe natural de grandes proporções num país vizinho, o apoio do Mecanismo UE é fixado em 2,5 % do total dos prejuízos diretos, sob reserva das disponibilidades orçamentais,

iv. uma emergência de saúde pública de grande dimensão num Estado-Membro que resulte num encargo financeiro público para as medidas de resposta a emergências estimado em mais de 1,5 mil milhões de EUR a preços correntes ou em mais de 0,3 % do seu RNB.

PUBLIC

ANEXO XVI

SFC2028[...]: sistema eletrónico de intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e a Comissão

Referência: Artigo 58.º, n.º 2, alínea l) [Responsabilidades dos Estados-Membros]

1. Responsabilidades da Comissão

1.1. Assegurar que seja utilizado um sistema de intercâmbio eletrónico de dados («SFC2028») para todos os intercâmbios oficiais de informações entre o Estado-Membro e a Comissão. O SFC202**8**[...] deve conter, pelo menos, as informações especificadas nos modelos estabelecidos em conformidade com o presente regulamento.

1.2. Garantir que o SFC2028 ofereça as seguintes funcionalidades:

a) Formulários interativos ou formulários previamente preenchidos pelo sistema com base nos dados já anteriormente registados no sistema;

b) Cálculos automáticos, quando reduzam o esforço de codificação dos utilizadores;

c) Controlos automáticos incorporados, a fim de verificar a coerência interna dos dados transmitidos e a coerência destes dados com as regras aplicáveis;

d) Alertas gerados pelo sistema advertindo os utilizadores do SFC2028 de que certas ações podem ou não podem ser desempenhadas;

e) Disponibilização de uma interface de programação de aplicações (API) que permita a transmissão automatizada de conjuntos de dados predefinidos;

f) Acompanhamento em linha do estado do tratamento das informações registadas no sistema;

g) Disponibilidade de dados históricos no que diz respeito a todas as informações introduzidas para **o Plano**[...] [...];

h) Disponibilidade de uma assinatura eletrónica obrigatória na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, que será reconhecida como prova em processos judiciais.

PUBLIC

1.3. Garantir uma política de segurança das tecnologias de informação para o SFC2028 aplicável ao pessoal que utiliza o sistema, em conformidade com as regras vigentes da União, em especial a Decisão (UE, Euratom) 2017/46 da Comissão ([47]) e as suas regras de execução.

1.4. Designar uma ou várias pessoas responsáveis por definir, manter e assegurar a correta aplicação da política de segurança do SFC2028.

2. Responsabilidades dos Estados-Membros

2.1. Garantir que as autoridades do [...] **Plano** do Estado-Membro designadas nos termos do artigo **49.º**[...], assim como os organismos designados para realizar determinadas tarefas sob a responsabilidade **das autoridades que assumem a função de coordenação**, da autoridade de gestão, **do organismo pagador** ou da autoridade de auditoria em conformidade com o artigo **49.º, n.ºs 4, 5 e 7**[...], introduzam no SFC2028 as informações cuja transmissão seja da sua responsabilidade e eventuais atualizações posteriores.

2.2. Assegurar a verificação das informações transmitidas por uma pessoa que não seja a pessoa que introduziu os dados para essa transmissão.

2.3. Assegurar a disponibilização de uma interface entre os sistemas de informação dos Estados--Membros e o SFC2028 para a transferência automatizada de conjuntos de dados predefinidos (anexo xx).

2.4. Estabelecer disposições para a separação das tarefas acima referidas através dos sistemas de informação do Estado-Membro para a gestão e controlo ligados automaticamente ao SFC2028.

2.5. Designar uma ou mais pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso, incumbidas das seguintes tarefas:

a) Identificar os utilizadores que solicitam o acesso, assegurando que esses utilizadores são trabalhadores da entidade competente;

b) Informar os utilizadores sobre as suas obrigações, a fim de preservar a segurança do sistema;

PUBLIC

c) Verificar a habilitação dos utilizadores para o nível de privilégios solicitado, tendo em conta as suas funções e cargo hierárquico;

d) Solicitar a cessação dos direitos de acesso quando esses direitos deixarem de ser necessários ou justificados;

e) Comunicar de imediato acontecimentos suspeitos que possam prejudicar a segurança do sistema;

f) Garantir a exatidão contínua dos dados de identificação dos utilizadores, comunicando todas as alterações ocorridas;

g) Tomar as devidas precauções em matéria de proteção de dados e de sigilo comercial, em conformidade com as regras nacionais e da União;

h) Informar a Comissão de quaisquer alterações que afetem a capacidade das autoridades do Estado-Membro ou dos utilizadores do SFC2028 para desempenharem as responsabilidades referidas no ponto 2.1 ou a capacidade do seu pessoal para desempenhar as responsabilidades referidas nas alíneas a) a g).

2.6. Estabelecer disposições para o respeito da proteção da privacidade e dos dados pessoais para as pessoas singulares e do sigilo comercial para as entidades jurídicas, nos termos da Diretiva 2002/58/CE, do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725.

2.7. Adotar políticas nacionais, regionais ou locais de segurança da informação sobre o acesso ao SFC2028, com base numa avaliação dos riscos aplicável a todas as entidades que utilizam o SFC2028 e abordando os seguintes aspetos:

a) Aspetos de segurança informática do trabalho realizado pela pessoa ou pessoas responsáveis pela gestão dos direitos de acesso a que se refere a secção II, ponto 2.4, em caso de utilização direta;

PUBLIC

b) Para os sistemas de informação nacionais, regionais ou locais ligados ao SFC2028 através de uma interface técnica referida no ponto 2.3, medidas de segurança que permitam o alinhamento desses sistemas pelos requisitos de segurança do SFC2028, e que abranjam:

i) a segurança física,

ii) o controlo dos suportes de dados e o controlo do acesso,

iii) o controlo da conservação dos dados,

iv) o controlo de palavras-passe e do acesso,

v) a monitorização,

vi) a interconexão com o SFC202**8**[…],

vii) a infraestrutura de comunicações,

viii) a gestão de recursos humanos antes, durante e após a contratação de trabalhadores,

ix) a gestão de incidentes.

2.8. Disponibilizar à Comissão o documento referido no ponto 2.6, mediante pedido.

2.9. Nomear uma ou mais pessoas responsáveis por manter e assegurar a aplicação das políticas nacionais, regionais ou locais de segurança informática e que atuem como ponto de contacto com a pessoa ou pessoas designadas pela Comissão a que se refere o ponto 1.4.

3. Responsabilidades conjuntas da Comissão e dos Estados-Membros

3.1. Garantir a acessibilidade, quer diretamente através de uma interface de utilizador interativa (ou seja, uma aplicação Web), quer através de uma interface técnica (IPA) que utilize protocolos predefinidos (ou seja, serviços Web) e que permita a sincronização e a transmissão automáticas de dados entre os sistemas de informações dos Estados-Membros e o SFC2028.

PUBLIC

3.2. Estabelecer que a data de transmissão eletrónica das informações pelo Estado-Membro à Comissão, e vice-versa, no sistema eletrónico de intercâmbio de dados constitui a data de apresentação do documento em causa.

3.3. Garantir que o intercâmbio de dados oficiais seja efetuado exclusivamente através do SFC2028, exceto em casos de força maior, e assegurar que as informações fornecidas nos formulários eletrónicos integrados no SFC2028 (adiante referidas como «dados estruturados») não sejam substituídas por dados não estruturados e que, em caso de incoerências, os dados estruturados prevaleçam sobre os dados não estruturados.

Em caso de força maior, falha no funcionamento do SFC2028 ou ausência de ligação ao SFC2028 superior a um dia útil na última semana antes do termo do prazo regulamentar para a apresentação de informações ou no período de 18 a 26 de dezembro, ou superior a cinco dias úteis noutras alturas, o intercâmbio de informações entre o Estado-Membro e a Comissão pode efetuar-se **por correio eletrónico ou** em papel, utilizando os modelos estabelecidos no presente regulamento, considerando-se neste caso como data de apresentação do documento a data do carimbo do correio. Quando os motivos de força maior deixarem de existir, a parte em causa introduz sem demora no SFC2028 as informações já fornecidas **por correio eletrónico ou** em papel.

3.4. Garantir o cumprimento dos termos e condições de segurança informática publicados no portal SFC2028 e das medidas que sejam implementadas no SFC2028 pela Comissão para garantir a segurança da transmissão de dados, em especial no que respeita à utilização da interface técnica referida no ponto 2.3.

3.5. Aplicar e assegurar a eficácia das medidas de segurança adotadas para proteger os dados armazenados e transmitidos através do SFC2028.

3.6. Atualizar e reapreciar anualmente a política de segurança informática do SFC2028 e as políticas nacionais, regionais e locais de segurança informática pertinentes em caso de evolução tecnológica, de identificação de novas ameaças ou de outros desenvolvimentos pertinentes.

PUBLIC

ANEXO XVII

[…]

PUBLIC

PUBLIC

[Anexo XVIII

Valor mínimo para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a k) e alínea r), e no artigo 35.º, n.º 10

Estado-Membro	**Valor mínimo para as intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a k) e alínea r), e no artigo 35.º, n.º 10 (em EUR, a preços correntes)**
Bélgica	pm
Bulgária	pm
Chéquia	pm
Dinamarca	pm
Alemanha	pm
Estónia	pm
Irlanda	pm
Grécia	pm
Espanha	pm
França	pm
Croácia	pm

PUBLIC

Itália	pm
Chipre	pm
Letónia	pm
Lituânia	pm
Luxemburgo	pm
Hungria	pm
Malta	pm
Países Baixos	pm
Áustria	pm
Polónia	pm
Portugal	pm
Roménia	pm
Eslovénia	pm
Eslováquia	pm
Finlândia	pm
Suécia	pm

1

PUBLIC

PUBLIC